Manchete Semanal eletrônica

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 05/2020
12 de fevereiro de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva
1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
2ª Secretária: Rosane Pereira
3º Secretário: Denis de Mendonça
4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior, Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Tomão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Sumário

SUMÁRIO **2**

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS **6**

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA 6
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.922, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 05.02.2020) *6*
Aprova o Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e a versão 8.4, de 16 de janeiro de 2020, do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip). 6
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 005, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 07.02.2020) *8*
Institui código de receita para o recolhimento complementar de contribuição previdenciária a que se refere o inciso I do art. 29 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019. 8
PORTARIA N° 2.963, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOE de 04.02.2020) *8*
Dispõe sobre o reajuste dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1° do art. 11 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4°, 5° e 6° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo n° 10133.100029/2020-91). 8
PORTARIA SPREV/ME N° 2.963, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOE de 04.02.2020) *9*
Dispõe sobre o reajuste dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1° do art. 11 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4°, 5° e 6° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo n° 10133.100029/2020-91). 9
1.02 SIMPLES NACIONAL 11
PORTARIA CGSN/SE N° 073, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 04.02.2020) *11*
Dispõe sobre prorrogação de prazo no Simples Nacional para contribuintes com sede nos Municípios de Conceição do Castelo e Iúna (ES). 11
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS 11
LEI N° 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 07.02.2020) *11*
Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. 11
RESOLUÇÃO N° 4.776, DE 29 DE JANEIRO DE 2020 - (DOU de 31.01.2020) *14*
Dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. 14
DECRETO N° 10.219, DE 30 DE JANEIRO DE 2020 - (DOU de 31.01.2020) *17*
Altera o Decreto n° 10.178, de 18 de dezembro 2019, que regulamenta dispositivos da Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita. 17
DECRETO N° 10.223, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020) *19*
Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. 19
ATO COTEPE/ICMS N° 015, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 04.02.2020) *33*
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, que divulga relação das empresas credenciadas que produzem, comercializam e importam matéria prima, material secundário, embalagem, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos 33
INSTRUÇÃO CVM N° 619, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 07.02.2020) *35*
Altera e revoga dispositivos da Instrução CVM n° 592, de 17 de novembro de 2017. 35
PORTARIA RFB N° 218, DE 30 DE JANEIRO DE 2020 - (DOU de 05.02.2020) *38*
Prorroga prazos para pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por contribuintes domiciliados nos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, localizados no Estado do Espírito Santo. 38
CARTA CIRCULAR N° 4.001, DE 29 DE JANEIRO DE 2020 - (DOU de 31.01.2020) *39*
Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). 39
CONVÊNIO ICMS N° 001, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020) *49*
Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos

benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições. 49
CONVÊNIO ICMS N° 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020) *50*
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios abrangidos por estado de emergência ou de calamidade pública, decorrente das chuvas. 50
CONVÊNIO ICMS N° 003, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020) *51*
Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto 51
CONVÊNIO ICMS N° 004, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOE de 06.04.2020) *52*
Autoriza a concessão de dilação do prazo para pagamento do ICMS devido nas operações realizadas na Feira Vitória Stone Fair. 52
CONVÊNIO ICMS N° 005, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020) *52*
Revigora o Convênio ICMS 134/08, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE - , para ser abatido no Distrito Federal. 52
CONVÊNIO ICMS N° 006, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020) *53*
Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder benefício fiscal ao estabelecimento localizado em município declarado em estado de emergência ou de calamidade pública decorrente das chuvas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 ... 53
CONVÊNIO ICMS N° 007, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020) *54*
Autoriza o Estado de Goiás a não exigir o crédito de ICMS relativo as operações com veículos automotores novos. 54
CONVÊNIO ICMS N° 008, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020) *55*
Autoriza o Estado de Goiás a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS. 55
CONVÊNIO ICMS N° 009, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020) *57*
Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento. 57

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 58

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS 58
DECRETO N° 64.771, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOE de 04.02.2020) *58*
Dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com os equipamentos que especifica 58
DECRETO N° 64.772, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOE de 05.02.2020) *60*
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. 60
DECRETO N° 64.773, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOE de 05.02.2020) *61*
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS 61
DECRETO N° 64.774, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOE de 05.02.2020) *62*
Altera o Decreto 63.320, de 28 de março de 2018, que divulga a relação dos atos normativos referentes às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o inciso I do "caput" da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017. 62
PORTARIA CAT N° 006, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 01.02.2020) *63*
Disciplina a cobrança da Taxa Anual Única prevista no artigo 32 da Lei 15.266, de 26-12-2013 e estabelece demais providências 63
PORTARIA CAT N° 007, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 01.02.2020) *65*
Altera a Portaria CAT 31/19, de 18-06-2019, que dispõe sobre as atividades dos operadores logísticos para o armazenamento de mercadorias pertencentes a terceiros contribuintes do ICMS e dá outras providências 65
COMUNICADO CAT N° 002, DE 2020 - (DOE de 01.02.2020) *68*
Esclarece sobre os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes relativamente aos estoques de vinho, em 31-01-2020 68
COMUNICADO DICAR N° 012, DE 2020 - (DOE de 04.02.2020) *68*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2020 para os débitos de ICMS. 68
COMUNICADO DICAR N° 013, DE 2020 - (DOE de 04.02.2020) *72*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2020 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS 72
2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 73

PORTARIA CAT N° 004, DE 30 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 31.01.2020) *73*
Estabelece a base de cálculo na saída de artefatos de uso doméstico, a que se refere o artigo 313- Z16 do Regulamento do ICMS 73
PORTARIA CAT N° 005, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 01.02.2020) *75*
Estabelece a base de cálculo na saída de cimento, a que se refere o artigo 292 do Regulamento do ICMS 75
PORTARIA CAT N° 008, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 01.02.2020) *76*
Altera a Portaria CAT 85/16, de 29-07-2016, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS 76
PORTARIA CAT N° 009, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 01.02.2020) *77*
Altera a Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019, que divulga os valores atualizados para base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com cervejas e chopes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE. 77
PORTARIA CAT N° 010, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 01.02.2020) *78*
Estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS. 78
PORTARIA CAT N° 011, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 01.02.2020) *84*
Altera a Portaria CAT 04/18, de 29-01-2018, que estabelece a base de cálculo na saída dos materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS. 84
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 85
COMUNICADO DIGES N° 002 / 2020 - (DOE de 31.01.2020) *85*
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. ... 85
COMUNICADO DICAR N° 008, DE 2020 - (DOE de 04.02.2020) *85*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2020 para os débitos de ITCMD e de IPVA 85
COMUNICADO DICAR N° 009, DE 2020 - (DOE de 04.02.2020) *87*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2020 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD. 87
COMUNICADO DICAR N° 010, DE 2020 - (DOE de 04.02.2020) *88*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2020 para os débitos de Taxas 88
COMUNICADO DICAR N° 011, DE 2020 - (DOE de 04.02.2020) *89*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2020 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas. 89

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 90

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 90
DECRETO N° 59.209, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOM de 07.02.2020) *90*
Confere nova redação ao inciso III do artigo 31 do Decreto n° 59.119, de 3 de dezembro de 2019, que regulamenta a Lei n° 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac e dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais. 90
PORTARIA SF N° 031 / 2020 - (DOM de 31.01.2020) *91*
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto no § 4° do artigo 4° do Decreto n° 25.236 de 29 de dezembro de 1987, ... 91

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS 93

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 93
Depois do INSS, Receita Federal também pode entrar em colapso, alerta associação *93*
O próximo órgão público a enfrentar uma grave crise institucional por falta de servidores — como a que ocorre no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) — pode ser a Receita Federal. O alerta foi dado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais do órgão, a Anfip, cujo levantamento apontou uma perda de mais de um terço do quadro funcional especializado nos últimos 10 anos 93
Como fazer um contrato digital? Aprenda aqui! *94*
Solução simples, rápida e segura para otimizar os processos em todos os segmentos do mercado. 94
BNDES: Saiba como conseguir crédito para sua empresa. *97*
BNDES oferece opção de crédito para microempreendedores individuais e microempresas. 97
Coronavírus: Como se portar diante de nova ameaça? *99*
Oitenta mortos, milhares de infectados e mais de 3.000 casos suspeitos. Esses são os números do novo coronavírus, divulgados pelo governo chinês no dia 27 de janeiro de 2020. Com a disseminação rápida das notícias e novos casos

suspeitos ao redor do mundo, muitas informações desencontradas surgem, confundindo e criando pânico na população 99
ISS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS - SESCON-SP IMPETRARÁ MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO VISANDO A SEGURANÇA JURÍDICA DE SEUS ASSOCIADOS. *101*
Governo lança aplicativo que lista devedores da União a partir de Nota Fiscal e GPS. *102*
O governo lança esta semana um aplicativo para que os cidadãos possam consultar, pelo celular, as dívidas de empresas e pessoas físicas com a União. Será possível fotografar uma nota fiscal e descobrir se o estabelecimento deixou de pagar tributos, contribuições previdenciárias ou o FGTS de funcionários, e até localizar os devedores mais próximos por meio do GPS. 102
REFORMA DA PREVIDÊNCIA: INSS AINDA NÃO ADAPTOU SISTEMA ÀS NOVAS REGRAS. *104*
O INSS ainda não terminou de adequar o sistema às novas regras de concessão de benefícios, instituídas na Reforma da Previdência. 104
Atestado de amamentação: orientação jurídica para empresas *105*
A FEHOESP, por meio de seu departamento jurídico, apresenta um parecer sobre o atestado de 2 semanas dias para aleitamento materno. 105
OS 13 CASOS QUE POSSIBILITAM PEDIR REVISÃO PARA MELHORAR A APOSENTADORIA *106*
Pessoas físicas já podem emprestar dinheiro a juros. *108*
Nova modalidade é chamada de Sociedade de Empréstimo entre Pessoas. Plataformas eletrônicas que fazem a intermediação precisam ter autorização do BC para operar. 108
Confira o Valor do Seguro Desemprego da Empregada Doméstica 2020. ..... *110*
Nos casos de demissão sem justa causa ou de rescisão indireta, o seguro desemprego da empregada doméstica é um direito dela, que garante que tenha vida digna até que consiga um novo emprego. 110
DESENQUADRAMENTO DE SUP E COBRANÇA RETROATIVA DO ISS VOLTAM COM FORÇA EM SÃO PAULO ... *112*
CNI contesta súmula do TST sobre dispensa discriminatória de empregado *113*
Súmula trata sobre a demissão de empregado portador do HIV ou outras doenças suscitem estigma ou preconceito 113
Justiça do Trabalho devolve milhões de reais esquecidos em contas judiciais. *114*
No TRT de São Paulo, cerca de R$ 25 milhões foram repassados a empresas 114
Treinamentos: A Importância Em Investir Na Capacitação dos Colaboradores. *116*
Cada vez mais as empresas brasileiras investem no treinamento de seus colaboradores 116
Dez fatos que devem agitar o mundo tributário em 2020. ..... *117*
Confira os documentos para o INSS destravar a aposentadoria. *118*
500 mil segurados precisam cumprir exigências para ter o pedido concluído, segundo o instituto 118
LGPD: entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum. *121*
A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18 – LGPD), por meio de seus dispositivos, visa, principalmente, regular a relação existente entre titulares e agentes de tratamento de dados pessoais, oriundos de diferentes tipos de relação jurídica. Trata-se de importante marco no desenvolvimento da sociedade brasileira que, há muito, clamava pela consolidação de um diploma legal sobre o tema 121
Perspectivas para o direito do trabalho. *123*
Antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, havia um furor de sindicatos, trabalhadores, instituições e empresários em relação ao comportamento da sociedade e do mercado. .. 123
Atestado de amamentação: orientação jurídica para empresas. *125*
A FEHOESP, por meio de seu departamento jurídico, apresenta um parecer sobre o atestado de 2 semanas dias para aleitamento materno 125
Qual o real prejuízo dos atrasos do INSS para o cidadão? *127*
Beneficiários pagam multas e juros muito superiores à correção pelo INPC oferecida pelo governo. Investimentos também saem prejudicados 127
Hiring bonus compõe base de cálculo de contribuições previdenciárias. *129*
A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu, nesta terça-feira (28/1), negar provimento a Recurso Especial do Contribuinte referente a bônus de contratação, também conhecido como hiring bonus. 129
Posso jogar fora documentos originais depois de digitalizados? *130*
Tributação do lucro distribuído: *133*
Sonho de poucos, pesadelo de muitos... 133
Quatro estratégias reais para o escritório de contabilidade do mundo digital. *137*
Mentoria para empresas contábeis. *139*
"Não se gerencia o que não se mede, não se mede o que não se define, não se define o que não se entende e não há sucesso no que não se gerencia." W. Edwards Deming 139
O que fazer se perdeu o prazo para adesão? *140*
Empresas tinham até dia 31 de janeiro para optar pelo regime do Simples Nacional; 140

Veja o que fazer se você perdeu o prazo. 140
GFIP - Receita Federal aprova nova versão do SEFIP deverá ser utilizada para preenchimento de GFIP a partir da competência janeiro de 2020 ..... *142*
Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.922, de 4 de fevereiro de 2020, publicada na edição do Diário Oficial da União desta quarta-feira (5), a Receita Federal aprova o Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e a versão 8.4, de 16 de janeiro de 2020, do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip). 142
4.02 COMUNICADOS 143
CONSULTORIA JURIDICA *143*
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária 143
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS 144
FUTEBOL *144*
5.00 ASSUNTOS DE APOIO 144
5.01 CURSOS CEPAEC 144
5.02 PALESTRAS 146
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP 146
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública *146*
Às Segundas Feiras *146*
Às Quartas Feiras: *147*
5.04 FACEBOOK 147

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.922, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 05.02.2020)

Aprova o Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e a versão 8.4, de 16 de janeiro de 2020, do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, e no art. 32 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1° Ficam aprovados o Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e a versão 8.4, de 16 de janeiro de 2020, do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip), constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 1° A versão 8.4 do Sefip deverá ser utilizada para preenchimento de GFIP a partir da competência janeiro de 2020.

§ 2° O Manual da GFIP/Sefip e o programa Sefip versão 8.4 estão disponíveis nos sítios da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Caixa Econômica Federal (CEF) na Internet, respectivamente nos endereços http://www.receita.economia.gov.br e http://www.caixa.gov.br.

§ 3° O Sefip versão 8.4 pode ser utilizado para retificação ou entrega em atraso de GFIP relativas a competências a partir de janeiro de 1999.

Art. 2° Ficam convalidadas as GFIP relativas às competências junho de 2007 a novembro de 2008 apresentadas sem a informação relativa ao código "CNAE Preponderante".

Art. 3° O produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural por pequeno prazo, para o exercício de atividades de natureza temporária, nos termos do art. 14-A da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, deve informar por meio do Sefip versão 8.4, de 16 de janeiro de 2020:

I - no campo CATEGORIA: "01-Empregado";

II - no campo CBO: "06210"; e

III - no campo "OCORRÊNCIA":

a) o código "05", quando o valor da contribuição devida pelo trabalhador, calculada mediante aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a remuneração recebida, for diferente do valor apurado pelo Sefip com base na tabela de salário-de-contribuição; e

b) o código "06", "07" ou "08", de acordo com o tipo de exposição, se houver exposição do trabalhador a agentes nocivos.

Parágrafo único. Para os códigos de ocorrência descritos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do caput, a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador deverá ser calculada pelo empregador, mediante aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a remuneração por ele recebida, e deverá ser informada no campo "VALOR DESCONTADO DO SEGURADO".

Art. 4° Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa SRP n° 9, de 24 de novembro de 2005;

II - a Instrução Normativa SRP n° 11, de 25 de abril de 2006;

III - a Instrução Normativa RFB n° 880, de 16 de outubro de 2008; e

IV - a Instrução Normativa RFB n° 1.338, de 26 de março de 2013.

Art. 5° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 005, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 07.02.2020)

Institui código de receita para o recolhimento complementar de contribuição previdenciária a que se refere o inciso I do art. 29 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 29 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019,

DECLARA:

Art. 1° Fica instituído o código de receita 1872 - Complemento de Contribuição Previdenciária - Recolhimento Mensal, que deverá ser informado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), para efetuar o recolhimento complementar a que se refere o inciso I do art. 29 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2° Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac n° 38, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

PORTARIA N° 2.963, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOE de 04.02.2020)

Dispõe sobre o reajuste dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1° do art. 11 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4°, 5° e 6° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo n° 10133.100029/2020-91).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência delegada pela Portaria GME n° 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no § 3° do art. 11 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 9° da Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos arts. 71 e 180 do Anexo I do Decreto 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° Conforme § 3° do art. 11 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1° do mesmo artigo, ficam reajustados em 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1° Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, que entrará em vigor em 1° de março de 2020, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R$ 2.089,61 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R$ 6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) até R$ 10.448,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R$ 10.448,01 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) até R$ 20.896,00 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R$ 20.896,01 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo) até R$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2° A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1°, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3° A alíquota de contribuição de que trata o § 1°, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do mesmo parágrafo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 2° A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de março de 2020.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA SPREV/ME N° 2.963, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOE de 04.02.2020)

Dispõe sobre o reajuste dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1° do art. 11 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4°, 5° e 6° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo n° 10133.100029/2020-91).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência delegada pela Portaria GME n° 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no § 3° do art. 11 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 9° da Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos arts. 71 e 180 do Anexo I do Decreto 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° Conforme § 3° do art. 11 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1° do mesmo artigo, ficam reajustados em 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1° Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, que entrará em vigor em 1° de março de 2020, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R$ 2.089,61 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R$ 6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) até R$ 10.448,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R$ 10.448,01 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) até R$ 20.896,00 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R$ 20.896,01 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo) até R$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2° A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1°, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3° A alíquota de contribuição de que trata o § 1°, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do mesmo parágrafo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 2° A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de março de 2020.

ROGÉRIO MARINHO

1.02 SIMPLES NACIONAL

PORTARIA CGSN/SE N° 073, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 04.02.2020)

Dispõe sobre prorrogação de prazo no Simples Nacional para contribuintes com sede nos Municípios de Conceição do Castelo e Iúna (ES).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso da competência que lhe conferem os incisos VI e VII do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN n° 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 3° do art. 1° da Resolução CGSN n° 97, de 1° de fevereiro de 2012, e no Decreto (Estadual-ES) n° 133-S, de 27 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° Ficam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional, devidos pelos sujeitos passivos com sede nos Municípios de Conceição do Castelo e Iúna (ES), em relação aos seguintes períodos de apuração (PA):

I - PA janeiro de 2020, a vencer em 20 de fevereiro de 2020, terá sua data de vencimento prorrogada para 31 de agosto de 2020;

II - PA fevereiro de 2020, a vencer em 20 de março de 2020, terá sua data de vencimento prorrogada para 30 de setembro de 2020;

III - PA março de 2020, a vencer em 20 de abril de 2020, terá sua data de vencimento prorrogada para 30 de outubro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SORIANO LOUSADA

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI N° 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 07.02.2020)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1° As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2° Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3° O prazo de que trata o § 2° deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2° Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto n° 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3° Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1° As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2° Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto n° 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3° Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4° As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5° Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6° Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 7° As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Art. 4° Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1° A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2° Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3° do art. 8° da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5° Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6° É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1° A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2° O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7° O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8° Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199° da Independência e 132° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

LUIZ HENRIQUE MANDETT

RESOLUÇÃO N° 4.776, DE 29 DE JANEIRO DE 2020 - (DOU de 31.01.2020)

Dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de janeiro de 2020, com base nos arts. 4°, incisos VIII e XII, 31 e 37 da referida Lei, e no art. 61 da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1° Esta Resolução estabelece os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica:

I - às cooperativas de crédito; e

II - às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO E DA APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS

Art. 2° As instituições mencionadas no art. 1°, caput, constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme a regulamentação vigente, devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation).

§ 1° O disposto no caput aplica-se também:

I - à instituição constituída sob a forma de companhia fechada, líder de grupo econômico integrado por instituição constituída sob a forma de companhia aberta; e

II - à instituição líder de grupo econômico que atenda os critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no Segmento 1 (S1), Segmento 2 (S2) e Segmento 3 (S3).

§ 2° Na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o caput, deve ser observada a efetiva data de vigência dos pronunciamentos emitidos pelo IASB.

§ 3° A adoção antecipada dos pronunciamentos previstos no caput está condicionada a previsão normativa específica.

Art. 3° As instituições mencionadas no art. 1°, caput, que, não constituídas sob a forma de companhia aberta e não sendo líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), Segmento 2 (S2) e Segmento 3 (S3), divulguem ou publiquem demonstrações financeiras consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar, a partir de 1° de janeiro de 2022, o padrão contábil internacional, conforme o disposto no art. 2°, na elaboração dessas demonstrações.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - aplica-se também a demonstrações financeiras consolidadas relativas a períodos inferiores a um ano;

II - não pode ser aplicado antes de 1° de janeiro de 2022, exceto no caso de divulgação ou publicação voluntária; e

III - não se aplica às demonstrações financeiras consolidadas do Conglomerado Prudencial.

Art. 4° As instituições mencionadas no art. 1°, caput, devem relatar, em notas explicativas às demonstrações financeiras de que trata esta Resolução, eventuais diferenças existentes entre os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, classificação, reconhecimento e mensuração aplicados nas demonstrações consolidadas e os aplicados nas demonstrações financeiras individuais de divulgação ou publicação obrigatórias relativas ao mesmo período contábil.

CAPÍTULO III
DA DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS

Art. 5° Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, as demonstrações financeiras de que trata esta Resolução devem ser divulgadas na Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil na internet.

Parágrafo único. No caso de novas divulgações das demonstrações financeiras consolidadas de que trata esta Resolução, realizadas voluntariamente ou por determinação do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições legais, a instituição deve mencionar em notas explicativas os fatos determinantes para a nova divulgação.

Art. 6° As demonstrações financeiras de que trata esta Resolução devem ser divulgadas acompanhadas do relatório da auditoria independente e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período.

Parágrafo único. Nas demonstrações financeiras consolidadas intermediárias, fica facultada a divulgação do relatório da administração.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7° As instituições mencionadas no art. 1° devem atender imediatamente, de forma integral e irrestrita, às solicitações do Banco Central do Brasil de acesso a informações, dados, mapas de consolidação, documentos, interpelações, questionamentos e verificações necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas, independentemente de sua natureza ou atividade operacional.

Art. 8° Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, dispondo inclusive sobre:

I - os prazos para elaboração e divulgação e a forma das demonstrações financeiras consolidadas; e

II - o critério contábil a ser observado pelas instituições nos casos em que houver mais de uma opção prevista no padrão contábil de que trata o art. 2°.

Art. 9° Fica facultada, até 1° de janeiro de 2022, às instituições mencionadas no art. 1° que, na data da entrada em vigor desta Resolução, não estavam obrigadas a elaborar e divulgar demonstrações financeiras conforme o disposto no art. 2°, a elaboração e a divulgação dessas demonstrações.

Art. 10. O Regulamento Anexo à Resolução n° 3.198, de 27 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21. .....

.....

§ 4° Nas demonstrações financeiras intermediárias, fica facultada a substituição do relatório do auditor independente de que trata o inciso I do caput pelo relatório de revisão limitada do auditor independente." (NR)

Art. 11. Ficam revogadas:

I - a Resolução n° 3.786, de 24 de setembro de 2009; e

II - a Resolução n° 3.853, de 29 de abril de 2010.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

DECRETO N° 10.219, DE 30 DE JANEIRO DE 2020 - (DOU de 31.01.2020)

Altera o Decreto n° 10.178, de 18 de dezembro 2019, que regulamenta dispositivos da Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3°, caput, incisos I e IX, § 1°, inciso I, e § 8°, da Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 7° da Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1° O Decreto n° 10.178, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° .....

.....

§ 1° O disposto neste Decreto aplica-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nas seguintes condições:

I - o Capítulo II, como norma subsidiária na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica para definição de risco das atividades econômicas para a aprovação de ato público de liberação; e

II - o Capítulo III, nas seguintes hipóteses:

a) o ato público de liberação da atividade econômica ter sido derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

b) o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3° da Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, por meio de instrumento válido e próprio.

§ 2° As disposições deste Decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer ente federativo.

§ 3° A aplicação deste Decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal; ou

II - referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros; ou

c) atuação de ente público ou privado." (NR)

"Art. 3° .....

.....

§ 2° O órgão ou a entidade poderão enquadrar a atividade econômica em níveis distintos de risco:

I - em razão da complexidade, da dimensão ou de outras características e se houver possibilidade de aumento do risco envolvido; ou

II - quando a atividade constituir objeto de dois ou mais atos públicos de liberação, hipótese em que o enquadramento do risco da atividade será realizado por ato público de liberação." (NR)

"Art. 10. .....

.....

.....

§ 3° .....

.....

II - quando a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV - aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3° do art. 14 da Lei Complementar n° 140, de 8 de dezembro de 2011; ou

V - aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o caput.

.....

§ 5° O ato normativo de que trata o caput conterá anexo com a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo." (NR)

"Protocolo e contagem do prazo

Art. 12. .....

.....

§ 3° A redução ou a ampliação do prazo de que trata o art. 10 em ato da autoridade máxima do órgão ou da entidade não modificará o prazo cientificado ao particular para análise do seu requerimento nos termos do disposto no § 1°." (NR)

"Art. 18-A. A previsão de prazos para análise e deliberação sobre atos públicos de liberação em normativos internos do órgão ou da entidade não dispensa a publicação do ato de que trata o art. 10." (NR)

"Art. 21. Este Decreto entra em vigor em 6 de abril de 2020." (NR)

Art. 2° Fica revogado o parágrafo único do art. 1° do Decreto n° 10.178, de 2019.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor em 1° de fevereiro de 2020.

Brasília, 30 de janeiro de 2020; 199° da Independência e 132° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

DECRETO N° 10.223, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020)

Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput , inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada a revogação do:

I - Decreto n° 65.875, de 15 de dezembro de 1969;

II - Decreto n° 67.213, de 17 de setembro de 1970;

III - Decreto n° 67.991, de 30 de dezembro de 1970;

IV - Decreto n° 71.534, de 12 de dezembro de 1972;

V - Decreto n° 72.943, de 17 de outubro de 1973;

VI - Decreto n° 74.540, de 11 de setembro de 1974;

VII - Decreto n° 75.940, de 4 de julho de 1975;

VIII - Decreto n° 76.758, de 9 de dezembro de 1975;

IX - Decreto n° 80.969, de 9 de dezembro de 1977;

X - Decreto n° 83.692, de 4 de julho de 1979;

XI - Decreto n° 84.324, de 19 de dezembro de 1979;

XII - Decreto n° 85.570, de 22 de dezembro de 1980;

XIII - Decreto n° 86.885, de 28 de janeiro de 1982;

XIV - Decreto n° 88.352, de 3 de junho de 1983;

XV - Decreto n° 88.673, de 5 de setembro de 1983;

XVI - art. 3° do Decreto n° 88.821, de 6 de outubro de 1983;

XVII - Decreto n° 91.152, de 15 de março de 1985;

XVIII - Decreto n° 91.170, de 22 de março de 1985;

XIX - Decreto n° 91.185, de 3 de abril de 1985;

XX - Decreto n° 91.292, de 31 de maio de 1985;

XXI - Decreto n° 91.294, de 31 de maio de 1985;

XXII - Decreto n° 91.409, de 5 de julho de 1985;

XXIII - Decreto n° 91.410, de 5 de julho de 1985;

XXIV - Decreto n° 91.442, de 18 de julho de 1985;

XXV - Decreto n° 92.797, de 19 de junho de 1986;

XXVI - Decreto n° 93.269, de 18 de setembro de 1986;

XXVII - Decreto n° 93.635, de 1° de dezembro de 1986;

XXVIII - Decreto n° 93.910, de 9 de janeiro de 1987;

XXIX - Decreto n° 94.193, de 7 de abril de 1987;

XXX - Decreto n° 95.031, de 13 de outubro de 1987;

XXXI - Decreto n° 95.367, de 8 de dezembro de 1987;

XXXII - Decreto n° 95.598, de 6 de janeiro de 1988;

XXXIII - Decreto n° 95.713, de 10 de fevereiro de 1988;

XXXIV - Decreto n° 95.905, de 7 de abril de 1988;

XXXV - Decreto n° 95.939, de 20 de abril de 1988;

XXXVI - Decreto n° 96.176, de 16 de junho de 1988;

XXXVII - Decreto n° 96.945, de 13 de outubro de 1988;

XXXVIII - Decreto n° 97.861, de 23 de junho de 1989;

XXXIX - Decreto n° 99.245, de 10 de maio de 1990;

XL - Decreto n° 99.246, de 10 de maio de 1990;

XLI - Decreto n° 99.519, de 11 de setembro de 1990;

XLII - Decreto n° 99.971, de 3 de janeiro de 1991;

XLIII - Decreto n° 99.982, de 9 de janeiro de 1991;

XLIV - Decreto de 1° de fevereiro de 1991, que cria Comissão Interministerial para elaborar proposições relativas à Legislação Trabalhista;

XLV - Decreto n° 27, de 4 de fevereiro de 1991;

XLVI - Decreto de 16 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências;

XLVII - Decreto de 19 de abril de 1991, que reabre ao Ministério da Ação Social, pelos saldos apurados em 31 de dezembro de 1990, os créditos especiais abertos pelos Decretos n°s 99.636, de 24/10/90, 99.857, de 20/12/90, e 99.969, de 28/12/90;

XLVIII - Decreto de 28 de junho de 1991, que institui a Comissão Técnica de Avaliação de Projetos Ambientais;

XLIX - Decreto de 18 de julho de 1991, que reabre à Presidência da República, em favor de diversas unidades orçamentárias, pelos saldos apurados em 31 de dezembro de 1990, os créditos especiais abertos pelos Decretos n°s 99.772, de 5.12.90, e 99.865, de 21.12.90;

L - art. 3° ao art. 6° do Decreto n° 432, de 24 de janeiro de 1992;

LI - Decreto de 29 de abril de 1992, que altera a redação do art. 1° do Decreto de 28 de junho de 1991, que institui a Comissão Técnica de Avaliação de Projetos Ambientais;

LII - Decreto de 5 de maio de 1992, que cria a Comissão Executiva de Reforma Fiscal e dá outras providências;

LIII - Decreto de 30 de junho de 1992, que institui a Comissão de Crédito Rural Específico para Irrigantes e Piscicultores;

LIV - Decreto de 30 de junho de 1992, que institui a Comissão de Modernização da Legislação da Política Nacional de Irrigação;

LV - Decreto n° 588, de 30 de junho de 1992;

LVI - Decreto n° 610, de 21 de julho de 1992;

LVII - Decreto de 18 de agosto de 1992, que cria Comissão Interministerial para realizar diagnóstico de Recursos Humanos e dá outras providências;

LVIII - Decreto de 15 de setembro de 1992, que institui, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Comissão Especial de Sistematização da Legislação Previdenciária;

LIX - Decreto de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o prazo de extinção da Fundação das Pioneiras Sociais;

LX - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre ajustes de valores no anexo ao Decreto n° 713, de 23 de dezembro de 1992;

LXI - Decreto de 10 de fevereiro de 1993, que cria a Comissão Organizadora da Terceira Conferência ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, e dá outras providências;

LXII - Decreto de 27 de março de 1993, que cria comissão com a finalidade de avaliar o conteúdo e a aplicação da Lei n° 8.170, de 17 de janeiro de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991;

LXIII - Decreto de 7 de abril de 1993, que dá nova redação ao art. 2° do Decreto de 10 de fevereiro de 1993, que cria a Comissão Organizadora da Terceira Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo;

LXIV - Decreto de 13 de abril de 1993, que cria comissão encarregada de coordenar as atividades relativas ao Ano Internacional do Índio;

LXV - Decreto de 17 de abril de 1993, que institui Comissão Especial com o objetivo de melhorar e reduzir as tarifas dos serviços de transporte coletivo urbano, nas cidades brasileiras;

LXVI - Decreto de 29 de abril de 1993, que altera o art. 2° do Decreto de 17 de abril de 1993, que instituiu Comissão Especial com o objetivo de melhorar e reduzir as tarifas dos serviços de transporte coletivo, nas cidades brasileiras;

LXVII - Decreto de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a criação, no Ministério do Trabalho, da Comissão das Comemorações do Quinquagésimo Aniversário da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

LXVIII - Decreto de 23 de junho de 1993, que cria Comissão Especial para examinar dispensas de servidores públicos e de empregados de cargos e empregos efetivos de órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

LXIX - Decreto de 23 de julho de 1993, que altera a denominação do Curso de Matemática Aplicada à Informática para Matemática Aplicada às Ciências da Computação, das Faculdades São Marcos, SP;

LXX - Decreto de 3 de agosto de 1993, que altera a denominação do Curso de Análise de Sistemas Contábeis para Curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Informática de Osasco, em Osasco SP;

LXXI - Decreto de 5 de agosto de 1993, que institui Comissão Especial no âmbito da Presidência da República;

LXXII - Decreto n° 901, de 25 de agosto de 1993;

LXXIII - Decreto de 14 de outubro de 1993, que constitui Comissão Especial para propor medidas relativas ao abastecimento de álcool para fins combustíveis;

LXXIV - Decreto n° 1.001, de 6 de dezembro de 1993;

LXXV - Decreto n° 1.002, de 6 de dezembro de 1993;

LXXVI - Decreto de 22 de dezembro de 1993, que constitui, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, a Comissão de Gás Natural COGÁS, e dá outras providências;

LXXVII - Decreto n° 1.079, de 8 de março de 1994;

LXXVIII - Decreto de 3 de maio de 1994, que declara ponto facultativo nas repartições públicas da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, localizadas no Estado de São Paulo;

LXXIX - Decreto de 16 de maio de 1994, que prorroga o prazo de que trata o art. 1° do Decreto de 28 de fevereiro de 1994, que Cria Comissão Especial para propor medidas efetivas para elevar em termos reais o pagamento mínimo da contraprestação do trabalho e dá outras providências;

LXXX - Decreto de 18 de julho de 1994, que declara ponto facultativo nas cidades que menciona;

LXXXI - Decreto de 13 de outubro de 1994, que coloca à disposição do candidato eleito para o cargo de Presidente da República, nas eleições de 3 de outubro de 1994, as instalações do Palácio da Alvorada;

LXXXII - Decreto de 25 de outubro de 1994, que declara ponto facultativo no dia 28 de outubro de 1994;

LXXXIII - Decreto de 6 de fevereiro de 1995, que cria no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, a Comissão Nacional para as comemorações do 50° Aniversário da Organização das Nações Unidas;

LXXXIV - Decreto de 20 de março de 1995, que dispõe sobre a Comissão Nacional para as Comemorações do Tricentenário da Morte de Zumbi dos Palmares;

LXXXV - Decreto de 14 de junho de 1995, que cria Comissão Interministerial para os fins que especifica;

LXXXVI - Decreto n° 1.726, de 4 de dezembro de 1995;

LXXXVII - Decreto de 18 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a Comissão Especial criada pelo art. 4° da Lei n° 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979;

LXXXVIII - Decreto n° 1.788, de 12 de janeiro de 1996;

LXXXIX - Decreto n° 2.012, de 24 de setembro de 1996;

XC - Decreto n° 2.027, de 11 de outubro de 1996;

XCI - Decreto de 26 de março de 1997, que cria Comissão Especial encarregada de coordenar e organizar os preparativos da visita ao Brasil de Sua Santidade o Papa João Paulo-II;

XCII - Decreto de 7 de abril de 1997, que institui a Comissão Especial de Apuração de Patrimônios Nazistas, e dá outras providências;

XCIII - Decreto de 3 de junho de 1997, que declara ponto facultativo nas repartições públicas da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, localizadas no Estado de Pernambuco;

XCIV - art. 1°, do art. 3°, do art. 6° e do art. 7° do Decreto n° 2.331, de 1° de outubro de 1997;

XCV - Decreto n° 2.364, de 5 de novembro de 1997;

XCVI - Decreto n° 2.539, de 8 de abril de 1998;

XCVII - Decreto n° 2.773, de 8 de setembro de 1998;

XCVIII - Decreto n° 2.843, de 16 de novembro de 1998;

XCIX - Decreto de 26 de novembro de 1998, que declara ponto facultativo na cidade de Brasília, Capital Federal;

C - Decreto de 23 de dezembro de 1998, que cria a Comissão Organizadora da Reunião de Chefes de Estado e de Governo da América Latina e Caribe e da União Europeia, e dá outras providências;

CI - Decreto n° 2.945, de 22 de janeiro de 1999;

CII - Decreto de 1° de fevereiro de 1999, que cria Comissão Especial para os fins que especifica, e dá outras providências;

CIII - Decreto de 24 de fevereiro de 1999, que dá nova redação ao art. 2° do Decreto de 23 de dezembro de 1998, que cria a Comissão Organizadora da Reunião de Chefes de Estado e de Governo da América Latina e Caribe e da União Europeia, e dá outras providências;

CIV - Decreto n° 3.005, de 29 de março de 1999;

CV - Decreto de 7 de julho de 1999, que cria a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, com a finalidade de articular as ações de governo nessa área;

CVI - Decreto n° 3.155, de 27 de agosto de 1999;

CVII - Decreto n° 3.164, de 2 de setembro de 1999;

CVIII - Decreto n° 3.169, de 14 de setembro de 1999;

CIX - Decreto n° 3.172, de 15 de setembro de 1999;

CX - Decreto de 17 de setembro de 1999, que cria, no âmbito do Ministério da Justiça, Comissão Especial com vistas ao aperfeiçoamento do processo de anistia, instituído pela Lei n° 6.683, de 28 de agosto de 1979;

CXI - Decreto n° 3.237, de 10 de novembro de 1999;

CXII - Decreto de 25 de novembro de 1999, que declara ponto facultativo na cidade de Brasília, Capital Federal;

CXIII - Decreto de 11 de fevereiro de 2000, que cria Comissão Interministerial para harmonização das atividades de inspeção e fiscalização nos portos, aeroportos e postos de fronteira;

CXIV - Decreto n° 3.363, de 11 de fevereiro de 2000;

CXV - Decreto n° 3.526, de 27 de junho de 2000;

CXVI - Decreto de 13 de julho de 2000, que cria Comissão Interministerial para os fins que especifica, e dá outras providências;

CXVII - Decreto de 2 de agosto de 2000, que cria Comissão para os fins que especifica, e dá outras providências;

CXVIII - Decreto de 3 de agosto de 2000, que cria, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, a Comissão Organizadora das Comemorações do Primeiro Centenário do Laudo Arbitral que fixou a Fronteira do Brasil com a Guiana Francesa;

CXIX - Decreto de 9 de agosto de 2000, que cria Comissão Interministerial com a finalidade de analisar a proposta da Lei de Remuneração dos Militares;

CXX - Decreto de 3 de outubro de 2000, que cria a Comissão Nacional para a preparação da postulação do Brasil com vista à concessão do Prêmio Nobel da Paz à Organização Não - Governamental intitulada "Pastoral da Criança", e dá outras providências;

CXXI - Decreto n° 3.618, de 3 de outubro de 2000;

CXXII - Decreto de 12 de fevereiro de 2001, que cria a Comissão Organizadora das Comemorações do Primeiro Centenário do Nascimento do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira;

CXXIII - Decreto de 9 de março de 2001, que prorroga o prazo a que se refere o § 2° do art. 1° do Decreto de 13 de setembro de 2000, que cria o Grupo Executivo de Desenvolvimento da Indústria do Cinema;

CXXIV - Decreto de 13 de março de 2001, que cria a Comissão Interministerial para a Preparação da Participação do Brasil na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável;

CXXV - Decreto de 26 de março de 2001, que institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, a Comissão de Estudos da Agenda 2001 dos Municípios Brasileiros;

CXXVI - Decreto n° 3.802, de 23 de abril de 2001;

CXXVII - Decreto de 8 de maio de 2001, que prorroga o prazo a que se refere o § 2° do art. 1° do Decreto de 13 de setembro de 2000, que cria o Grupo Executivo de Desenvolvimento da Indústria do Cinema;

CXXVIII - Decreto n° 3.820, de 22 de maio de 2001;

CXXIX - Decreto de 11 de junho de 2001, que declara ponto facultativo no dia 15 de junho de 2001, a ser observado pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CXXX - Decreto de 6 de agosto de 2001, que altera dispositivos do Decreto de 13 de março de 2001, que cria a Comissão Interministerial para a Preparação da Participação do Brasil na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável;

CXXXI - Decreto n° 3.883, de 8 de agosto de 2001;

CXXXII - Decreto n° 3.920, de 17 de setembro de 2001;

CXXXIII - Decreto n° 4.017, de 13 de novembro de 2001;

CXXXIV - Decreto n° 4.022, de 19 de novembro de 2001;

CXXXV - Decreto de 13 de dezembro de 2001, que constitui Comissão Nacional destinada a preparar a reivindicação do Brasil pela concessão do Prêmio Nobel da Paz de 2002 à "Pastoral da Criança", e dá outras providências;

CXXXVI - Decreto de 7 de fevereiro de 2002, que cria, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, a Comissão Organizadora das Comemorações do Primeiro Centenário da Posse do Barão do Rio Branco como Ministro de Estado das Relações Exteriores;

CXXXVII - Decreto de 7 de março de 2002, que declara ponto facultativo no dia 11 de março de 2002, a ser observado pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, situados em Fortaleza - CE;

CXXXVIII - Decreto n° 4.221, de 9 de maio de 2002;

CXXXIX - Decreto n° 4.225, de 9 de maio de 2002;

CXL - Decreto de 22 de maio de 2002, que dispõe sobre a criação de Comissão Interministerial para elaborar anteprojeto de Lei de Diretrizes para o Desenvolvimento Urbano, no que se refere aos transportes urbanos;

CXLI - Decreto de 22 de maio de 2002, que dispõe sobre a criação e composição de Comissão Interministerial para propor medidas de remoção dos fatores impeditivos ao financiamento do transporte coletivo urbano;

CXLII - Decreto n° 4.252, de 29 de maio de 2002;

CXLIII - Decreto n° 4.278, de 21 de junho de 2002;

CXLIV - Decreto de 1° de julho de 2002, que declara ponto facultativo no dia 2 de julho de 2002, nas cidades que menciona;

CXLV - Decreto n° 4.295, de 9 de julho de 2002;

CXLVI - Decreto n° 4.470, de 13 de novembro de 2002;

CXLVII - art. 4° do Decreto n° 4.512, de 12 de dezembro de 2002;

CXLVIII - art. 2° e do art. 3° do Decreto n° 4.564, de 1° de janeiro de 2003;

CXLIX - Decreto n° 4.595, de 13 de fevereiro de 2003;

CL - Decreto de 6 de março de 2003, que cria o Comitê Executivo Interministerial para a Proteção da Camada de Ozônio, com a finalidade de estabelecer diretrizes e coordenar as ações relativas à proteção da camada de ozônio;

CLI - Decreto n° 4.648, de 27 de março de 2003;

CLII - Decreto 23 de abril de 2003, que cria a Comissão Nacional de Apoio à Candidatura da "Pastoral da Criança" ao Prêmio Nobel da Paz de 2003 e dá outras providências;

CLIII - Decreto n° 4.739, de 13 de junho de 2003;

CLIV - Decreto n° 4.774, de 9 de julho de 2003;

CLV - Decreto de 27 de agosto de 2003, que institui Comissão Interministerial para estabelecer critérios e forma de pagamento da reparação econômica aos anistiados políticos de que trata a Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002;

CLVI - Decreto n° 4.847, de 25 de setembro de 2003;

CLVII - Decreto n° 4.850, de 2 de outubro de 2003;

CLVIII - Decreto n° 4.856, de 9 de outubro de 2003;

CLIX - Decreto de 27 de novembro de 2003, que cria a Comissão Nacional para Difusão e Implementação do Direito Internacional Humanitário no Brasil;

CLX - Decreto n° 4.926, de 22 de dezembro de 2003;

CLXI - Decreto n° 4.938, de 29 de dezembro de 2003;

CLXII - Decreto n° 4.970, de 30 de janeiro de 2004;

CLXIII - Decreto n° 4.977, de 3 de fevereiro de 2004;

CLXIV - Decreto n° 5.021, de 23 de março de 2004;

CLXV - Decreto n° 5.028, de 31 de março de 2004;

CLXVI - Decreto n° 5.034, de 5 de abril de 2004;

CLXVII - Decreto n° 5.170, de 5 de agosto de 2004;

CLXVIII - Decreto de 1° de setembro de 2004, que delega competência para caracterizar os casos em que a cessão de servidores da Agência Brasileira de Inteligência se configure como de excepcional interesse público;

CLXIX - Decreto de 17 de setembro de 2004, que cria Grupo Operacional para coibir a exploração mineral em terras indígenas, e dá outras providências;

CLXX - Decreto n° 5.218, de 29 de setembro de 2004;

CLXXI - Decreto n° 5.236, de 7 de outubro de 2004;

CLXXII - Decreto de 14 de outubro de 2004, que cria a Comissão Interministerial para implementação do IV Fórum Global de Combate à Corrupção, e dá outras providências;

CLXXIII - Decreto de 19 de outubro de 2004, que cria Comissão Intersetorial para Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, e dá outras providências;

CLXXIV - Decreto n° 5.260, de 28 de outubro de 2004;

CLXXV - Decreto de 25 de novembro de 2004, que acresce inciso ao art. 1° do Decreto de 14 de outubro de 2004, que cria a Comissão Interministerial para implementação do IV Fórum Global de Combate à Corrupção;

CLXXVI - Decreto de 26 de novembro de 2004, que cria a Comissão Especial prevista no art. 48 da Lei Complementar n° 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências;

CLXXVII - Decreto de 24 de fevereiro de 2005, que dá nova redação ao art. 7° do Decreto de 19 de outubro de 2004, que cria Comissão Intersetorial para Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

CLXXVIII - Decreto de 9 de maio de 2005, que declara ponto facultativo na cidade de Brasília, Capital Federal;

CLXXIX - Decreto de 10 de outubro de 2005, que dispõe sobre a 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências;

CLXXX - Decreto de 10 de janeiro de 2006, que dá nova redação ao art. 2° do Decreto de 7 de julho de 1999, que cria a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

CLXXXI - Decreto de 2 de março de 2006, que cria Comissão Especial destinada a avaliar a colaboração financeira da União ao Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Complementar n° 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências;

CLXXXII - Decreto de 3 de março de 2006, que dá nova redação aos incisos I e III do art. 3° do Decreto de 16 de novembro de 2005, que institui a Comissão Nacional Preparatória da 8ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica e da 3ª Reunião das Partes do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança;

CLXXXIII - Decreto de 16 de março de 2006, que convoca a Conferência Nacional dos Povos Indígenas e dá outras providências;

CLXXXIV - Decreto n° 5.831, de 5 de julho de 2006;

CLXXXV - Decreto de 9 de outubro de 2006, que cria, no âmbito do Ministério do Turismo, a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento do Setor de Serviços de Alimentação Fora do Lar;

CLXXXVI - Decreto n° 5.955, de 7 de novembro de 2006;

CLXXXVII - Decreto n° 5.966, de 14 de novembro de 2006;

CLXXXVIII - Decreto n° 5.998, de 26 de dezembro de 2006;

CLXXXIX - Decreto n° 6.019, de 22 de janeiro de 2007;

CXC - Decreto n° 6.036, de 1° de fevereiro de 2007;

CXCI - Decreto de 26 de setembro de 2007, que institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de avaliar o modelo de classificação e valoração das deficiências utilizado no Brasil e definir a elaboração e adoção de um modelo único para todo o País;

CXCII - Decreto n° 6.254, de 13 de novembro de 2007;

CXCIII - Decreto n° 6.263, de 21 de novembro de 2007;

CXCIV - Decreto n° 6.402, de 17 de março de 2008;

CXCV - Decreto n° 6.415, de 28 de março de 2008;

CXCVI - Decreto n° 6.423, de 4 de abril de 2008;

CXCVII - Decreto n° 6.442, de 25 de abril de 2008;

CXCVIII - art. 2° do Decreto n° 6.468, de 30 de maio de 2008;

CXCIX - Decreto n° 6.482, de 12 de junho de 2008;

CC - Decreto n° 6.483, de 12 de junho de 2008;

CCI - Decreto de 17 de julho de 2008, que institui Comissão Interministerial com a finalidade de estudar e propor as alterações necessárias na legislação, no que se refere à exploração e à produção de petróleo e gás natural nas novas províncias petrolíferas descobertas em área denominada Pré-Sal;

CCII - art. 4° ao art. 6° do Decreto n° 6.527, de 1° de agosto de 2008;

CCIII - Decreto n° 6.549, de 26 de agosto de 2008;

CCIV - Decreto n° 6.550, de 27 de agosto de 2008;

CCV - Decreto n° 6.589, de 1° de outubro de 2008;

CCVI - Decreto n° 6.611, de 22 de outubro de 2008;

CCVII - Decreto n° 6.615, de 23 de outubro de 2008;

CCVIII - Decreto n° 6.631, de 4 de novembro de 2008;

CCIX - Decreto n° 6.646, de 18 de novembro de 2008;

CCX - Decreto n° 6.673, de 3 de dezembro de 2008;

CCXI - Decreto de 8 de dezembro de 2008, que convoca a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública - 1ª CONSEG e dá outras providências;

CCXII - Decreto n° 6.708, de 23 de dezembro de 2008;

CCXIII - art. 2° do Decreto n° 6.792, de 10 de março de 2009;

CCXIV - art. 1°, do art. 2° e do Anexo I ao Anexo IV ao Decreto n° 6.867, de 29 de maio de 2009;

CCXV - Decreto n° 6.923, de 5 de agosto de 2009;

CCXVI - Decreto n° 6.993, de 28 de outubro de 2009;

CCXVII - art. 6° ao art. 9° do Decreto n° 7.008, de 12 de novembro de 2009;

CCXVIII - art. 1° do Decreto n° 7.027, de 9 de dezembro de 2009;

CCXIX - Decreto n° 7.055, de 28 de dezembro de 2009;

CCXX - Decreto n° 7.101, de 8 de fevereiro de 2010;

CCXXI - Decreto n° 7.178, de 13 de maio de 2010;

CCXXII - Decreto de 14 de julho de 2010, que altera o art. 3° do Decreto de 1° de agosto de 2003, que cria a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos;

CCXXIII - Decreto de 21 de julho de 2010, que cria Comissão Interministerial para elaborar estudos e apresentar propostas de revisão do marco regulatório da organização e exploração dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão;

CCXXIV - Decreto 7.247, de 30 de julho de 2010;

CCXXV - Decreto n° 7.277, de 26 de agosto de 2010;

CCXXVI - Decreto n° 7.321, de 30 de setembro de 2010;

CCXXVII - Decreto n° 7.324, de 5 de outubro de 2010;

CCXXVIII - Decreto de 24 de novembro de 2010, que cria a Comissão Nacional de Diálogo e Avaliação do Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar, e dá outras providências;

CCXXIX - Decreto n° 7.374, de 26 de novembro de 2010;

CCXXX - art. 6° ao art. 8° do Decreto n° 7.405, de 23 de dezembro de 2010;

CCXXXI - Decreto n° 7.410, de 29 de dezembro de 2010;

CCXXXII - art. 3°, do art. 4°, do art. 7°, do art. 8° e do art. 10 do Decreto n° 7.426, de 7 de janeiro de 2011;

CCXXXIII - Decreto n° 7.427, de 13 de janeiro de 2011;

CCXXXIV - art. 2° e do art. 4° ao art. 8° do Decreto n° 7.430, de 17 de janeiro de 2011;

CCXXXV - Decreto n° 7.434, de 21 de janeiro de 2011;

CCXXXVI - Decreto n° 7.442, de 17 de fevereiro de 2011;

CCXXXVII - Decreto n° 7.464, de 25 de abril de 2011;

CCXXXVIII - Decreto n° 7.497, de 9 de junho de 2011;

CCXXXIX - Decreto de 8 de julho de 2011, que convoca a 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social - CONSOCIAL e revoga o Decreto de 8 de dezembro de 2010;

CCXL - Decreto n° 7.534, de 21 de julho de 2011;

CCXLI - Decreto n° 7.557, de 26 de agosto de 2011;

CCXLII - Decreto n° 7.558, de 30 de agosto de 2011;

CCXLIII - Decreto n° 7.575, de 29 de setembro de 2011;

CCXLIV - Decreto de 11 de outubro de 2011, que convoca a I Conferência Nacional de Arquivos - CNARQ;

CCXLV - Decreto n° 7.594, de 31 de outubro de 2011;

CCXLVI - Decreto n° 7.640, de 9 de dezembro de 2011;

CCXLVII - Decreto n° 7.759, de 15 de junho de 2012;

CCXLVIII - Decreto n° 7.780, de 1° de agosto de 2012;

CCXLIX - Decreto n° 7.789, de 15 de agosto de 2012;

CCL - Decreto n° 7.801, de 12 de setembro de 2012;

CCLI - Decreto n° 7.835, de 8 de novembro de 2012;

CCLII - Decreto n° 7.851, de 30 de novembro de 2012;

CCLIII - Decreto n° 7.969, de 28 de março de 2013;

CCLIV - Decreto n° 8.031, de 20 de junho de 2013;

CCLV - Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013;

CCLVI - Decreto n° 8.089, de 2 de setembro de 2013;

CCLVII - Decreto n° 8.093, de 4 de setembro de 2013;

CCLVIII - Decreto n° 8.108, de 17 de setembro de 2013;

CCLIX - Decreto n° 8.132, de 24 de outubro de 2013;

CCLX - Decreto n° 8.153, de 12 de dezembro de 2013;

CCLXI - Decreto n° 8.174, de 26 de dezembro de 2013;

CCLXII - Decreto n° 8.195, de 12 de fevereiro de 2014;

CCLXIII - Decreto n° 8.213, de 21 de março de 2014;

CCLXIV - Decreto n° 8.225, de 3 de abril de 2014;

CCLXV - Decreto n° 8.245, de 23 de maio de 2014;

CCLXVI - Decreto de 24 de julho de 2014, que convoca a 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista;

CCLXVII - Decreto n° 8.319, de 24 de setembro de 2014;

CCLXVIII - Decreto n° 8.427, de 2 de abril de 2015;

CCLXIX - Decreto n° 8.429, de 7 de abril de 2015;

CCLXX - Decreto n° 8.466, de 10 de junho de 2015;

CCLXXI - Decreto n° 8.508, de 25 de agosto de 2015;

CCLXXII - Decreto n° 8.551, de 29 de outubro de 2015;

CCLXXIII - Decreto de 12 de novembro de 2015, que institui o Comitê de Gestão e Avaliação de Respostas ao desastre ocorrido nas barragens do Fundão e de Santarém no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, e suas repercussões na bacia do Rio Doce, atingindo o Estado do Espírito Santo;

CCLXXIV - Decreto n° 8.580, de 27 de novembro de 2015;

CCLXXV - Decreto n° 8.581, de 3 de dezembro de 2015;

CCLXXVI - Decreto de 26 de julho de 2016, que institui a Comissão de Avaliação e de Acompanhamento de Projetos e Programas em Ciência, Tecnologia e Inovação;

CCLXXVII - art. 3° ao art. 6° do Decreto n° 8.834, de 9 de agosto de 2016;

CCLXXVIII - Decreto n° 8.850, de 20 de setembro de 2016;

CCLXXIX - Decreto n° 8.873, de 11 de outubro de 2016;

CCLXXX - Decreto n° 8.879, de 19 de outubro de 2016;

CCLXXXI - Decreto n° 8.918, de 29 de novembro de 2016;

CCLXXXII - Decreto n° 8.981, de 2 de fevereiro de 2017;

CCLXXXIII - Decreto n° 8.991, de 20 de fevereiro de 2017;

CCLXXXIV - Decreto n° 9.002, de 13 de março de 2017;

CCLXXXV - Decreto n° 9.051, de 12 de maio de 2017;

CCLXXXVI - Decreto n° 9.113, de 28 de julho de 2017;

CCLXXXVII - Decreto n° 9.126, de 14 de agosto de 2017;

CCLXXXVIII - Decreto n° 9.157, de 12 de setembro de 2017;

CCLXXXIX - Decreto n° 9.163, de 28 de setembro de 2017;

CCXC - Decreto n° 9.164, de 29 de setembro de 2017;

CCXCI - Decreto n° 9.259, de 29 de dezembro de 2017;

CCXCII - art. 3° e do art. 8° do Decreto n° 9.282, de 7 de fevereiro de 2018;

CCXCIII - Decreto n° 9.316, de 20 de março de 2018;

CCXCIV - Decreto n° 9.321, de 28 de março de 2018;

CCXCV - Decreto n° 9.381, de 23 de maio de 2018;

CCXCVI - Decreto n° 9.390, de 30 de maio de 2018;

CCXCVII - Decreto n° 9.398, de 4 de junho de 2018;

CCXCVIII - Decreto n° 9.452, de 30 de julho de 2018;

CCXCIX - art. 1°, do art. 4°, do art. 5° e do Anexo III ao Decreto n° 9.610, de 13 de dezembro de 2018; e

CCC - Decreto n° 9.622, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 2020; 199° da Independência e 132° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

ATO COTEPE/ICMS N° 015, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 04.02.2020)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, que divulga relação das empresas credenciadas que produzem, comercializam e importam matéria prima, material secundário, embalagem, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do PROSUB - Programa de Desenvolvimento de Submarinos.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2° da cláusula segunda do Convênio ICMS 81/15, de 27 de julho de 2015,

CONSIDERANDO que as referidas empresas encontram-se relacionadas em ato da Marinha do Brasil encaminhado por meio do Ofício n° 73-65/COGESN-MB, de 05.12.19;

CONSIDERANDO a manifestação favorável do Estado de São Paulo registrada no processo SEI n° 12004.100094/2019-83, torna público:

Art.1° Ficam incluídas no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 46/15, de 3 de dezembro de 2015, no campo referente ao Estado de São Paulo, as empresas abaixo indicadas.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

São Paulo					
Projeto Candidato		**Fornecedor**	**Cidade/ Estado**	**Preço da empresa brasileira**	**Preço da empresa brasileira (1EUR = 2,98543 BRL)**
PS-6	Baterias	Newpower Comércio e Indústria de Sistemas de Energia e de Defesa Estratégica Eed CNPJ: 62.956.719/0001-58 IE: 141.184.490.119 Endereço: Rua Guaicurus 153B - Bairro da Água Branca -- CEP: 05.033-000	Guarulhos - SP	8.435.202,00 €	R$ 25.182.705,10
C-10	Penetrações / Passagens de Anteparas	Issartel do Brasil Industria Mecanica Ltda CNPJ: 14.163.482/0001-05 IE: 645.386.757.111 Endereço: Avenida Shishima Hifumi 2911, Urbanova - Parque Tecnológico Univap - Ed.G001, Mód. A- CEP: 12.244-000	São José dos Campos/SP	406.955,45€	R$ 1.214.937,01
C-13-10	Sobressalentes	Issartel do Brasil indústria mecânica Ltda. CNPJ: 14.163.482/0001-05 IE: 645.386.757.111 Endereço: Avenida Shishima Hifumi 2911, Urbanova - Parque Tecnológico Univap - Ed.G001, Mód. A - CEP: 12.244-000	São José dos Campos/SP	700.938,19€	R$ 2.092.601,90
C-5+C-7+C-	Uniões, Ramificações,	Issartel do Brasil Industria Mecanica Ltda	São José dos	557.475,49 €	R$ 1.664.304,05

8+C-11	Reduções, Adaptadores e Funis	CNPJ: 14.163.482/0001-05 IE: 645.386.757.111 Endereço: Avenida Shishima Hifumi 2911, Urbanova - Parque Tecnológico Univap - Ed.G001, Mód. A - CEP: 12.244-000	Campos - SP		

INSTRUÇÃO CVM N° 619, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 07.02.2020)

Altera e revoga dispositivos da Instrução CVM n° 592, de 17 de novembro de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 22 de janeiro de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 1°, inciso VIII, 8°, inciso I, e 27 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

Art. 1° Os arts. 2°, 3°, 4°, 5°, 7°, 8°, 9° e 10 da Instrução CVM n° 592, de 17 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° A consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários registrados na CVM, no caso de consultores domiciliados no Brasil, ou por ela reconhecidos, no caso de consultores domiciliados no exterior.

Parágrafo único. Quando de sua atuação no Brasil, aplicam-se aos consultores de valores mobiliários reconhecidos de que trata o caput, além das regras dispostas nesta Instrução, as normas específicas editadas pela CVM referentes:

I - ao dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; e

II - ao cadastro dos investidores e à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários." (NR)

"Art. 3° Para fins de obtenção e manutenção de autorização ou, conforme o caso, do reconhecimento junto à CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

I - REVOGADO

II - ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;

III - ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM ou por entidade equivalente em seu país de domicílio;

IV - .....

V - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC ou por entidades equivalentes em seu país de domicílio;

VI - não haver sido condenado, no Brasil, ou por crimes equivalentes, em seu país de domicílio, por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

....."(NR)

"Art. 4° Para fins de obtenção e manutenção de autorização ou, conforme o caso, do reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I - REVOGADO

II - .....

III -atribuir a responsabilidade pela atividade de consultoria de valores mobiliários a um diretor estatutário, o qual deve estar registrado na CVM, no caso de consultores domiciliados no Brasil, como consultor de valores mobiliários pessoa natural;

....."(NR)

"Art. 5° O pedido de autorização ou de reconhecimento, conforme o caso, para o exercício da atividade de consultor de valores mobiliários deve ser encaminhado à SIN e ser instruído com os documentos identificados no:

....."(NR)

"Art. 7° .....

§ 1° Depois de encerrado o prazo de suspensão requerido, o consultor de valores mobiliários automaticamente volta a estar autorizado ou, conforme o caso, ser reconhecido para exercer as atividades de consultoria de valores mobiliários e a estar obrigado a cumprir o previsto na regulação.

....."(NR)

"Art. 8° A SIN deve suspender a autorização ou reconhecimento do consultor de valores mobiliários, pessoa natural ou jurídica, caso sejam descumpridas, por período superior a 12 (doze) meses, as obrigações periódicas previstas no art. 14 desta Instrução.

§ 1° A SIN deve informar o respectivo consultor de valores mobiliários sobre a suspensão da sua autorização ou reconhecimento por meio de ofício encaminhado ao endereço eletrônico constante de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

....."(NR)

"Art. 9° A SIN deve cancelar a autorização ou o reconhecimento do consultor de valores mobiliários nas seguintes hipóteses:

.....

III - se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a autorização ou reconhecimento;

IV - se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada ou reconhecida pela CVM não mais atende a qualquer dos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução para a concessão da autorização ou do reconhecimento; ou

V - caso a suspensão da autorização ou do reconhecimento de que trata o art. 8° não sejam revertidos no período de 12 (doze) meses.

....."(NR)

"Art. 10. O pedido de cancelamento da autorização ou do reconhecimento para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários deve ser solicitado à SIN.

....."(NR)

Art. 2° A Instrução CVM n° 592, de 2017, passa a vigorar acrescida da seção IV ao Capítulo II com a seguinte redação:

"Seção IV - Requisitos para o Reconhecimento

Art. 6°-A Para fins de obtenção e de manutenção do reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários não domiciliado no Brasil deve atender os seguintes requisitos:

I - estar autorizado e submetido à supervisão por autoridade competente em seu país de domicílio; e

II - constituir e manter representante legal no Brasil, com poderes expressos para receber, em seu nome, quaisquer citações, intimações ou notificações.

§ 1° Para os efeitos do inciso I do caput, considera-se autoridade competente aquela com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre os seus supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV/IOSCO.

§ 2° Aplica-se aos consultores de valores mobiliários não domiciliados no Brasil que pretendem ser reconhecidos pela CVM o disposto no art. 6°."(NR)

Art. 3° O art. 1° do Anexo 5-I da Instrução CVM n° 592, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° O pedido de autorização ou de reconhecimento para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários, por pessoa natural, deve ser instruído com os seguintes documentos:

....."(NR)

Art. 4° O art. 1° do Anexo 5-II da Instrução CVM n° 592, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° O pedido de autorização ou de reconhecimento para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários, por pessoa jurídica, deve ser instruído com os seguintes documentos:

....."(NR)

Art. 5° O item 6-a do Anexo 14-I da Instrução CVM n° 592, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6-a. acusações decorrentes de processos administrativos, bem como punições sofridas, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, incluindo que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos citados órgãos ou por entidades equivalentes em seu país de domicílio"(NR)

Art. 6° O item 12-a do Anexo 14-II da Instrução CVM n° 592, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"12-a acusações decorrentes de processos administrativos, bem como punições sofridas, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, incluindo que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos citados órgãos ou por entidades equivalentes em seu país de domicílio"(NR)

Art. 7° Ficam revogados os incisos I do art. 3° e I do art. 4° da Instrução CVM n° 592, de 17 de novembro de 2017.

Art. 8° A presente Instrução entra em vigor em 1° de junho de 2020.

MARCELO BARBOSA

PORTARIA RFB N° 218, DE 30 DE JANEIRO DE 2020 - (DOU de 05.02.2020)

Prorroga prazos para pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por contribuintes domiciliados nos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, localizados no Estado do Espírito Santo.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MF n° 12, de 20 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1° Ficam prorrogadas, para o dia 30 de abril de 2020, as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por contribuintes domiciliados nos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, localizados no estado do Espírito Santo, em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelo Decreto n° 092-S, de 20 de janeiro de 2020, do governador do Estado do Espírito Santo.

§ 1° A prorrogação a que se refere o caput:

I - aplica-se aos tributos cujos vencimentos ocorrerem no período compreendido entre 1° de janeiro de 2020 e 29 de fevereiro de 2020; e

II - não dá direito à restituição de valores recolhidos no período a que se refere o inciso I, exceto se constituírem indébito tributário.

§ 2° Aplica-se o disposto neste artigo às prestações de parcelamentos que vencerem no período a que se refere o § 1°.

Art. 2° Ficam suspensos, até o dia 30 de abril de 2020, os prazos para que os contribuintes a que se refere o art. 1° possam interpor, se assim o quiserem, impugnações ou recursos administrativos, ou para responderem a intimações ou notificações da RFB.

Art. 3° O disposto nesta Portaria não se aplica a tributos submetidos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para os quais deverá ser observado o disposto na Portaria CGSNSE n° 72, de 28 de janeiro de 2020.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

CARTA CIRCULAR N° 4.001, DE 29 DE JANEIRO DE 2020 - (DOU de 31.01.2020)

Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento ao terrorismo, previstos na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

A Chefe do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria n° 105.173, de 24 de outubro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° As operações ou as situações descritas a seguir exemplificam a ocorrência de indícios de suspeita para fins dos procedimentos de monitoramento e seleção previstos na Circular n° 3.978, de 23 de janeiro de 2020:

I - Situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional com a utilização de contas de depósitos ou de contas de pagamento:

a) depósitos, aportes, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira;

b) movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como característica a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito;

c) aumentos substanciais no volume de depósitos ou aportes em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos ou aportes forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;

d) fragmentação de depósitos ou outro instrumento de transferência de recurso em espécie, inclusive boleto de pagamento, de forma a dissimular o valor total da movimentação;

e) fragmentação de saques em espécie, a fim de burlar limites regulatórios de reportes;

f) depósitos ou aportes de grandes valores em espécie, de forma parcelada, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas;

g) depósitos ou aportes em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves;

h) saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo;

i) depósitos ou aportes em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes;

j) depósitos, aportes ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie;

k) saques no período de cinco dias úteis em valores inferiores aos limites estabelecidos, de forma a dissimular o valor total da operação e evitar comunicações de operações em espécie;

l) dois ou mais saques em espécie no caixa no mesmo dia, com indícios de tentativa de burla para evitar a identificação do sacador;

m) dois ou mais depósitos em terminais de autoatendimento em espécie, no período de cinco dias úteis, com indícios de tentativa de burla para evitar a identificação do depositante;

n) depósitos em espécie relevantes em contas de servidores públicos e de qualquer tipo de Pessoas Expostas Politicamente (PEP), conforme elencados no art. 27 da Circular n° 3.978, de 2020, bem como seu representante, familiar ou estreito colaborador.

II - Situações relacionadas com operações em espécie e cartões pré-pagos em moeda estrangeira e cheques de viagem:

a) movimentações de moeda estrangeira em espécie ou de cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira;

b) negociações de moeda estrangeira em espécie ou de cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação;

c) negociações de moeda estrangeira em espécie ou de cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, realizadas por diferentes pessoas naturais, não relacionadas entre si, que informem o mesmo endereço residencial, telefone de contato ou possuam o mesmo representante legal;

d) negociações envolvendo taxas de câmbio com variação significativa em relação às praticadas pelo mercado;

e) negociações de moeda estrangeira em espécie envolvendo cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de terem sido armazenadas em local impróprio, ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes;

f) negociações de moeda estrangeira em espécie ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, realizadas por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica o recebimento desse tipo de recurso;

g) utilização, carga ou recarga de cartão pré-pago em valor não compatível com a capacidade financeira, atividade ou perfil do cliente;

h) utilização de diversas fontes de recursos para carga e recarga de cartões pré-pagos;

i) carga e recarga de cartões pré-pagos seguidas imediatamente por saques em caixas eletrônicos.

III - Situações relacionadas com a identificação e qualificação de clientes:

a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral;

b) oferecimento de informação falsa;

c) prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

d) abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor

de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;

e) ocorrência de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;

f) cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem dos recursos, titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone, etc;

g) operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;

h) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

i) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;

j) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil;

k) registro de mesmo endereço de e-mail ou de Internet Protocol (IP) por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

l) registro de mesmo endereço de e-mail ou Internet Protocol (IP) por pessoas naturais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

m) informações e documentos apresentados pelo cliente conflitantes com as informações públicas disponíveis;

n) sócios de empresas sem aparente capacidade financeira para o porte da atividade empresarial declarada.

IV - Situações relacionadas com a movimentação de contas de depósito e de contas de pagamento em moeda nacional, que digam respeito a:

a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;

b) transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações;

c) movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros;

d) manutenção de numerosas contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;

e) movimentação de quantia significativa por meio de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolha depósito inusitado;

f) ausência repentina de movimentação financeira em conta que anteriormente apresentava grande movimentação;

g) utilização de cofres de aluguel de forma atípica em relação ao perfil do cliente;

h) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, sejam valiosas para qualquer cliente;

i) mudança repentina e injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados;

j) solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma operação;

k) recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa;

l) operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos destinatários finais;

m) existência de contas que apresentem créditos e débitos com a utilização de instrumentos de transferência de recursos não característicos para a ocupação ou o ramo de atividade desenvolvida pelo cliente;

n) recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural;

o) pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade ou ramo de negócio da pessoa jurídica;

p) pagamentos ou transferências por pessoa jurídica para fornecedor distante de seu local de atuação, sem fundamentação econômico-financeira;

q) depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos;

r) existência de conta de depósitos à vista ou de conta de pagamento de organizações sem fins lucrativos cujos saldos ou movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada da organização e as outras partes envolvidas nas transações;

s) movimentação habitual de recursos financeiros de ou para qualquer tipo de PEP, conforme elencados no art. 27 da Circular n° 3.978, de 2020, bem como seu representante, familiar ou estreito colaborador, não justificada por eventos econômicos;

t) existência de contas em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações e/ou operações de valores relevantes;

u) transações significativas e incomuns por meio de contas de depósitos ou de contas de pagamento de investidores não residentes constituídos sob a forma de trust;

v) recebimentos de valores relevantes no mesmo terminal de pagamento (Point of Sale - POS), que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a capacidade financeira do estabelecimento comercial credenciado;

w) recebimentos de valores relevantes no mesmo terminal de pagamento (Point of sale - POS), que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com o perfil do estabelecimento comercial credenciado;

x) desvios frequentes em padrões adotados por cada administradora de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito, verificados no monitoramento das compras de seus titulares;

y) transações em horário considerado incompatível com a atividade do estabelecimento comercial credenciado;

z) transações em terminal (Point of sale - POS) realizadas em localização geográfica distante do local de atuação do estabelecimento comercial credenciado;

aa) operações atípicas em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves;

ab) utilização de instrumento financeiro de forma a ocultar patrimônio e/ou evitar a realização de bloqueios judiciais, inclusive cheque administrativo;

ac) movimentação de valores incompatíveis com o faturamento mensal das pessoas jurídicas;

ad) recebimento de créditos com o imediato débito dos valores;

ae) movimentações de valores com empresas sem atividade regulamentada pelos órgãos competentes.

V - Situações relacionadas com operações de investimento no País:

a) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos financeiros a preços incompatíveis com os praticados no mercado ou quando realizadas por pessoa natural ou jurídica cuja atividade declarada e perfil não se coadunem ao tipo de negociação realizada;

b) operações atípicas que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;

c) investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez;

d) investimentos significativos não proporcionais à capacidade financeira do cliente, ou cuja origem não seja claramente conhecida;

e) resgates de investimentos no curtíssimo prazo, independentemente do resultado auferido.

VI - Situações relacionadas com operações de crédito no País:

a) operações de crédito no País liquidadas com recursos aparentemente incompatíveis com a situação financeira do cliente;

b) solicitação de concessão de crédito no País incompatível com a atividade econômica ou com a capacidade financeira do cliente;

c) operação de crédito no País seguida de remessa de recursos ao exterior, sem fundamento econômico ou legal, e sem relacionamento com a operação de crédito;

d) operações de crédito no País, simultâneas ou consecutivas, liquidadas antecipadamente ou em prazo muito curto;

e) liquidação de operações de crédito ou assunção de dívida no País por terceiros, sem justificativa aparente;

f) concessão de garantias de operações de crédito no País por terceiros não relacionados ao tomador;

g) operação de crédito no País com oferecimento de garantia no exterior por cliente sem tradição de realização de operações no exterior;

h) aquisição de bens ou serviços incompatíveis com o objeto da pessoa jurídica, especialmente quando os recursos forem originados de crédito no País.

VII - Situações relacionadas com a movimentação de recursos oriundos de contratos com o setor público:

a) movimentações atípicas de recursos por agentes públicos, conforme definidos no art. 2° da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992;

b) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionadas a patrocínio, propaganda, marketing, consultorias, assessorias e capacitação;

c) movimentações atípicas de recursos por organizações sem fins lucrativos;

d) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionadas a licitações.

VIII - Situações relacionadas a consórcios:

a) existência de consorciados detentores de elevado número de cotas, incompatível com sua capacidade financeira ou com o objeto da pessoa jurídica;

b) aumento expressivo do número de cotas pertencentes a um mesmo consorciado;

c) oferecimento de lances incompatíveis com a capacidade financeira do consorciado;

d) oferecimento de lances muito próximos ao valor do bem;

e) pagamento antecipado de quantidade expressiva de prestações vincendas, não condizente com a capacidade financeira do consorciado;

f) aquisição de cotas previamente contempladas, seguida de quitação das prestações vincendas;

g) utilização de documentos falsificados na adesão ou tentativa de adesão a grupo de consórcio;

h) pagamentos realizados em localidades diferentes ao do endereço do cadastro;

i) informe de conta de depósito à vista ou de poupança para pagamento de crédito em espécie, em agência/localidade diferente da inicialmente fornecida ou remessa de eventual Ordem de Pagamento (OP) para conta de depósito à vista ou de poupança divergente da inicialmente fornecida.

IX - Situações relacionadas a pessoas ou entidades suspeitas de envolvimento com financiamento ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa:

a) movimentações financeiras envolvendo pessoas ou entidades relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU);

b) operações ou prestação de serviços, de qualquer valor, a pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

c) existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

d) movimentações com indícios de financiamento ao terrorismo;

e) movimentações financeiras envolvendo pessoas ou entidades relacionadas à proliferação de armas de destruição em massa listadas pelo CSNU;

f) operações ou prestação de serviços, de qualquer valor, a pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer crimes de proliferação de armas de destruição em massa, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

g) existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer crimes de proliferação de armas de destruição em massa, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

h) movimentações com indícios de financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

X - Situações relacionadas com atividades internacionais:

a) operação com pessoas naturais ou jurídicas, inclusive sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi), ou que tenham sede em países ou dependências com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados, ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos na Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, não claramente caracterizadas em sua legalidade e fundamentação econômica;

b) operações complexas e com custos mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação da natureza da operação;

c) pagamentos de importação e recebimentos de exportação, antecipados ou não, por empresa sem tradição ou cuja capacidade financeira seja incompatível com o montante negociado;

d) pagamentos a terceiros não relacionados a operações de importação ou de exportação;

e) transferências unilaterais que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;

f) transferências internacionais, inclusive a título de disponibilidade no exterior, nas quais não se justifique a origem dos fundos envolvidos ou que se mostrem incompatíveis com a capacidade financeira ou com o perfil do cliente;

g) exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento, ou ainda em situações que não seja possível obter informações sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias;

h) existência de informações na carta de crédito com discrepâncias em relação a outros documentos da operação de comércio internacional;

i) pagamentos ao exterior após créditos em reais efetuados nas contas de depósitos dos titulares das operações de câmbio por pessoas naturais ou jurídicas que não demonstrem a existência de vínculo comercial ou econômico;

j) movimentações decorrentes de programa de repatriação de recursos que apresentem inconsistências relacionadas à identificação do titular ou do beneficiário final, bem como ausência de informações confiáveis sobre a origem e a fundamentação econômica ou legal;

k) pagamentos de frete ou de outros serviços que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a atividade ou capacidade econômico-financeira do cliente;

l) transferências internacionais por uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas com indícios de fragmentação, como forma de ocultar a real origem ou destino dos recursos;

m) transações em uma mesma data, ou em curto período, de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem ou destino dos recursos, titulares, procuradores, endereço, número de telefone, que configurem artificio de burla do limite máximo de operação;

n) transferência via facilitadora de pagamentos ou com a utilização do cartão de crédito de uso internacional, que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;

o) transferências relacionadas a investimentos não convencionais que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;

p) pagamento de frete internacional sem amparo em documentação que evidencie vínculo com operação comercial.

XI - Situações relacionadas com operações de crédito contratadas no exterior:

a) contratação de operações de crédito no exterior com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado, como juros destoantes da prática ou prazo muito longo;

b) contratação, no exterior, de várias operações de crédito consecutivas, sem que a instituição tome conhecimento da quitação das anteriores;

c) contratação, no exterior, de operações de crédito que não sejam quitadas por intermédio de operações na mesma instituição;

d) contratação, no exterior, de operações de crédito, quitadas sem explicação aparente para a origem dos recursos;

e) contratação de empréstimos ou financiamentos no exterior, oferecendo garantias em valores ou formas incompatíveis com a atividade ou capacidade financeira do cliente ou em valores muito superiores ao valor das operações contratadas ou cuja origem não seja claramente conhecida;

f) contratação de operações de crédito no exterior, cujo credor seja de difícil identificação e sem que exista relação ou fundamentação para a operação entre as partes.

XII - Situações relacionadas com operações de investimento externo:

a) recebimento de investimento externo direto, cujos recursos retornem imediatamente a título de disponibilidade no exterior;

b) recebimento de investimento externo direto, com realização quase imediata de remessas de recursos para o exterior a título de lucros e dividendos;

c) remessas de lucros e dividendos ao exterior em valores incompatíveis com o valor investido;

d) remessas ao exterior a título de investimento em montantes incompatíveis com a capacidade financeira do cliente;

e) remessas de recursos de um mesmo investidor situado no exterior para várias empresas no País;

f) remessas de recursos de vários investidores situados no exterior para uma mesma empresa no País;

g) recebimento de aporte de capital desproporcional ao porte ou à natureza empresarial do cliente, ou em valores incompatíveis com a capacidade financeira dos sócios;

h) retorno de investimento feito no exterior sem comprovação da remessa que lhe tenha dado origem.

XIII - Situações relacionadas com funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados:

a) alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado, do parceiro ou de prestador de serviços terceirizados, sem causa aparente;

b) modificação inusitada do resultado operacional da pessoa jurídica do parceiro, incluído correspondente no País, sem causa aparente;

c) qualquer negócio realizado de modo diverso ao procedimento formal da instituição por funcionário, parceiro, incluído correspondente no País, ou prestador de serviços terceirizados;

d) fornecimento de auxílio ou informações, remunerados ou não, a cliente em prejuízo do programa de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo da instituição, ou de auxílio para estruturar ou fracionar operações, burlar limites regulamentares ou operacionais.

XIV - Situações relacionadas a campanhas eleitorais:

a) recebimento de doações, em contas (eleitorais ou não) de candidatos, contas de estreito colaborador dessas pessoas ou em contas de partidos políticos, de valores que desrespeitem as vedações ou extrapolem os limites definidos na legislação em vigor;

b) uso incompatível com as exigências regulatórias do fundo de caixa do partido eleitoral;

c) recebimento de doações, em contas de candidatos, de valores que desrespeitem as vedações ou extrapolem os limites definidos na legislação em vigor, inclusive mediante uso de terceiros e/ou de contas de terceiros;

d) transferências, a partir das contas de candidatos, para pessoas naturais ou jurídicas cuja atividade não guarde aparente relação com contas de campanha.

XV - Situações relacionadas a BNDU e outros ativos não financeiros:

a) negociação de BNDU ou outro ativo não financeiro para pessoas naturais ou jurídicas sem capacidade financeira;

b) negociação de BNDU ou outro ativo não financeiro mediante pagamento em espécie;

c) negociação de BNDU ou outro ativo não financeiro por preço significativamente superior ao de avaliação;

d) negociação de outro ativo não financeiro em benefício de terceiros.

XVI - Situações relacionadas com a movimentação de contas correntes em moeda estrangeira (CCME):

a) movimentação de recursos incompatível com a atividade econômica e a capacidade financeira do cliente;

b) recebimentos ou pagamentos de/para terceiros cujas movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada do titular da CCME e as outras partes envolvidas nas transações;

c) movimentação de recursos, em especial nas contas tituladas por agentes autorizados a operar no mercado de câmbio, que denotem inobservância a limites por operação cambial ou qualquer outra situação em que não se justifiquem ou apresentem atipicidade, pela habitualidade, valor, forma ou ausência de aderência às normas cambiais;

d) transações atípicas em CCME de movimentação restrita. Exemplos: contas de agências de turismo e contas de administradoras de cartão de crédito.

XVII - Situações relacionadas com operações realizadas em municípios localizados em regiões de risco:

a) operação atípica em municípios localizados em regiões de fronteira;

b) operação atípica em municípios localizados em regiões de extração mineral;

c) operação atípica em municípios localizados em outras regiões de risco.

§ 1° As operações ou as situações referidas no caput devem ser comunicadas, nos termos da referida Circular, somente nos casos em que os indícios forem confirmados ao término da execução dos procedimentos de análise de operações e situações suspeitas.

§ 2° Os procedimentos referidos no § 1° devem considerar todas as informações disponíveis, inclusive aquelas obtidas por meio dos procedimentos destinados a conhecer clientes, funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Art. 2° Esta Carta-Circular entra em vigor em 1° de julho de 2020, quando fica revogada a Carta-Circular n° 3.542, de 12 de março de 2012.

ANDREIA LAÍS DE MELO SILVA VARGAS

CONVÊNIO ICMS N° 001, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020)

Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 321ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, com as seguintes redações:

I - o § 5ª à cláusula oitava:

"§ 5° Relativamente ao Estado de Mato Grosso, a data limite da reinstituição de que trata o inciso II do § 1° desta cláusula é 31 de julho de 2019.";

II -o § 5ª à cláusula nona:

"§ 5° Relativamente ao Estado de Mato Grosso, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, a data limite para reinstituição prevista, respectivamente, no caput e no § 2° desta cláusula, é 31 de julho de 2019.".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando

Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS N° 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020)

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios abrangidos por estado de emergência ou de calamidade pública, decorrente das chuvas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 321ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam os Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro autorizados a conceder os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios abrangidos por estado de emergência ou de calamidade pública declarado por ato da autoridade competente, motivado pelas chuvas ocorridas nestes Estados:

I - isenção do ICMS incidente nas operações:

a) internas com bens destinados ao ativo imobilizado;

b) interestaduais, relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas; e

c) de importação de bens destinados ao ativo imobilizado, desde que sem similar produzido no país.

II - dilação de prazo para pagamento do ICMS incidente sobre às operações ou prestações realizadas nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020 em até 180 (cento e oitenta) dias do prazo estabelecido para o pagamento; e

III - parcelamento dos créditos tributários referentes às operações ou prestações de que trata o inciso II do caput desta cláusula, que poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais, sem quaisquer acréscimos de juros, multas ou demais acréscimos legais.

§ 1° Para os fins de que trata a alínea "a" do inciso I desta cláusula:

I - o estabelecimento alienante deverá deduzir do preço dos respectivos produtos o valor imposto referente ao benefício, devendo demonstrar a respectiva dedução, expressamente, nos documentos fiscais; e

II - Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

§ 2° A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda. Para fruição dos benefícios de que trata este convênio, o estabelecimento destinatário do benefício deverá comprovar que se encontra localizado nos municípios afetados, indicando o Decreto do Poder Executivo que declarou estado de calamidade pública ou de emergência devendo, ainda, possuir laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos por 180 (cento e oitenta) dias após a ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS N° 003, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 321ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, em 5 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica o Estado do Amazonas incluído nas disposições do Convênio ICMS 181/17, de 23 de novembro de 2017.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS N° 004, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOE de 06.04.2020)

Autoriza a concessão de dilação do prazo para pagamento do ICMS devido nas operações realizadas na Feira Vitória Stone Fair.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 321ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a conceder dilação do prazo de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em até 120 (cento e vinte) dias do prazo estabelecido, nas operações realizadas durante a Vitória Stone Fair, de 11 a 14 de fevereiro de 2020, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS N° 005, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020)

Revigora o Convênio ICMS 134/08, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE - , para ser abatido no Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 321ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições do Convênio ICMS 134/08, de 5 de dezembro de 2008, ficam:

I - revigoradas a partir de 1° de fevereiro de 2020;

II - prorrogadas até 31 de dezembro de 2020.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS N° 006, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder benefício fiscal ao estabelecimento localizado em município declarado em estado de emergência ou de calamidade pública decorrente das chuvas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 321ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a conceder os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento localizado em município declarado em estado de emergência ou de calamidade pública, por decreto estadual, motivado pelas chuvas ocorridas neste Estado nos meses de janeiro e de fevereiro de 2020:

I - isenção nas operações internas que destinem bens ao ativo imobilizado;

II - isenção nas operações interestaduais que destinem bens ao ativo imobilizado, relativamente ao diferencial de alíquotas;

III - isenção nas operações de importação de bens destinados ao ativo imobilizado, desde que sem similar produzido no país;

IV - dispensa de juros e multas relativamente ao ICMS incidente sobre as operações ou prestações ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, desde que o pagamento seja efetuado à vista até 31 de março de 2020 ou de forma parcelada em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela em 31 de março de 2020 e as demais no último dia de cada mês.

§ 1° Para os fins do disposto no inciso I do caput desta cláusula, o alienante deverá deduzir do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado, devendo informar o referido valor no campo Informações Complementares da nota fiscal.

§ 2° Na hipótese do inciso I do caput desta cláusula, fica o Estado autorizado a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 3° Na hipótese de pagamento parcelado a que se refere o inciso IV do caput desta cláusula, não serão exigidos juros sobre as parcelas.

§ 4° O valor total do ICMS dispensado nas isenções de que tratam os incisos I a III do caput desta cláusula fica limitado a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por estabelecimento adquirente, sob pena de sua responsabilização na hipótese de o referido limite ser excedido.

§ 5° O benefício previsto no inciso IV do caput desta cláusula:

a) aplica-se ao estabelecimento que apresente saldo devedor do ICMS, inclusive por substituição tributária ou em razão do diferencial de alíquotas, igual ou inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em cada período de apuração;

b) não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Cláusula segunda. Para fruição dos benefícios de que trata este convênio, o estabelecimento destinatário do benefício deverá comprovar que se encontra localizado em município afetado, indicando o Decreto do Poder Executivo estadual que declarou o estado de emergência ou de calamidade pública devendo, ainda, possuir laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

Parágrafo único. A legislação estadual poderá dispor sobre as demais condições para fruição e controle dos benefícios de que trata este convênio.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de agosto de 2020.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS N° 007, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020)

Autoriza o Estado de Goiás a não exigir o crédito de ICMS relativo as operações com veículos automotores novos.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 321ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Goiás fica autorizado, em relação às operações com veículos automotores novos, a não exigir o crédito de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - correspondente ao valor da anulação do crédito prevista nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações realizadas até a data de publicação deste convênio, com redução da base de ICMS equivalente à aplicação do percentual nunca inferior a 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.

§ 1° A fruição do benefício previsto nesta cláusula fica condicionada a:

I - desistência pelo contribuinte de ações administrativas e judiciais que porventura tenha impetrado em desfavor da respectiva unidade federada, com o mesmo objeto;

II - renúncia pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da respectiva unidade federada;

III - vedação, em qualquer hipótese, de restituição ou compensação de valores pagos de ICMS sob o fundamento da não aplicação nas operações com veículos automotores novos da redução da base de cálculo ou anulação de crédito de que tratam os incisos I e II do §1° desta cláusula.

§ 2° A legislação estadual poderá estabelecer outras condições e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS N° 008, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020)

Autoriza o Estado de Goiás a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 321ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Goiás fica autorizado a reduzir juros e multas relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2019, inclusive os ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e as demais normas previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. O Estado de Goiás fica também autorizado a remitir crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, cujo montante apurado, por processo, antes da aplicação das reduções previstas neste convênio, não ultrapasse o valor de R$ R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Cláusula segunda. O sujeito passivo, para usufruir os benefícios previstos neste convênio, deve promover, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do início de vigência da lei estadual que tratar da implementação dos benefícios previstos neste convênio, a regularização do seu débito perante o Estado de Goiás, nos termos da legislação tributária estadual, cuja formalização é feita com a liquidação, total ou parcial do crédito tributário, à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

Parágrafo único. A formalização do sujeito passivo, para a fruição da redução de que trata este convênio, implica o reconhecimento do respectivo débito tributário, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial.

Cláusula terceira. Os créditos tributários consolidados para a quantificação do crédito tributário a ser liquidado, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, terão redução de até:

I - 90% (noventa por cento) para as multas;

II - 50% (cinquenta por cento) para os juros, nos pagamentos à vista.

§ 1° Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de até:

I - 98% (noventa e oito por cento) para os constituídos até 31 de dezembro de 2012;

II - 90% (noventa por cento), para os constituídos a partir de 1° de janeiro de 2013.

§ 2° O parcelamento do crédito tributário, excetuados os previstos no § 1°, não poderá exceder ao número de parcelas a seguir indicados, devendo-se a ajustar os percentuais de redução das multas proporcionalmente ao número de parcelas, na forma estabelecida na legislação estadual:

I - 84 (oitenta e quatro) parcelas, na hipótese de a primeira parcela corresponder a 20% (vinte por cento) do montante apurado;

II - 96 (noventa e seis) parcelas, na hipótese de o crédito estar em tramitação na esfera administrativa;

III - 120 (cento e vinte) parcelas, na hipótese de empresas em recuperação judicial;

IV - 60 (sessenta) parcelas para os demais casos.

Cláusula quarta. O disposto nesse convênio aplica-se inclusive a créditos tributários objetos de parcelamentos em curso.

Cláusula quinta. A instituição de novo parcelamento que tenha o mesmo objetodeste convênio deverá observar o intervalo de 04 (quatro) anos.

Cláusula sexta. O disposto neste convênio não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula sétima. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

CONVÊNIO ICMS N° 009, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOU de 06.02.2020)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS 37/10, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com energia elétrica destinadas a companhia de água e saneamento.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 321ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica o Estado do Rio Grande do Norte incluído nas disposições do Convênio ICMS 37/10, de 26 de março de 2010.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Maria Plácido Dias, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO N° 64.771, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOE de 04.02.2020)

Dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com os equipamentos que especifica

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 8° do artigo 3° da Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e na Lei 10.550, de 30 de junho de 2016, editada pelo Estado do Espírito Santo,

DECRETA:

Artigo 1° Nas operações com os equipamentos relacionados no § 1°, destinados à integração no ativo permanente de empresa cuja atividade econômica principal seja identificado pelo código 6311-9/00 (tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, aplica-se o seguinte tratamento tributário:

I - suspensão do pagamento do ICMS incidente nas operações de importação do exterior promovidas diretamente pela empresa indicada no “caput”;

II - diferimento do pagamento do ICMS incidente nas operações de saídas internas destinada à empresa indicada no “caput”;

III - isenção do ICMS nas operações não abrangidas pelo diferimento dos incisos I e II.

§ 1° Os equipamentos a que se refere o “caput” são:

1 - máquinas automáticas para processamento de dados utilizadas como servidor, com unidade de memória, destinadas ao armazenamento de dados e pronta para ser conectada à rede de energia elétrica e à rede de dados dotadas de switches, módulos transceptores óticos, cabos de comunicação, réguas de energia (PDU - power distribution unit) e baterias, acelerador de hardware ASIC (Application Specific Integrated Circuit), hipervisor assistido por hardware, bare-metal e/ou suporte para arquitetura de micro-serviços, montada em estrutura metálica (rack) pronta para uso, classificadas no código 8471.49.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

2 - aparelho de comutação de dados contendo, pelo menos, 128 switches com portas 10/40/100 Gbps de fibra óptica montados sobre estrutura metálica (rack) com réguas de alimentação distintas (RPDU), organizadores de cabos, painéis de distribuição de fibra MTP e com suporte a transceptores de última geração como SFP+ e QSFP, classificado no código 8517.62.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 2° A suspensão na forma do inciso I somente será admitida em relação aos equipamentos relacionados no § 1° utilizados exclusivamente no processo produtivo da empresa importadora.

§ 3° O imposto suspenso ou diferido na forma dos incisos I e II será pago cumulativamente com o devido pela saída realizada pela empresa destinatária, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação.

Artigo 2° Podem beneficiar-se do disposto neste decreto as empresas que atendam, pelo menos, a uma das seguintes condições:

I - contribua para a geração de emprego;

II - represente atividade econômica não existente ou fabrique produto sem similar neste Estado;

III - utilize, predominantemente, matéria-prima, bens e serviços provenientes deste Estado;

IV - levando em conta o seu porte, volume de investimento, geração de emprego e a agregação de valor, possa ser considerado estratégico para o desenvolvimento;

V - localize-se em região considerada como prioritária no planejamento governamental;

VI - dinamize a infraestrutura logística existente.

Artigo 3° O disposto neste decreto:

I - não se aplica:

a) a empresa optante pelo Simples Nacional - SN;

b) às prestações de serviços de comunicação;

II - fica condicionado:

a) à utilização, preferencialmente, da infraestrutura portuária e aeroportuária deste Estado;

b) a que os equipamentos importados sejam desembaraçados neste Estado;

c) no caso de projeto de ampliação, a expansão ou diversificação da capacidade produtiva;

d) no caso de projeto de revitalização, que a paralisação das atividades tenha ocorrido, no mínimo, 12 (doze) meses antes da data da protocolização do pedido de regime especial;

III - a que a empresa beneficiária esteja em situação regular perante os órgãos ambientais competentes, se for o caso.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea “c” do inciso II, não se considera como projeto de ampliação a simples substituição, recondicionamento, modificação ou reforma de equipamentos, que não representem aumento comprovado de produção.

Artigo 4° Para fins de aplicação do disposto neste decreto, a empresa interessada deverá solicitar regime especial.

Parágrafo único. O regime especial será automaticamente cassado nas seguintes hipóteses:

1 - descumprimento das condições fixadas no regime especial;

2 - alteração do projeto sem comunicação e aprovação da Secretaria da Fazenda e Planejamento;

3 - conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente;

4 - prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal;

5 - paralisação definitiva das atividades;

6 - conduta ou atividade lesiva à ordem econômica.

Artigo 5° Este decreto entra em vigor em 01-01-2021.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 2020

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 3 de fevereiro de 2020.

DECRETO N° 64.772, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOE de 05.02.2020)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 38, § 4°, da Lei 6.374, de 1° de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1° Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 16 ao artigo 61 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 16. O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá creditar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria." (NR).

Artigo 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de fevereiro de 2020

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de fevereiro de 2020.

DECRETO N° 64.773, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOE de 05.02.2020)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8°, inciso XXIV e § 10, da Lei 6.374, de 1° de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1° Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 352-B ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 352-B. O lançamento do imposto incidente nas operações internas com triticale, exceto para semeadura, classificado na posição 1008.60 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - sua saída para outro Estado;

II - sua saída para o exterior;

III - a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Parágrafo único. Tratando-se de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior:

1 - o diferimento aplica-se apenas à operação realizada por estabelecimento fabricante de produto derivado de sua industrialização, situado em território paulista;

2 - o desembarque e desembaraço aduaneiro da mercadoria deverão ser realizados em território paulista." (NR).

Artigo 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de fevereiro de 2020

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura e Abastecimento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de fevereiro de 2020.

DECRETO N° 64.774, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOE de 05.02.2020)

Altera o Decreto 63.320, de 28 de março de 2018, que divulga a relação dos atos normativos referentes às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o inciso I do "caput" da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso I do "caput" do artigo 3° da Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, no inciso I do "caput" da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e na Resolução do CONFAZ n° 17/18, de 19 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Artigo 1° Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os itens 84, 85 e 86 ao Anexo do Decreto 63.320, de 28 de março de 2018:

ITEM	ATOS	NÚMERO	EMENTA OU ASSUNTO	DISPOSITIVO ESPECÍFICO	PUBLICAÇÃO DOE	TERMO INICIAL	TERMO FINAL	DISPOSITIVO RICMS	TIPO BENEFÍCIO	ATOS ALTERADORES
84	DECRETO	62.398/16	ENERGIA ELÉTRICA - Não se exigirá o estorno do crédito do ICMS na saída, com destino a outro Estado, de energia elétrica	Art. 1°	30.12.16	01.04.17	NÃO DETERMINADO	Art. 68, inciso III	MANUTENÇÃO DE CRÉDITO	
85	DECRETO	62.399/16	GÁS NATURAL - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente na saída interna de Gás Natural, de forma que a carga tributária resulte em 15% (quinze por cento)	Art. 1°, inc. I	30.12.16	01.04.17	NÃO DETERMINADO	Art. 8°, inc. II, do Anexo II - RICMS	REDUÇÃO BC	
86	DECRETO	50.436/05	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLE	Art. 2°, inc. VII	29.12.05	29.12.05	NÃO DETERMINADO	Art. 8°, parágrafo único, do Anexo	MANUTENÇÃO DE CRÉDITO	

			O E GÁS NATURAL - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito de ICMS relativo às mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo prevista no Art. 8°, incisos I e II, do Anexo II ao RICMS					II - RICMS		

Artigo 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de fevereiro de 2020

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de fevereiro de 2020.

PORTARIA CAT N° 006, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 01.02.2020)

Disciplina a cobrança da Taxa Anual Única prevista no artigo 32 da Lei 15.266, de 26-12-2013 e estabelece demais providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei 15.266, de 26-12-2013, expede a seguinte portaria:

Artigo 1° Fica facultado aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, enquadrados no Regime Periódico de Apuração - RPA, o recolhimento da Taxa Anual Única em razão da franquia de acesso aos serviços eletrônicos prestados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos do artigo 32 da Lei 15.266, de 26-12-2013.

Artigo 2° O recolhimento da Taxa Anual Única permite a franquia de acesso aos seguintes serviços eletrônicos, cumulativamente:

I - obtenção de certidão de débitos inscritos ou não inscritos;

II - substituição de guias ou declarações de informações econômico-fiscais relativas ao ICMS;

III - emissão de certidão de pagamento do ICMS;

IV - retificação de guia ou documento de recolhimento do ICMS;

V - consulta completa da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA em ambiente eletrônico;

VI - outros que vierem a ser incluídos.

Artigo 3° São isentos do recolhimento da Taxa Anual Única, sem prejuízo do acesso aos respectivos serviços eletrônicos:

I - o contribuinte do ICMS optante pelo regime tributário simplificado disciplinado pela Lei Complementar Federal 123, de 14-12-2006;

II - o produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial;

III - o sujeito passivo por substituição tributária localizado em outra unidade federada e inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

Artigo 4° Ficam dispensados do recolhimento da Taxa Anual Única os serviços eletrônicos a seguir indicados:

I - serviços relacionados ao cadastramento eletrônico de contribuintes do ICMS;

II - apresentação de guias de informação previstas na legislação do ICMS e a execução de procedimentos fiscais, exceto a retificação de guia de recolhimento do ICMS e a substituição de guia de informação e apuração do ICMS;

III - apresentação da Declaração para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAM;

IV - remessa de arquivos magnéticos por meio do Posto Fiscal Eletrônico, em decorrência de notificação expedida pela Secretaria da Fazenda;

V - serviços relativos a equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados;

VI - credenciamento ou cadastramento de gráficas, habilitação de especialista em impressos gráficos, além de outros serviços correlatos.

Artigo 5° O recolhimento da Taxa Anual Única, correspondente ao valor de 12 (doze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), remunera os serviços prestados no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre o mês de maio de cada ano e o mês de abril do ano subsequente.

§ 1° Para fins de apuração do valor deverá ser considerado o valor da UFESP vigente no dia primeiro do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 2° O recolhimento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês, conforme cronograma estabelecido com base no 12° (décimo segundo) dígito do número da inscrição estadual do contribuinte:

1 - final 0, 1, 2 ou 3, no mês de janeiro;

2 - final 4, 5 ou 6, no mês de fevereiro;

3 - final 7, 8 ou 9, no mês de março.

§ 3° Em se tratando de estabelecimento novo inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ou de mudança do regime de microempresa ou de empresa de pequeno porte para o Regime Periódico de Apuração - RPA, deverá ser observado o seguinte:

1 - o recolhimento da primeira Taxa Anual Única deverá ser proporcional ao número de meses contados:

a) entre o mês subsequente ao da efetivação da inscrição e o mês de abril do ano seguinte, quando se tratar de estabelecimento novo;

b) entre o mês subsequente ao do enquadramento no regime periódico de apuração e o mês de abril do ano seguinte, quando se tratar de mudança do regime de microempresa ou de empresa de pequeno porte para o regime periódico de apuração;

2 - o recolhimento deverá ser efetuado e confirmado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento até data anterior à utilização de qualquer dos serviços eletrônicos previstos no artigo 2°.

§ 4° A falta de recolhimento nos prazos indicados nos §§ 2° e 3°, sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa moratória calculada sobre o valor da taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%.

§ 5° O contribuinte deverá efetuar o recolhimento mediante utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, emitido exclusivamente por programa disponível no Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no endereço http://pfe.fazenda.sp.gov.br.

Artigo 6° Não caberá restituição do valor recolhido nos casos de mudança no regime de apuração do ICMS ocorrida durante o período referido no artigo 5°.

Artigo 7° Fica revogada a Portaria CAT 22/04, de 31-03-2004.

Artigo 8° Esta portaria entra em vigor em 01-02-2020.

PORTARIA CAT N° 007, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 01.02.2020)

Altera a Portaria CAT 31/19, de 18-06-2019, que dispõe sobre as atividades dos operadores logísticos para o armazenamento de mercadorias pertencentes a terceiros contribuintes do ICMS e dá outras providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 31/19, de 18-06-2019:

I - o “caput” do artigo 2°:

“Artigo 2° O Operador Logístico estabelecido neste Estado deverá, cumulativamente:

I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS com o código 5211-7/99 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante o uso do aplicativo Coleta Online - Programa Gerador de Documentos - PGD do CNPJ (CNPJ versão web) disponível no "site" da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ficando, em relação às atividades decorrentes da armazenagem de mercadorias, dispensado da emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, sem prejuízo da solidariedade prevista em lei, especialmente nos incisos XI e XII do artigo 9° da Lei 6.374, de 01-03-1989;

II - estar previamente credenciado perante à Secretaria da Fazenda e Planejamento, conforme o disposto no artigo 2°-A." (NR);

II - o item 1 do § 1° do artigo 3°:

"1 - chave de acesso, número, série e data das Notas Fiscais Eletrônicas - NFes relativas às seguintes operações ocorridas no mês:

a) remessa de mercadoria para depósito em Operador Logístico;

b) retorno de mercadoria depositada em Operador Logístico;

c) venda de mercadoria depositada em Operador Logístico." (NR);

III - o item 1 do § 2° do artigo 3°:

"1 - números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento depositante, e chave de acesso, número, série e data das Notas Fiscais Eletrônicas - NFes relativas às seguintes operações ocorridas no mês:

a) remessa de mercadoria para depósito em Operador Logístico;

b) retorno de mercadoria depositada em Operador Logístico;

c) venda de mercadoria depositada em Operador Logístico." (NR);

IV - o § 1° do artigo 7°:

"§ 1° A mercadoria será acompanhada em seu transporte do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE correspondente à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no inciso I do "caput", devendo o Operador Logístico certificar-se de que o emitente desse documento fiscal é, de fato, o depositante da mercadoria." (NR).

Artigo 2° Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 31/19, de 18-06-2019:

I - o artigo 2°-A:

"Artigo 2°-A Para fins de aplicação do disposto nesta portaria, o Operador Logístico deverá apresentar pedido de credenciamento, em 2 (duas) vias, no Posto Fiscal de sua vinculação, mediante requerimento dirigido ao Delegado Regional Tributário.

§ 1° O Operador Logístico deverá:

1 - estar em situação regular perante o fisco, assim como todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular;

2 - estar previamente credenciado no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, de que trata o Decreto 56.104, de 18-08-2010;

3 - possuir sistema informatizado de controle contábil e de estoques, a fim de atender ao disposto no § 2° do artigo 3°.

§ 2° A 1ª (primeira) via do pedido de credenciamento será protocolizada e a 2ª (segunda) via será devolvida ao requerente acompanhada do comprovante gerado pelo sistema de protocolo.

§ 3° O Delegado Regional Tributário:

1 - poderá requerer informações e documentos adicionais, bem como determinar a realização de diligências e procedimentos fiscais;

2 - após verificar o atendimento das condições previstas no § 1°, decidirá sobre o pedido de credenciamento.

§ 4° O Operador Logístico será cientificado da decisão, mediante comunicação encaminhada preferencialmente por meio do DEC, podendo, relativamente à decisão que lhe for desfavorável, interpor recurso dirigido ao Diretor de Atendimento, Gestão e Conformidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

§ 5° A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá, a qualquer tempo, descredenciar Operador Logístico que deixar de atender as exigências para o credenciamento ou as disposições desta portaria, sendo que, nesse caso:

1 - o Operador Logístico será cientificado da decisão, preferencialmente por meio do DEC;

2 - poderá apresentar recurso, sem efeito suspensivo, ao Diretor de Atendimento, Gestão e Conformidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.” (NR);

II - o parágrafo único ao artigo 11:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de retorno, diretamente ao Operador Logístico, de mercadoria por qualquer motivo não entregue ao consumidor final pessoa física.” (NR).

III - o § 2° ao artigo 12, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1°:

“§ 2° Fica dispensado da inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo, conforme previsto neste artigo, o contribuinte localizado em outra Unidade federada que, cumulativamente, esteja sujeito às normas do Simples Nacional e que promova vendas apenas a consumidores finais pessoas físicas.” (NR).

Artigo 3° O Operador Logístico que estiver desenvolvendo suas atividades nos termos da Portaria CAT 31/19, de 18-06-2019, sem estar credenciado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, deverá apresentar pedido de credenciamento junto ao Posto Fiscal de sua vinculação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta portaria.

§ 1° O pedido de credenciamento deverá observar o disposto no artigo 2°-A da Portaria CAT 31/19, de 18-06-2019.

§ 2° Na hipótese deste artigo, o Operador Logístico poderá, no período compreendido entre a apresentação do pedido de credenciamento e a ciência da decisão do Delegado Regional Tributário, continuar desenvolvendo suas atividades nos termos da Portaria CAT 31/19, de 18-06-2019.

Artigo 4° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO CAT N° 002, DE 2020 - (DOE de 01.02.2020)

Esclarece sobre os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes relativamente aos estoques de vinho, em 31-01-2020.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no parágrafo 2° do artigo 261 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e no artigo 2° da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, esclarece que:

1 - as operações realizadas com vinho ("Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas"), classificado no código 2204 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, estão sujeitas ao regime jurídico da substituição tributária com retenção antecipada do imposto no Estado de São Paulo até o dia 31-01-2020;

2 - a partir do dia 01-02-2020, estas operações ficam sujeitas às normas comuns da legislação;

3 - os contribuintes substituídos, ou que realizaram o recolhimento antecipado do imposto, nos termos do artigo 426-A do Regulamento do ICMS, deverão promover a contagem dos estoques das mercadorias indicadas no item 1, no final do dia 31-01-2020;

4 - a Secretaria da Fazenda e Planejamento publicará disciplina específica estabelecendo os procedimentos a serem adotados para fins de apuração e lançamento do crédito do imposto relativamente aos estoques.

COMUNICADO DICAR N° 012, DE 2020 - (DOE de 04.02.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2020 para os débitos de ICMS.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 03-02-2020 a 28-02-2020 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DICAR-12/20

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,7354	3,6036	3,3806	3,2206	3,0572	2,8762	2,6716	2,5191	2,3430	2,2051	2,0843	1,9587
FEVEREIRO	3,7254	3,5798	3,3661	3,2104	3,0447	2,8579	2,6608	2,5069	2,3315	2,1951	2,0743	1,9487
MARÇO	3,7154	3,5465	3,3516	3,1978	3,0310	2,8401	2,6470	2,4916	2,3173	2,1846	2,0643	1,9387
ABRIL	3,7054	3,5230	3,3386	3,1859	3,0162	2,8214	2,6352	2,4775	2,3065	2,1746	2,0543	1,9287
MAIO	3,6954	3,5028	3,3237	3,1725	3,0021	2,8017	2,6229	2,4625	2,2937	2,1643	2,0443	1,9187
JUNHO	3,6854	3,4861	3,3098	3,1598	2,9888	2,7831	2,6106	2,4466	2,2819	2,1543	2,0343	1,9087
JULHO	3,6754	3,4695	3,2967	3,1448	2,9734	2,7623	2,5977	2,4315	2,2702	2,1443	2,0236	1,8987
AGOSTO	3,6654	3,4538	3,2826	3,1288	2,9590	2,7446	2,5848	2,4149	2,2576	2,1343	2,0134	1,8887
SETEMBRO	3,6554	3,4389	3,2704	3,1156	2,9452	2,7278	2,5723	2,3999	2,2470	2,1243	2,0024	1,8787
OUTUBRO	3,6454	3,4251	3,2575	3,1003	2,9287	2,7114	2,5602	2,3858	2,2361	2,1143	1,9906	1,8687
NOVEMBRO	3,6354	3,4112	3,2453	3,0864	2,9133	2,6980	2,5477	2,3720	2,2259	2,1043	1,9804	1,8587
DEZEMBRO	3,6254	3,3952	3,2333	3,0725	2,8959	2,6843	2,5329	2,3573	2,2159	2,0943	1,9692	1,8487

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
dez/09																						1,8387	1,8374	1,8361	feriado	sáb.	dom.	1,8309	1,8296	1,8283	feriado
jan/10	feriado	sáb.	dom.	1,8218	1,8205	1,8192	1,8179	1,8166	sáb.	dom.	1,8136	1,8126	1,8116	1,8106	1,8096	sáb.	dom.	1,8066	1,8056	1,8046	1,8036	1,8026	sáb.	dom.	1,7996	1,7986	1,7976	1,7966	1,7956	sáb.	dom.
fev/10	1,7926	1,7916	1,7906	1,7896	1,7886	sáb.	dom.	1,7856	1,7846	1,7836	1,7826	1,7816	sáb.	dom.	feriado	feriado	1,7766	1,7756	1,7746	sáb.	dom.	1,7716	1,7706	1,7696	1,7686	1,7676	sáb.	dom.			
mar/10	1,7646	1,7636	1,7626	1,7616	1,7606	sáb.	dom.	1,7576	1,7566	1,7556	1,7546	1,7536	sáb.	dom.	1,7506	1,7496	1,7486	1,7476	1,7466	sáb.	dom.	1,7436	1,7426	1,7416	1,7406	1,7396	sáb.	dom.	1,7366	1,7356	1,7346
abr/10	1,7336	feriado	sáb.	dom.	1,7296	1,7286	1,7276	1,7266	1,7256	sáb.	dom.	1,7226	1,7216	1,7206	1,7196	1,7186	sáb.	dom.	1,7156	1,7146	feriado	1,7126	1,7116	sáb.	dom.	1,7086	1,7076	1,7066	1,7056	1,7046	
mai/10	feriado	dom.	1,7016	1,7006	1,6996	1,6986	1,6976	sáb.	dom.	1,6946	1,6936	1,6926	1,6916	1,6906	sáb.	dom.	1,6876	1,6866	1,6856	1,6846	1,6836	sáb.	dom.	1,6806	1,6796	1,6786	1,6776	1,6766	sáb.	dom.	1,6736
jun/10	1,6726	1,6716	feriado	1,6696	sáb.	dom.	1,6666	1,6656	1,6646	1,6636	1,6626	sáb.	dom.	1,6596	1,6586	1,6576	1,6566	1,6556	sáb.	dom.	1,6526	1,6516	1,6506	1,6496	1,6486	sáb.	dom.	1,6456	1,6446	1,6436	
jul/10	1,6426	1,6416	sáb.	dom.	1,6386	1,6376	1,6366	1,6356	feriado	sáb.	dom.	1,6316	1,6306	1,6296	1,6286	1,6276	sáb.	dom.	1,6246	1,6236	1,6226	1,6216	1,6206	sáb.	dom.	1,6176	1,6166	1,6156	1,6146	1,6136	sáb.
ago/10	dom.	1,6106	1,6096	1,6086	1,6076	1,6066	sáb.	dom.	1,6036	1,6026	1,6016	1,6006	1,5996	sáb.	dom.	1,5966	1,5956	1,5946	1,5936	1,5926	sáb.	dom.	1,5896	1,5886	1,5876	1,5866	1,5856	sáb.	dom.	1,5826	1,5816
set/10	1,5806	1,5796	1,5786	sáb.	dom.	1,5756	feriado	1,5736	1,5726	1,5716	sáb.	dom.	1,5686	1,5676	1,5666	1,5656	1,5646	sáb.	dom.	1,5616	1,5606	1,5596	1,5586	1,5576	sáb.	dom.	1,5546	1,5536	1,5526	1,5516	
out/10	1,5506	sáb.	dom.	1,5476	1,5466	1,5456	1,5446	1,5436	sáb.	dom.	1,5406	feriado	1,5386	1,5376	1,5366	sáb.	dom.	1,5336	1,5326	1,5316	1,5306	1,5296	sáb.	dom.	1,5266	1,5256	1,5246	1,5236	1,5226	sáb.	dom.
nov/10	1,5196	feriado	1,5176	1,5166	1,5156	sáb.	dom.	1,5126	1,5116	1,5106	1,5096	1,5086	sáb.	dom.	feriado	1,5046	1,5036	1,5026	1,5016	sáb.	dom.	1,4986	1,4976	1,4966	1,4956	1,4946	sáb.	dom.	1,4916	1,4906	
dez/10	1,4896	1,4886	1,4876	sáb.	dom.	1,4846	1,4836	1,4826	1,4816	1,4806	sáb.	dom.	1,4776	1,4766	1,4756	1,4746	1,4736	sáb.	dom.	1,4706	1,4696	1,4686	1,4676	1,4666	feriado	dom.	1,4636	1,4626	1,4616	1,4606	feriado
jan/11	feriado	dom.	1,4566	1,4556	1,4546	1,4536	1,4526	sáb.	dom.	1,4496	1,4486	1,4476	1,4466	1,4456	sáb.	dom.	1,4426	1,4416	1,4406	1,4396	1,4386	sáb.	dom.	1,4356	1,4346	1,4336	1,4326	1,4316	sáb.	dom.	1,4286
fev/11	1,4276	1,4266	1,4256	1,4246	sáb.	dom.	1,4216	1,4206	1,4196	1,4186	1,4176	sáb.	dom.	1,4146	1,4136	1,4126	1,4116	1,4106	sáb.	dom.	1,4076	1,4066	1,4056	1,4046	1,4036	sáb.	dom.	1,4006			
mar/11	1,3996	1,3986	1,3976	1,3966	sáb.	dom.	feriado	feriado	1,3916	1,3906	1,3896	sáb.	dom.	1,3866	1,3856	1,3846	1,3836	1,3826	sáb.	dom.	1,3796	1,3786	1,3776	1,3766	1,3756	sáb.	dom.	1,3726	1,3716	1,3706	1,3696
abr/11	1,3686	sáb.	dom.	1,3656	1,3646	1,3636	1,3626	1,3616	sáb.	dom.	1,3586	1,3576	1,3566	1,3556	1,3546	sáb.	dom.	1,3516	1,3506	1,3496	feriado	feriado	sáb.	dom.	1,3446	1,3436	1,3426	1,3416	1,3406	sáb.	

mai/11	feriado	1,374	1,363	1,352	1,341	1,330	sáb.	do m.	1,297	1,286	1,275	1,264	1,253	sáb.	do m.	1,220	1,209	1,198	1,187	1,176	sáb.	do m.	1,143	1,132	1,121	1,110	1,099	sáb.	do m.	1,066	1,055
jun/11	1,044	1,033	1,022	sáb.	do m.	1,989	1,978	1,967	1,956	1,945	sáb.	do m.	1,912	1,901	1,890	1,879	1,868	sáb.	do m.	1,835	1,824	1,813	feriado	1,791	sáb.	do m.	1,758	1,747	1,736	1,725	
jul/11	1,714	sáb.	do m.	1,681	1,670	1,659	1,648	1,637	feriado	do m.	1,604	1,593	1,582	1,571	1,560	sáb.	do m.	1,527	1,516	1,505	1,494	1,483	sáb.	do m.	1,450	1,439	1,428	1,417	1,406	sáb.	do m.
ago/11	1,374	1,364	1,354	1,344	1,334	sáb.	do m.	1,304	1,294	1,284	1,274	1,264	sáb.	do m.	1,234	1,224	1,214	1,204	1,194	sáb.	do m.	1,164	1,154	1,144	1,134	1,124	sáb.	do m.	1,094	1,084	1,074
set/11	1,064	1,054	sáb.	do m.	1,024	1,014	feriado	1,994	1,984	sáb.	do m.	1,954	1,944	1,934	1,924	1,914	sáb.	do m.	1,884	1,874	1,864	1,854	1,844	sáb.	do m.	1,814	1,804	1,794	1,784	1,774	
out/11	sáb.	do m.	1,744	1,734	1,724	1,714	1,704	sáb.	do m.	1,674	1,664	feriado	1,644	1,634	sáb.	do m.	1,604	1,594	1,584	1,574	1,564	sáb.	do m.	1,534	1,524	1,514	1,504	1,494	sáb.	do m.	1,464
nov/11	1,454	feriado	1,434	1,424	sáb.	do m.	1,394	1,384	1,374	1,364	1,354	sáb.	do m.	1,324	feriado	1,304	1,294	1,284	sáb.	do m.	1,254	1,244	1,234	1,224	1,214	sáb.	do m.	1,184	1,174	1,164	
dez/11	1,154	1,144	sáb.	do m.	1,114	1,104	1,094	1,084	1,074	sáb.	do m.	1,044	1,034	1,024	1,014	1,004	sáb.	do m.	1,974	1,964	1,954	1,944	1,934	sáb.	feriado	1,904	1,894	1,884	1,874	feriado	sáb.
jan/12	feriado	1,834	1,824	1,814	1,804	1,794	sáb.	do m.	1,764	1,754	1,744	1,734	1,724	sáb.	do m.	1,694	1,684	1,674	1,664	1,654	sáb.	do m.	1,624	1,614	1,604	1,594	1,584	sáb.	do m.	1,554	1,544
fev/12	1,534	1,524	1,514	sáb.	do m.	1,484	1,474	1,464	1,454	1,444	sáb.	do m.	1,414	1,404	1,394	1,384	1,374	sáb.	do m.	feriado	feriado	1,324	1,314	1,304	sáb.	do m.	1,274	1,264	1,254		
mar/12	1,245	1,236	sáb.	do m.	1,209	1,200	1,191	1,182	1,173	sáb.	do m.	1,146	1,137	1,128	1,119	1,110	sáb.	do m.	1,083	1,074	1,065	1,056	1,047	sáb.	do m.	1,020	1,011	1,002	0,993	0,984	sáb.
abr/12	do m.	0,955	0,945	0,935	0,925	feriado	sáb.	do m.	0,885	0,875	0,865	0,855	0,845	sáb.	do m.	0,815	0,805	0,795	0,785	0,775	feriado	do m.	0,745	0,735	0,725	0,715	0,705	sáb.	do m.	0,675	
mai/12	feriado	0,667	0,663	0,659	sáb.	do m.	0,647	0,643	0,639	0,635	0,631	sáb.	do m.	0,619	0,615	0,611	0,607	0,603	sáb.	do m.	0,591	0,587	0,583	0,579	0,575	sáb.	do m.	0,563	0,559	0,555	0,551
jun/12	0,548	sáb.	do m.	0,539	0,536	0,533	feriado	0,527	sáb.	do m.	0,518	0,515	0,512	0,509	0,506	sáb.	do m.	0,497	0,494	0,491	0,488	0,485	sáb.	do m.	0,476	0,473	0,470	0,467	0,464	sáb.	
jul/12	do m.	0,455	0,452	0,449	0,446	0,443	sáb.	do m.	feriado	0,431	0,428	0,425	0,422	sáb.	do m.	0,413	0,410	0,407	0,404	0,401	sáb.	do m.	0,392	0,389	0,386	0,383	0,380	sáb.	do m.	0,371	0,368
ago/12	0,365	0,362	0,359	sáb.	do m.	0,350	0,347	0,344	0,341	0,338	sáb.	do m.	0,329	0,326	0,323	0,320	0,317	sáb.	do m.	0,308	0,305	0,302	0,299	0,296	sáb.	do m.	0,287	0,284	0,281	0,278	0,275
set/12	sáb.	do m.	0,266	0,263	0,260	0,257	feriado	sáb.	do m.	0,245	0,242	0,239	0,236	0,233	sáb.	do m.	0,224	0,221	0,218	0,215	0,212	sáb.	do m.	0,203	0,200	0,197	0,194	0,191	sáb.	do m.		
out/12	0,182	0,179	0,176	0,173	0,170	sáb.	do m.	0,161	0,158	0,155	0,152	feriado	sáb.	do m.	0,140	0,137	0,134	0,131	0,128	sáb.	do m.	0,119	0,116	0,113	0,110	0,107	sáb.	do m.	0,098	0,095	0,092
nov/12	0,089	feriado	sáb.	do m.	0,077	0,074	0,071	0,068	0,065	sáb.	do m.	0,056	0,053	0,050	feriado	0,044	sáb.	do m.	0,035	0,032	0,029	0,026	0,023	sáb.	do m.	0,014	0,011	0,008	0,005	0,002	
dez/12	sáb.	do m.	0,993	0,990	0,987	0,984	0,981	sáb.	do m.	0,972	0,969	0,966	0,963	0,960	sáb.	do m.	0,951	0,948	0,945	0,942	0,939	sáb.	do m.	0,930	feriado	0,924	0,921	0,918	sáb.	do m.	feriado
jan/13	feriado	0,903	0,900	0,897	sáb.	do m.	0,888	0,885	0,882	0,879	0,876	sáb.	do m.	0,867	0,864	0,861	0,858	0,855	sáb.	do m.	0,846	0,843	0,840	0,837	0,834	sáb.	do m.	0,825	0,822	0,819	0,816
fev/13	0,813	sáb.	do m.	0,804	0,801	0,798	0,795	0,792	sáb.	do m.	feriado	feriado	0,777	0,774	0,771	sáb.	do m.	0,762	0,759	0,756	0,753	0,750	sáb.	do m.	0,741	0,738	0,735	0,732			
mar/13	0,729	sáb.	do m.	0,720	0,717	0,714	0,711	0,708	sáb.	do m.	0,699	0,696	0,693	0,690	0,687	sáb.	do m.	0,678	0,675	0,672	0,669	0,666	sáb.	do m.	0,657	0,654	0,651	0,648	feriado	sáb.	do m.
abr/13	0,636	0,633	0,630	0,627	0,624	sáb.	do m.	0,615	0,612	0,609	0,606	0,603	sáb.	do m.	0,594	0,591	0,588	0,585	0,582	sáb.	feriado	0,573	0,570	0,567	0,564	0,561	sáb.	do m.	0,552	0,549	
mai/13	feriado	0,543	0,540	sáb.	do m.	0,531	0,528	0,525	0,522	0,519	sáb.	do m.	0,510	0,507	0,504	0,501	0,498	sáb.	do m.	0,489	0,486	0,483	0,480	0,477	sáb.	do m.	0,468	0,465	0,462	feriado	0,456
jun/13	sáb.	do m.	0,447	0,444	0,441	0,438	0,435	sáb.	do m.	0,426	0,423	0,420	0,417	0,414	sáb.	do m.	0,405	0,402	0,399	0,396	0,393	sáb.	do m.	0,384	0,381	0,378	0,375	0,372	sáb.	do m.	
jul/13	0,863	0,860	0,857	0,854	0,851	sáb.	do m.	0,842	feriado	0,836	0,833	0,830	sáb.	do m.	0,821	0,818	0,815	0,812	0,809	sáb.	do m.	0,800	0,797	0,794	0,791	0,788	sáb.	do m.	0,779	0,776	0,773
ago/13	0,270	0,267	sáb.	do m.	0,258	0,255	0,252	0,249	0,246	sáb.	do m.	0,237	0,234	0,231	0,228	0,225	sáb.	do m.	0,216	0,213	0,210	0,207	0,204	sáb.	do m.	0,195	0,192	0,189	0,186	0,183	sáb.
set/13	do m.	0,174	0,171	0,168	0,165	0,162	sáb.	do m.	0,153	0,150	0,147	0,144	0,141	sáb.	do m.	0,132	0,129	0,126	0,123	0,120	sáb.	do m.	0,111	0,108	0,105	0,102	0,099	sáb.	do m.	0,090	
out/13	0,087	0,084	0,081	0,078	sáb.	do m.	0,069	0,066	0,063	0,060	0,057	sáb.	do m.	0,048	0,045	0,042	0,039	0,036	sáb.	do m.	0,027	0,024	0,021	0,018	0,015	sáb.	do m.	0,006	0,003	0,000	0,997
nov/13	0,994	feriado	do m.	0,985	0,982	0,979	0,976	0,973	sáb.	do m.	0,964	0,961	0,958	0,955	feriado	sáb.	do m.	0,943	0,940	0,937	0,934	0,931	sáb.	do m.	0,922	0,919	0,916	0,913	0,910	sáb.	
dez/13	do m.	0,901	0,898	0,895	0,892	0,889	sáb.	do m.	0,880	0,877	0,874	0,871	0,868	sáb.	do m.	0,859	0,856	0,853	0,850	0,847	sáb.	do m.	0,838	0,835	feriado	0,829	0,826	sáb.	do m.	0,817	feriado
jan/14	feriado	0,806	0,802	sáb.	do m.	0,790	0,786	0,782	0,778	0,774	sáb.	do m.	0,762	0,758	0,754	0,750	0,746	sáb.	do m.	0,734	0,730	0,726	0,722	0,718	sáb.	do m.	0,706	0,702	0,698	0,694	0,690
fev/14	sáb.	do m.	0,678	0,674	0,670	0,666	0,662	sáb.	do m.	0,650	0,646	0,642	0,638	0,634	sáb.	do m.	0,622	0,618	0,614	0,610	0,606	sáb.	do m.	0,594	0,590	0,586	0,582	0,578			
mar/14	sáb.	do m.	feriado	feriado	0,558	0,554	0,550	sáb.	do m.	0,538	0,534	0,530	0,526	0,522	sáb.	do m.	0,510	0,506	0,502	0,498	0,494	sáb.	do m.	0,482	0,478	0,474	0,470	0,466	sáb.	do m.	0,454
abr/14	0,450	0,446	0,442	0,438	sáb.	do m.	0,426	0,422	0,418	0,414	0,410	sáb.	do m.	0,398	0,394	0,390	0,386	feriado	sáb.	do m.	feriado	0,366	0,362	0,358	0,354	sáb.	do m.	0,342	0,338	0,334	
mai/14	feriado	0,326	sáb.	do m.	0,314	0,310	0,306	0,302	0,298	sáb.	do m.	0,286	0,282	0,278	0,274	0,270	sáb.	do m.	0,258	0,254	0,250	0,246	0,242	sáb.	do m.	0,230	0,226	0,222	0,218	0,214	sáb.

jun/14	dom.	0,7 202	0,7 198	0,7 194	0,7 190	0,7 186	sáb.	dom.	0,7 174	0,7 170	0,7 166	0,7 162	0,7 158	sáb.	dom.	0,7 146	0,7 142	0,7 138	feriado	0,7 130	sáb.	dom.	0,7 118	0,7 114	0,7 110	0,7 106	0,7 102	sáb.	dom.	0,7 090	
jul/14	0,7 086	0,7 082	0,7 078	0,7 074	sáb.	dom.	0,7 062	0,7 058	feriado	0,7 050	0,7 046	sáb.	dom.	0,7 034	0,7 030	0,7 026	0,7 022	0,7 018	sáb.	dom.	0,7 006	0,7 002	0,6 998	0,6 994	0,6 990	sáb.	dom.	0,6 978	0,6 974	0,6 970	0,6 966
ago/14	0,6 962	sáb.	dom.	0,6 950	0,6 946	0,6 942	0,6 938	0,6 934	sáb.	dom.	0,6 922	0,6 918	0,6 914	0,6 910	0,6 906	sáb.	dom.	0,6 894	0,6 890	0,6 886	0,6 882	0,6 878	sáb.	dom.	0,6 866	0,6 862	0,6 858	0,6 854	0,6 850	sáb.	dom.
set/14	0,6 838	0,6 834	0,6 830	0,6 826	0,6 822	sáb.	feriado	0,6 810	0,6 806	0,6 802	0,6 798	0,6 794	sáb.	dom.	0,6 782	0,6 778	0,6 774	0,6 770	0,6 766	sáb.	dom.	0,6 754	0,6 750	0,6 746	0,6 742	0,6 738	sáb.	dom.	0,6 726	0,6 722	
out/14	0,6 718	0,6 714	0,6 710	sáb.	dom.	0,6 698	0,6 694	0,6 690	0,6 686	0,6 682	sáb.	feriado	0,6 670	0,6 666	0,6 662	0,6 658	0,6 654	sáb.	dom.	0,6 642	0,6 638	0,6 634	0,6 630	0,6 626	sáb.	dom.	0,6 614	0,6 610	0,6 606	0,6 602	0,6 598
nov/14	sáb.	feriado	0,6 586	0,6 582	0,6 578	0,6 574	0,6 570	sáb.	dom.	0,6 558	0,6 554	0,6 550	0,6 546	0,6 542	feriado	dom.	0,6 530	0,6 526	0,6 522	0,6 518	0,6 514	sáb.	dom.	0,6 502	0,6 498	0,6 494	0,6 490	0,6 486	sáb.	dom.	
dez/14	0,6 474	0,6 470	0,6 466	0,6 462	0,6 458	sáb.	dom.	0,6 446	0,6 442	0,6 438	0,6 434	0,6 430	sáb.	dom.	0,6 418	0,6 414	0,6 410	0,6 406	0,6 402	sáb.	dom.	0,6 390	0,6 386	0,6 382	feriado	0,6 374	sáb.	dom.	0,6 362	0,6 358	feriado
jan/15	feriado	0,6 346	sáb.	dom.	0,6 334	0,6 330	0,6 326	0,6 322	0,6 318	sáb.	dom.	0,6 306	0,6 302	0,6 298	0,6 294	0,6 290	sáb.	dom.	0,6 278	0,6 274	0,6 270	0,6 266	0,6 262	sáb.	dom.	0,6 250	0,6 246	0,6 242	0,6 238	0,6 234	sáb.
fev/15	dom.	0,6 222	0,6 218	0,6 214	0,6 210	0,6 206	sáb.	dom.	0,6 194	0,6 190	0,6 186	0,6 182	0,6 178	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,6 158	0,6 154	0,6 150	sáb.	dom.	0,6 138	0,6 134	0,6 130	0,6 126	0,6 122	sáb.			
mar/15	dom.	0,6 110	0,6 106	0,6 102	0,6 098	0,6 094	sáb.	dom.	0,6 082	0,6 078	0,6 074	0,6 070	0,6 066	sáb.	dom.	0,6 054	0,6 050	0,6 046	0,6 042	0,6 038	sáb.	dom.	0,6 026	0,6 022	0,6 018	0,6 014	0,6 010	sáb.	dom.	0,5 998	0,5 994
abr/15	0,5 990	0,5 986	feriado	sáb.	dom.	0,5 970	0,5 966	0,5 962	0,5 958	0,5 954	sáb.	dom.	0,5 942	0,5 938	0,5 934	0,5 930	0,5 926	sáb.	dom.	0,5 914	feriado	0,5 906	0,5 902	0,5 898	sáb.	dom.	0,5 886	0,5 882	0,5 878	0,5 874	
mai/15	feriado	sáb.	dom.	0,5 858	0,5 854	0,5 850	0,5 846	0,5 842	sáb.	dom.	0,5 830	0,5 826	0,5 822	0,5 818	0,5 814	sáb.	dom.	0,5 802	0,5 798	0,5 794	0,5 790	0,5 786	sáb.	dom.	0,5 774	0,5 770	0,5 766	0,5 762	0,5 758	sáb.	dom.
jun/15	0,5 746	0,5 742	0,5 738	feriado	0,5 730	sáb.	dom.	0,5 718	0,5 714	0,5 710	0,5 706	0,5 702	sáb.	dom.	0,5 690	0,5 686	0,5 682	0,5 678	0,5 674	sáb.	dom.	0,5 662	0,5 658	0,5 654	0,5 650	0,5 646	sáb.	dom.	0,5 634	0,5 630	
jul/15	0,5 625	0,5 620	0,5 615	sáb.	dom.	0,5 600	0,5 595	0,5 590	feriado	0,5 580	sáb.	dom.	0,5 565	0,5 560	0,5 555	0,5 550	0,5 545	sáb.	dom.	0,5 530	0,5 525	0,5 520	0,5 515	0,5 510	sáb.	dom.	0,5 495	0,5 490	0,5 485	0,5 480	0,5 475
ago/15	sáb.	dom.	0,5 460	0,5 455	0,5 450	0,5 445	0,5 440	sáb.	dom.	0,5 425	0,5 420	0,5 415	0,5 410	0,5 405	sáb.	dom.	0,5 390	0,5 385	0,5 380	0,5 375	0,5 370	sáb.	dom.	0,5 355	0,5 350	0,5 345	0,5 340	0,5 335	sáb.	dom.	0,5 320
set/15	0,5 315	0,5 310	0,5 305	0,5 300	sáb.	dom.	feriado	0,5 280	0,5 275	0,5 270	0,5 265	sáb.	dom.	0,5 250	0,5 245	0,5 240	0,5 235	0,5 230	sáb.	dom.	0,5 215	0,5 210	0,5 205	0,5 200	0,5 195	sáb.	dom.	0,5 180	0,5 175	0,5 170	
out/15	0,5 165	0,5 160	sáb.	dom.	0,5 145	0,5 140	0,5 135	0,5 130	0,5 125	sáb.	dom.	feriado	0,5 105	0,5 100	0,5 095	0,5 090	sáb.	dom.	0,5 075	0,5 070	0,5 065	0,5 060	0,5 055	sáb.	dom.	0,5 040	0,5 035	0,5 030	0,5 025	0,5 020	sáb.
nov/15	dom.	feriado	0,5 000	0,4 995	0,4 990	0,4 985	sáb.	dom.	0,4 970	0,4 965	0,4 960	0,4 955	0,4 950	sáb.	feriado	0,4 935	0,4 930	0,4 925	0,4 920	0,4 915	sáb.	dom.	0,4 900	0,4 895	0,4 890	0,4 885	0,4 880	sáb.	dom.	0,4 865	
dez/15	0,4 860	0,4 855	0,4 850	0,4 845	sáb.	dom.	0,4 830	0,4 825	0,4 820	0,4 815	0,4 810	sáb.	dom.	0,4 795	0,4 790	0,4 785	0,4 780	0,4 775	sáb.	dom.	0,4 760	0,4 755	0,4 750	0,4 745	feriado	sáb.	dom.	0,4 725	0,4 720	0,4 715	feriado
jan/16	feriado	sáb.	dom.	0,4 690	0,4 685	0,4 680	0,4 675	0,4 670	sáb.	dom.	0,4 655	0,4 650	0,4 645	0,4 640	0,4 635	sáb.	dom.	0,4 620	0,4 615	0,4 610	0,4 605	0,4 600	sáb.	dom.	0,4 585	0,4 580	0,4 575	0,4 570	0,4 565	sáb.	dom.
fev/16	0,4 550	0,4 545	0,4 540	0,4 535	0,4 530	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,4 505	0,4 500	0,4 495	sáb.	dom.	0,4 480	0,4 475	0,4 470	0,4 465	0,4 460	sáb.	dom.	0,4 445	0,4 440	0,4 435	0,4 430	0,4 425	sáb.	dom.	0,4 410		
mar/16	0,4 405	0,4 400	0,4 395	0,4 390	sáb.	dom.	0,4 375	0,4 370	0,4 365	0,4 360	0,4 355	sáb.	dom.	0,4 340	0,4 335	0,4 330	0,4 325	0,4 320	sáb.	dom.	0,4 305	0,4 300	0,4 295	0,4 290	feriado	sáb.	dom.	0,4 270	0,4 265	0,4 260	0,4 255
abr/16	0,4 250	sáb.	dom.	0,4 235	0,4 230	0,4 225	0,4 220	0,4 215	sáb.	dom.	0,4 200	0,4 195	0,4 190	0,4 185	0,4 180	sáb.	dom.	0,4 165	0,4 160	0,4 155	feriado	0,4 145	sáb.	dom.	0,4 130	0,4 125	0,4 120	0,4 115	0,4 110	sáb.	
mai/16	feriado	0,4 095	0,4 090	0,4 085	0,4 080	0,4 075	sáb.	dom.	0,4 060	0,4 055	0,4 050	0,4 045	0,4 040	sáb.	dom.	0,4 025	0,4 020	0,4 015	0,4 010	0,4 005	sáb.	dom.	0,3 990	0,3 985	0,3 980	feriado	0,3 970	sáb.	dom.	0,3 955	0,3 950
jun/16	0,3 945	0,3 940	0,3 935	sáb.	dom.	0,3 920	0,3 915	0,3 910	0,3 905	0,3 900	sáb.	dom.	0,3 885	0,3 880	0,3 875	0,3 870	0,3 865	sáb.	dom.	0,3 850	0,3 845	0,3 840	0,3 835	0,3 830	sáb.	dom.	0,3 815	0,3 810	0,3 805	0,3 800	
jul/16	0,3 795	sáb.	dom.	0,3 780	0,3 775	0,3 770	0,3 765	0,3 760	feriado	dom.	0,3 745	0,3 740	0,3 735	0,3 730	0,3 725	sáb.	dom.	0,3 710	0,3 705	0,3 700	0,3 695	0,3 690	sáb.	dom.	0,3 675	0,3 670	0,3 665	0,3 660	0,3 655	sáb.	dom.
ago/16	0,3 640	0,3 635	0,3 630	0,3 625	0,3 620	sáb.	dom.	0,3 605	0,3 600	0,3 595	0,3 590	0,3 585	sáb.	dom.	0,3 570	0,3 565	0,3 560	0,3 555	0,3 550	sáb.	dom.	0,3 535	0,3 530	0,3 525	0,3 520	0,3 515	sáb.	dom.	0,3 500	0,3 495	0,3 490
set/16	0,3 485	0,3 480	sáb.	dom.	0,3 465	0,3 460	feriado	0,3 450	0,3 445	sáb.	dom.	0,3 430	0,3 425	0,3 420	0,3 415	0,3 410	sáb.	dom.	0,3 395	0,3 390	0,3 385	0,3 380	0,3 375	sáb.	dom.	0,3 360	0,3 355	0,3 350	0,3 345	0,3 340	
out/16	sáb.	dom.	0,3 325	0,3 320	0,3 315	0,3 310	0,3 305	sáb.	dom.	0,3 290	0,3 285	feriado	0,3 275	0,3 270	sáb.	dom.	0,3 255	0,3 250	0,3 245	0,3 240	0,3 235	sáb.	dom.	0,3 220	0,3 215	0,3 210	0,3 205	0,3 200	sáb.	dom.	0,3 185
nov/16	0,3 180	feriado	0,3 170	0,3 165	sáb.	dom.	0,3 150	0,3 145	0,3 140	0,3 135	0,3 130	sáb.	dom.	0,3 115	feriado	0,3 105	0,3 100	0,3 095	sáb.	dom.	0,3 080	0,3 075	0,3 070	0,3 065	0,3 060	sáb.	dom.	0,3 045	0,3 040	0,3 035	
dez/16	0,3 030	0,3 025	sáb.	dom.	0,3 010	0,3 005	0,3 000	0,2 995	0,2 990	sáb.	dom.	0,2 975	0,2 970	0,2 965	0,2 960	0,2 955	sáb.	dom.	0,2 940	0,2 935	0,2 930	0,2 925	0,2 920	sáb.	feriado	0,2 905	0,2 900	0,2 895	0,2 890	feriado	sáb.
jan/17	dom.	0,2 870	0,2 865	0,2 860	0,2 855	0,2 850	sáb.	dom.	0,2 835	0,2 830	0,2 825	0,2 820	0,2 815	sáb.	dom.	0,2 800	0,2 795	0,2 790	0,2 785	0,2 780	sáb.	dom.	0,2 765	0,2 760	0,2 755	0,2 750	0,2 745	sáb.	dom.	0,2 730	0,2 725
fev/17	0,2 720	0,2 715	0,2 710	sáb.	dom.	0,2 695	0,2 690	0,2 685	0,2 680	0,2 675	sáb.	dom.	0,2 660	0,2 655	0,2 650	0,2 645	0,2 640	sáb.	dom.	0,2 625	0,2 620	0,2 615	0,2 610	0,2 605	sáb.	dom.	feriado	feriado			
mar/17	0,2 580	0,2 575	0,2 570	sáb.	dom.	0,2 555	0,2 550	0,2 545	0,2 540	0,2 535	sáb.	dom.	0,2 520	0,2 515	0,2 510	0,2 505	0,2 500	sáb.	dom.	0,2 485	0,2 480	0,2 475	0,2 470	0,2 465	sáb.	dom.	0,2 450	0,2 445	0,2 440	0,2 435	0,2 430
abr/17	sáb.	dom.	0,2 415	0,2 410	0,2 405	0,2 400	0,2 395	sáb.	dom.	0,2 380	0,2 375	0,2 370	0,2 365	feriado	sáb.	dom.	0,2 345	0,2 340	0,2 335	0,2 330	feriado	sáb.	dom.	0,2 310	0,2 305	0,2 300	0,2 295	0,2 290	sáb.	dom.	
mai/17	feriado	0,2 270	0,2 265	0,2 260	0,2 255	sáb.	dom.	0,2 240	0,2 235	0,2 230	0,2 225	0,2 220	sáb.	dom.	0,2 205	0,2 200	0,2 195	0,2 190	0,2 185	sáb.	dom.	0,2 170	0,2 165	0,2 160	0,2 155	0,2 150	sáb.	dom.	0,2 135	0,2 130	0,2 125
jun/17	0,2 120	0,2 115	sáb.	dom.	0,2 100	0,2 095	0,2 090	0,2 085	0,2 080	sáb.	dom.	0,2 065	0,2 060	0,2 055	feriado	0,2 045	sáb.	dom.	0,2 030	0,2 025	0,2 020	0,2 015	0,2 010	sáb.	dom.	0,1 995	0,1 990	0,1 985	0,1 980	0,1 975	

jul/17	sáb.	do m.	0,1960	0,1955	0,1950	0,1945	0,1940	sáb.	feriado	0,1925	0,1920	0,1915	0,1910	0,1905	sáb.	do m.	0,1890	0,1885	0,1880	0,1875	0,1870	sáb.	do m.	0,1855	0,1850	0,1845	0,1840	0,1835	sáb.	do m.	0,1820
ago/17	0,1816	0,1812	0,1808	0,1804	sáb.	do m.	0,1792	0,1788	0,1784	0,1780	0,1776	sáb.	do m.	0,1764	0,1760	0,1756	0,1752	0,1748	sáb.	do m.	0,1736	0,1732	0,1728	0,1724	0,1720	sáb.	do m.	0,1708	0,1704	0,1700	0,1696
set/17	0,1692	sáb.	do m.	0,1680	0,1676	0,1672	feriado	0,1664	sáb.	do m.	0,1652	0,1648	0,1644	0,1640	0,1636	sáb.	do m.	0,1624	0,1620	0,1616	0,1612	0,1608	sáb.	do m.	0,1596	0,1592	0,1588	0,1584	0,1580	sáb.	
out/17	do m.	0,1568	0,1564	0,1560	0,1556	0,1552	sáb.	do m.	0,1540	0,1536	0,1532	feriado	0,1524	sáb.	do m.	0,1512	0,1508	0,1504	0,1500	0,1496	sáb.	do m.	0,1484	0,1480	0,1476	0,1472	0,1468	sáb.	do m.	0,1456	0,1452

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO/MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017											0,1495	0,1441
2018	0,1383	0,1336	0,1283	0,1231	0,1179	0,1127	0,1073	0,1016	0,0969	0,0915	0,0866	0,0817
2019	0,0763	0,0714	0,0667	0,0615	0,0561	0,0514	0,0457	0,0407	0,0361	0,0313	0,0275	0,0238
2020	0,0200	0,0100										

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR N° 013, DE 2020 - (DOE de 04.02.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2020 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 03-02-2020 a 28-02-2020 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-13/20

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	0,0000	3,2004	3,0347	2,8479	2,6508	2,4969	2,3215	2,1851	2,0643	1,9387
FEVEREIRO	0,0000	3,1878	3,0210	2,8301	2,6370	2,4816	2,3073	2,1746	2,0543	1,9287
MARÇO	0,0000	3,1759	3,0062	2,8114	2,6252	2,4675	2,2965	2,1646	2,0443	1,9187
ABRIL	0,0000	3,1625	2,9921	2,7917	2,6129	2,4525	2,2837	2,1543	2,0343	1,9087
MAIO	0,0000	3,1498	2,9788	2,7731	2,6006	2,4366	2,2719	2,1443	2,0243	1,8987
JUNHO	0,0000	3,1348	2,9634	2,7523	2,5877	2,4215	2,2602	2,1343	2,0136	1,8887
JULHO	3,2726	3,1188	2,9490	2,7346	2,5748	2,4049	2,2476	2,1243	2,0034	1,8787
AGOSTO	3,2604	3,1056	2,9352	2,7178	2,5623	2,3899	2,2370	2,1143	1,9924	1,8687
SETEMBRO	3,2475	3,0903	2,9187	2,7014	2,5502	2,3758	2,2261	2,1043	1,9806	1,8587
OUTUBRO	3,2353	3,0764	2,9033	2,6880	2,5377	2,3620	2,2159	2,0943	1,9704	1,8487
NOVEMBRO	3,2233	3,0625	2,8859	2,6743	2,5229	2,3473	2,2059	2,0843	1,9592	1,8270

DEZEMBRO	3,2106	3,0472	2,8662	2,6616	2,5091	2,3330	2,1951	2,0743	1,9487	1,7936

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
JANEIRO	1,7656	1,4006	1,0254	0,8732	0,7578	0,6118	0,4410	0,2585	0,1236	0,0614
FEVEREIRO	1,7346	1,3696	0,9975	0,8639	0,7454	0,5994	0,4255	0,2430	0,1183	0,0567
MARÇO	1,7046	1,3396	0,9675	0,8549	0,7334	0,5874	0,4105	0,2280	0,1131	0,0515
ABRIL	1,6736	1,3055	0,9551	0,8456	0,7210	0,5750	0,3950	0,2125	0,1079	0,0461
MAIO	1,6436	1,2725	0,9461	0,8366	0,7090	0,5630	0,3800	0,1975	0,1027	0,0414
JUNHO	1,6126	1,2384	0,9368	0,8273	0,6966	0,5475	0,3645	0,1820	0,0973	0,0357
JULHO	1,5816	1,2074	0,9275	0,8180	0,6842	0,5320	0,3490	0,1696	0,0916	0,0307
AGOSTO	1,5516	1,1774	0,9185	0,8090	0,6722	0,5170	0,3340	0,1576	0,0869	0,0261
SETEMBRO	1,5206	1,1464	0,9092	0,7997	0,6598	0,5015	0,3185	0,1452	0,0815	0,0213
OUTUBRO	1,4906	1,1164	0,9002	0,7907	0,6478	0,4865	0,3035	0,1395	0,0766	0,0175
NOVEMBRO	1,4596	1,0854	0,8909	0,7814	0,6354	0,4710	0,2880	0,1341	0,0717	0,0138
DEZEMBRO	1,4286	1,0544	0,8816	0,7690	0,6230	0,4555	0,2725	0,1283	0,0663	0,0100

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT N° 004, DE 30 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 31.01.2020)

Estabelece a base de cálculo na saída de artefatos de uso doméstico, a que se refere o artigo 313- Z16 do Regulamento do ICMS

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 313-Z15 e 313-Z16 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° No período de 01-02-2020 a 31-10-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo XX da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/ (1 - ALQ intra)] -1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2° A partir de 01-11-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo XX da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1° Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31-01-2022, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-07-2022, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2° Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1°, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-11-2022.

§ 3° Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1°.

Artigo 3° Fica revogada, a partir de 01-02-2020, a Portaria CAT 11/17, de 13-02-2017.

Artigo 4° Esta portaria entra em vigor em 01-02-2020.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM	CEST	IVA-ST (%)
1	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	7013	14.001.00	70,00
2	Outros copos, exceto de vitrocerâmica	7013.37.00	14.002.00	52,30
3	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica	7013.42.90	14.003.00	78,20
4	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis	3924.10.00	14.006.00	72,14
5	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	3924.10.00	14.006.01	40,80
6	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - estojos	6911.10.10	14.007.00	65,30
7	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - avulsos	6911.10.90	14.008.00	68,11
8	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912.00.00	14.009.00	80,82
9	Velas para filtros	6912.00.00	14.010.00	77,10
10	Filtros descartáveis para coar café ou chá	4823.20.9	14.011.00	90,91

11	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	4823.6	14.012.00	61,76

PORTARIA CAT N° 005, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 01.02.2020)

Estabelece a base de cálculo na saída de cimento, a que se refere o artigo 292 do Regulamento do ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 291 e 292 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1° No período de 01-03-2020 a 30-11-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de cimento classificado na posição 2523 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionado no Anexo II da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1° Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será de 29,43%.

§ 2° Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = [(1 + IVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2° A partir de 01-12-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de cimento classificado na posição 2523 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionado no Anexo II da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1° Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 28-02-2022, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-08-2022, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2° Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1°, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-12-2022.

§ 3° Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 2° do artigo 1°.

Artigo 3° Fica revogada, a partir de 01-03-2020, a Portaria CAT 65/16, de 25-05-2016.

Artigo 4° Esta portaria entra em vigor em 01-03-2020.

PORTARIA CAT N° 008, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 01.02.2020)

Altera a Portaria CAT 85/16, de 29-07-2016, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 85/16, de 29-07-2016:

I - o “caput” do artigo 1°:

“Artigo 1° No período de 01-08-2016 a 29-02-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.” (NR);

II - do artigo 2°:

a) o “caput”:

“Artigo 2° A partir de 01-03-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) § 2°:

"§ 2° Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1°, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-03-2020." (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor em 01-02-2020.

PORTARIA CAT N° 009, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 01.02.2020)

Altera a Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019, que divulga os valores atualizados para base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com cervejas e chopes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo SF 25.269/97, pelo Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil expede a seguinte portaria:

Artigo 1° Passam a vigorar, com os seguintes valores em reais, os itens adiante indicados da coluna "Royal Pilsen" da tabela "4.15 OUTRAS MARCAS" do artigo 1° da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

"

Descrição/Tipo de produto	Royal Pilsen
Lata	
até 310 ml	1,11
de 311 a 360 ml	1,59
de 361 a 660 ml	1,58

" (NR).

Artigo 2° Passa a vigorar, com a redação que se segue, a nota de rodapé 7, da tabela "4.4 OUTRAS MARCAS", do artigo 1° da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

"(7) Ashby Outras: Ashby Ale, Ashby IPA Nirvana, Ashby Orange, Ashby Pale Ale, Ashby Porter, Ashby Raspeberry, Ashby Weiss, Ashby American Pale Ale Puro Malte Extra, Ashby British Strong Ale Puro Malte Forte Escura, Ashby Porter com Café, Ashby Ale Forte com Cacau, Ashby Pilsen Hops com Café e Cacau e Ashby Pilsen Puro Malte." (NR).

Artigo 3° Ficam acrescentadas, com os seguintes valores em reais, as colunas adiante indicadas a tabelas do artigo 1° da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

I - a coluna "Petra Puro Malte" à tabela "3.2 MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS":

"

Descrição/Tipo de produto	Petra Puro Malte
Garrafa de vidro retornável	
até 360 ml	2,17

de 361 a 660 ml	
de 661 a 1000 ml	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)	
até 270 ml	
de 271 a 310 ml	2,54
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	
de 661 a 1000 ml	
Lata	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	

” (NR);

II - a coluna “Moinho Real Puro Malte Lager” à tabela “4.30 OUTRAS MARCAS”:

“

Descrição/Tipo de produto	Moinho Real Puro Malte Lager
Garrafa de vidro retornável	
até 360 ml	2,25
de 361 a 660 ml	5,79
de 661 a 1000 ml	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)	
até 270 ml	
de 271 a 310 ml	2,39
de 311 a 360 ml	2,89
de 361 a 660 ml	5,49
de 661 a 1000 ml	
Lata	
até 310 ml	1,89
de 311 a 360 ml	2,31
de 361 a 660 ml	3,25

” (NR).

Artigo 4° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-01-2020.

PORTARIA CAT N° 010, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 01.02.2020)

Estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1° No período de 01-03-2020 a 31-11-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a

multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = [(1 + IVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2° A partir de 01-12-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1° Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31-02-2022, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-08-2022, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2° Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1°, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-12-2022.

§ 3° Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1°.

Artigo 3° Fica revogada, a partir de 01-03-2020, a Portaria CAT 85/16, de 29-07-2016.

Artigo 4° Esta portaria entra em vigor em 01-03-2020.

ANEXO ÚNICO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST (%)
1	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	49

		7321.90.00		
2	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores (“freezers”), munidos de portas exteriores separadas	43
3	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	38
4	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico	54
5	21.005.00	8418.30.00	Congeladores (“freezers”) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	39
6	21.006.00	8418.40.00	Congeladores (“freezers”) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	39
7	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	77
8	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares	47
9	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo	49
10	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00	137
11	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico	42
12	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico	127
13	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água	38
14	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00 e 21.012.00 e 21.098.00	100
15	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	38
16	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	19
17	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	15
18	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si	28
19	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	46
20	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	47
21	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	43
22	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	46
23	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	111
24	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	39
25	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico	66
26	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	73
27	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico	44
28	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	41
29	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	30

30	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (“slots”), e valor FOB inferior ou igual a US$ 12.500,00, por unidade	33
31	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54	39
32	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	194
33	21.033.00	8471.70	Unidades de memória	28
34	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	37
35	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	42
36	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00	35
37	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores	121
38	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”)	40
39	21.040.00	8508	Aspiradores	39
40	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	42
41	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras	59
42	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas	59
43	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar	45
44	21.045.00	8516.50.00	Fornos de micro-ondas	37
45	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	46
46	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	42
47	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Cafeteiras	36
48	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras	38
49	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico	45
50	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00	116
51	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio	32
52	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01	46
53	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite	46
54	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo	35
55	21.055.00	8517.18.91	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos	50
56	21.055.01	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos	57
57	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	62
58	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos	51

			elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	
59	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	45
60	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo	39
61	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo	36
62	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memorycards")	46
63	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00	82
64	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("sim cards")	82
65	21.065.00	8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	59
66	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	38
67	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	35
68	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	35
69	21.068.00	8528.52.20	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos	23
70	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	34
71	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	34
72	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	34
73	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo	34
74	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00	34
75	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	243
76	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	243
77	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia	114
78	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem	114
79	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos	27
80	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	36
81	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	205
82	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	143
83	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação	104

84	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	40
85	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (“trunking”), de tecnologia celular	181
86	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	28
87	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	205
88	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, e suas partes	51
89	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola	59
90	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	44
91	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	108
92	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	83
93	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	59
94	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	42
95	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	34
96	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	99
97	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	99
98	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01	64
99	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água	81
100	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes	38
101	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas	42
102	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	40
103	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo	50
104	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	68
105	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo	194
106	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar	37
107	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	72
108	21.107.00	8525.80.19	Câmeras de televisão e suas partes	66
109	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico	97
110	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)	168
111	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados,	68

			incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	
112	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e “plugs”	49
113	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo	97
114	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.	88
115	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	79
116	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	54
117	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	97
118	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos “laser”	83
119	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicos	96
120	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	72
121	21.120.00	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	70
122	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	51
123	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00	55
124	21.123.00	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes	47
125	21.124.00	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	47
126	21.125.00	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	55

PORTARIA CAT N° 011, DE 31 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 01.02.2020)

Altera a Portaria CAT 04/18, de 29-01-2018, que estabelece a base de cálculo na saída dos materiais elétricos, a que se refere o artigo 313-Z18 do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 41, 313-Z17 e 313-Z18 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e os Anexos XXI e XXII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, expede a seguinte portaria:

Artigo 1° Ficam revogados, a partir de 01-03-2020, os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da tabela do Anexo Único da Portaria CAT 04/18, de 29-01-2018.

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor em 01-03-2020.

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO DIGES N° 002 / 2020 - (DOE de 31.01.2020)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4° da Lei 12.685, de 28-08-2007, na alínea "a" do inciso I do artigo 28 da Resolução SF 80, de 04-07-2018 e alínea "b" do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico https://portal.fazenda.sp.gov.br os números dos bilhetes do sorteio número 135 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos "hash":

Sorteio 135.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): F8CED6C8C394500825C27E609D452B02

Sorteio 135.2 (Entidades Filantrópicas): 051550CCDA141D349B65874625DC6E7F

3. O código "hash" mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

COMUNICADO DICAR N° 008, DE 2020 - (DOE de 04.02.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2020 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 28-02-2020, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-08/20

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JANEIRO	2,7844	2,6244	2,4610	2,2800	2,0754	1,9229	1,7468	1,6089	1,4881	1,3625	1,2425
FEVEREIRO	2,7699	2,6142	2,4485	2,2617	2,0646	1,9107	1,7353	1,5989	1,4781	1,3525	1,2325
MARÇO	2,7554	2,6016	2,4348	2,2439	2,0508	1,8954	1,7211	1,5884	1,4681	1,3425	1,2225
ABRIL	2,7424	2,5897	2,4200	2,2252	2,0390	1,8813	1,7103	1,5784	1,4581	1,3325	1,2125

MAIO	2,7275	2,5763	2,4059	2,2055	2,0267	1,8663	1,6975	1,5681	1,4481	1,3225	1,2025
JUNHO	2,7136	2,5636	2,3926	2,1869	2,0144	1,8504	1,6857	1,5581	1,4381	1,3125	1,1925
JULHO	2,7005	2,5486	2,3772	2,1661	2,0015	1,8353	1,6740	1,5481	1,4274	1,3025	1,1825
AGOSTO	2,6864	2,5326	2,3628	2,1484	1,9886	1,8187	1,6614	1,5381	1,4172	1,2925	1,1725
SETEMBRO	2,6742	2,5194	2,3490	2,1316	1,9761	1,8037	1,6508	1,5281	1,4062	1,2825	1,1625
OUTUBRO	2,6613	2,5041	2,3325	2,1152	1,9640	1,7896	1,6399	1,5181	1,3944	1,2725	1,1525
NOVEMBRO	2,6491	2,4902	2,3171	2,1018	1,9515	1,7758	1,6297	1,5081	1,3842	1,2625	1,1425
DEZEMBRO	2,6371	2,4763	2,2997	2,0881	1,9367	1,7611	1,6197	1,4981	1,3730	1,2525	1,1325

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	1,1225	1,0018	0,8818	0,7618	0,6418	0,5128	0,3805	0,2600	0,1400	0,0200
FEVEREIRO	1,1125	0,9918	0,8718	0,7518	0,6318	0,5028	0,3705	0,2500	0,1300	0,0100
MARÇO	1,1025	0,9818	0,8618	0,7418	0,6214	0,4912	0,3600	0,2400	0,1200	-
ABRIL	1,0925	0,9718	0,8518	0,7318	0,6114	0,4806	0,3500	0,2300	0,1100	-
MAIO	1,0825	0,9618	0,8418	0,7218	0,6014	0,4695	0,3400	0,2200	0,1000	-
JUNHO	1,0725	0,9518	0,8318	0,7118	0,5907	0,4579	0,3300	0,2100	0,0900	-
JULHO	1,0625	0,9418	0,8218	0,7018	0,5789	0,4468	0,3200	0,2000	0,0800	-
AGOSTO	1,0518	0,9318	0,8118	0,6918	0,5678	0,4346	0,3100	0,1900	0,0700	-
SETEMBRO	1,0418	0,9218	0,8018	0,6818	0,5567	0,4235	0,3000	0,1800	0,0600	-
OUTUBRO	1,0318	0,9118	0,7918	0,6718	0,5456	0,4130	0,2900	0,1700	0,0500	-
NOVEMBRO	1,0218	0,9018	0,7818	0,6618	0,5350	0,4026	0,2800	0,1600	0,0400	-
DEZEMBRO	1,0118	0,8918	0,7718	0,6518	0,5234	0,3914	0,2700	0,1500	0,0300	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
JANEIRO	0,0146	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100
FEVEREIRO	0,0145	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0145	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0130	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0149	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	0,0139	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JULHO	0,0131	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100
AGOSTO	0,0141	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100
SETEMBRO	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100
OUTUBRO	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100
NOVEMBRO	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100
DEZEMBRO	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	-
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-

JUNHO	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 009, DE 2020 - (DOE de 04.02.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2020 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 28-02-2020, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-09/20

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
JANEIRO	-	2,6042	2,4385	2,2517	2,0546	1,9007	1,7253	1,5889	1,4681	1,3425	1,2225	1,1025	0,9818	0,8618	0,7418	0,6218	0,4928	0,3605	0,2400	0,1200
FEVEREIRO	-	2,5916	2,4248	2,2339	2,0408	1,8854	1,7111	1,5784	1,4581	1,3325	1,2125	1,0925	0,9718	0,8518	0,7318	0,6114	0,4812	0,3500	0,2300	0,1100
MARÇO	-	2,5797	2,4100	2,2152	2,0290	1,8713	1,7003	1,5684	1,4481	1,3225	1,2025	1,0825	0,9618	0,8418	0,7218	0,6014	0,4706	0,3400	0,2200	0,1000
ABRIL	-	2,5663	2,3959	2,1955	2,0167	1,8563	1,6875	1,5581	1,4381	1,3125	1,1925	1,0725	0,9518	0,8318	0,7118	0,5914	0,4595	0,3300	0,2100	0,0900
MAIO	-	2,5536	2,3826	2,1769	2,0044	1,8404	1,6757	1,5481	1,4281	1,3025	1,1825	1,0625	0,9418	0,8218	0,7018	0,5807	0,4479	0,3200	0,2000	0,0800
JUNHO	-	2,5386	2,3672	2,1561	1,9915	1,8253	1,6640	1,5381	1,4174	1,2925	1,1725	1,0525	0,9318	0,8118	0,6918	0,5689	0,4368	0,3100	0,1900	0,0700
JULHO	2,6764	2,5226	2,3528	2,1384	1,9786	1,8087	1,6514	1,5281	1,4072	1,2825	1,1625	1,0418	0,9218	0,8018	0,6818	0,5578	0,4246	0,3000	0,1800	0,0600
AGOSTO	2,6642	2,5094	2,3390	2,1216	1,9661	1,7937	1,6408	1,5181	1,3962	1,2725	1,1525	1,0318	0,9118	0,7918	0,6718	0,5467	0,4135	0,2900	0,1700	0,0500
SETEMBRO	2,6513	2,4941	2,3225	2,1052	1,9540	1,7796	1,6299	1,5081	1,3844	1,2625	1,1425	1,0218	0,9018	0,7818	0,6618	0,5356	0,4030	0,2800	0,1600	0,0400
OUTUBRO	2,6391	2,4802	2,3071	2,0918	1,9415	1,7658	1,6197	1,4981	1,3742	1,2525	1,1325	1,0118	0,8918	0,7718	0,6518	0,5250	0,3926	0,2700	0,1500	0,0300
NOVEMBRO	2,6271	2,4663	2,2897	2,0781	1,9267	1,7511	1,6097	1,4881	1,3630	1,2425	1,1225	1,0018	0,8818	0,7618	0,6418	0,5134	0,3814	0,2600	0,1400	0,0200
DEZEMBRO	2,6144	2,4510	2,2700	2,0654	1,9129	1,7368	1,5989	1,4781	1,3525	1,2325	1,1125	0,9918	0,8718	0,7518	0,6318	0,5028	0,3705	0,2500	0,1300	0,0100

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020

LAVRATURA DO AIIM																				
JANEIRO	-	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	-
ABRIL	-	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	-	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	-	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	-	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	-	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 010, DE 2020 - (DOE de 04.02.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2020 para os débitos de Taxas.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 28-02-2020, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-10/20

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	-	0,6418	0,5128	0,3805	0,2600	0,1400	0,0200
FEVEREIRO	-	0,6318	0,5028	0,3705	0,2500	0,1300	0,0100
MARÇO	0,7418	0,6214	0,4912	0,3600	0,2400	0,1200	-
ABRIL	0,7318	0,6114	0,4806	0,3500	0,2300	0,1100	-
MAIO	0,7218	0,6014	0,4695	0,3400	0,2200	0,1000	-
JUNHO	0,7118	0,5907	0,4579	0,3300	0,2100	0,0900	-
JULHO	0,7018	0,5789	0,4468	0,3200	0,2000	0,0800	-
AGOSTO	0,6918	0,5678	0,4346	0,3100	0,1900	0,0700	-
SETEMBRO	0,6818	0,5567	0,4235	0,3000	0,1800	0,0600	-
OUTUBRO	0,6718	0,5456	0,4130	0,2900	0,1700	0,0500	-

NOVEMBRO	0,6618	0,5350	0,4026	0,2800	0,1600	0,0400	-
DEZEMBRO	0,6518	0,5234	0,3914	0,2700	0,1500	0,0300	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	-
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 011, DE 2020 - (DOE de 04.02.2020)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 28-02-2020 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 28-02-2020, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-11/20

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019
JANEIRO	-	0,6218	0,4928	0,3605	0,2400	0,1200
FEVEREIRO	-	0,6114	0,4812	0,3500	0,2300	0,1100
MARÇO	0,7218	0,6014	0,4706	0,3400	0,2200	0,1000
ABRIL	0,7118	0,5914	0,4595	0,3300	0,2100	0,0900
MAIO	0,7018	0,5807	0,4479	0,3200	0,2000	0,0800
JUNHO	0,6918	0,5689	0,4368	0,3100	0,1900	0,0700
JULHO	0,6818	0,5578	0,4246	0,3000	0,1800	0,0600
AGOSTO	0,6718	0,5467	0,4135	0,2900	0,1700	0,0500
SETEMBRO	0,6618	0,5356	0,4030	0,2800	0,1600	0,0400
OUTUBRO	0,6518	0,5250	0,3926	0,2700	0,1500	0,0300
NOVEMBRO	0,6418	0,5134	0,3814	0,2600	0,1400	0,0200
DEZEMBRO	0,6318	0,5028	0,3705	0,2500	0,1300	0,0100

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020

JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	-
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	-

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO N° 59.209, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 - (DOM de 07.02.2020)

Confere nova redação ao inciso III do artigo 31 do Decreto n° 59.119, de 3 de dezembro de 2019, que regulamenta a Lei n° 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac e dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a ocorrência de equívoco na edição do Decreto n° 59.119, de 3 dezembro de 2019, vez que, em sintonia com o disposto no artigo 30, do inciso III do artigo 31 deveria igualmente constar que o somatório dos valores dos contratos de incentivo apresentados pelo proponente não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor aprovado no Programa de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, e não como constou, pelo que ora se impõe a sua retificação,

DECRETA:

Art. 1° O inciso III do artigo 31 do Decreto n° 59.119, de 3 dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. .....

.....

III - a soma dos valores dos contratos de incentivo não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor aprovado para o projeto;

.....” (NR)

Art. 2° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de dezembro de 2019.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2020, 467° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

ALEXANDRE DE ALMEIDA YOUSSEF,
Secretário Municipal de Cultura

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 6 de fevereiro de 2020.

PORTARIA SF N° 031 / 2020 - (DOM de 31.01.2020)

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento ao disposto no § 4° do artigo 4° do Decreto n° 25.236 de 29 de dezembro de 1987,

RESOLVE:

1. Divulgar os índices constantes das tabelas anexas, para aplicação nos reajustamentos de preços dos contratos de serviços e obras firmados pela Administração Municipal.

2. A concessão de reajuste de preços, com base nesta portaria ou nas que forem subsequentemente publicadas, deverá levar sempre em conta a periodicidade mínima de 1 (um) ano, estabelecida nos subitens 1.2 e 1.2.2 da Portaria SF-104/94 (DOM de 27/07/94).

3. O cálculo do reajuste dos contratos de execução de obras públicas, cuja vigência ultrapassem janeiro de 2014 e que tenham seguido a Orientação Normativa JOF n° 001, de 27/06/2014, deverá considerar o índice de preços de obras públicas da Tabela I.

TABELA I										
	CONSTRUÇÃO CIVIL							PAVIMENTAÇÃO		
MÊS	PONTES	ESTRUTURA GERAL	ESCOLAS	CENTROS DE SAÚDE	EDIFICAÇÕES EM GERAL	MÃO DE OBRA	AJARDINAMENTO	GUIAS E SARJETAS	PAVIMENTAÇÃO VIAS ARTERIAIS	PAVIMENTAÇÃO TRÁFEGO LEVE
2018										
JAN	643,64	612,79	656,30	574,25	658,36	738,63	738,63	538,66	750,29	710,44
FEV	645,18	615,14	659,19	575,53	660,92	740,94	740,94	542,27	756,84	720,67
MAR	647,03	617,68	660,90	576,53	662,19	742,16	742,16	542,43	759,62	722,41
ABR	648,22	618,36	662,01	577,56	662,95	742,81	742,81	542,07	761,10	723,10
MAI	652,70	623,20	665,04	580,76	666,62	746,65	746,65	550,60	789,43	744,80
JUN	656,11	624,56	670,85	587,89	672,46	752,74	752,74	546,42	784,23	745,28
JUL	655,59	626,53	674,08	591,80	675,04	755,33	755,33	549,05	803,60	762,19
AG	659,50	628,37	676,72	592,52	676,72	756,9	756,94	554,59	820,21	777,48

O						4				
SET	662,35	631,07	679,95	594,21	679,53	759,33	759,33	558,96	834,33	788,13
OUT	662,89	631,74	681,54	597,47	680,25	759,72	759,72	561,37	839,48	791,49
NOV	664,50	632,09	683,46	599,01	682,03	761,49	761,49	571,52	875,79	828,30
DEZ	662,45	630,07	683,73	601,21	682,37	761,88	761,88	568,77	868,86	824,14
2019										
JAN	665,16	630,95	685,82	602,26	684,45	764,36	764,36	569,80	870,04	824,98
FEV	665,86	632,88	687,65	604,45	686,10	765,80	765,80	573,50	900,26	852,05
MAR	672,15	638,63	691,86	606,85	690,45	769,92	769,92	579,28	905,93	857,94
ABR	674,49	639,53	693,86	607,97	692,11	771,44	771,44	582,75	908,67	860,51
MAI	682,62	647,09	701,89	613,90	700,87	782,85	782,85	585,58	914,36	864,89
JUN	685,35	650,58	706,41	617,31	705,63	788,42	788,42	587,93	915,87	866,93
JUL	684,16	650,13	706,66	617,08	706,06	789,04	789,04	585,75	912,25	863,96
AGO	682,72	650,09	707,21	618,18	706,49	789,76	789,76	581,17	903,39	851,07
SET	685,75	650,22	710,18	619,43	707,95	791,36	791,36	584,15	889,61	844,31
OUT	686,00	651,37	710,97	621,64	707,90	790,81	790,81	586,65	897,78	849,09
NOV	686,59	651,24	711,21	621,92	708,29	791,09	791,09	590,86	909,34	862,49
DEZ	-	-	-	-	-	-	-	591,95	912,80	864,99

Nota: Por motivo de força maior, os valores referentes ao mês de dezembro de 2019 da Tabela I - Construção Civil serão publicados posteriormente

base: jun/94=100

TABELA II

	LIMPEZA PÚBLICA						OUTROS SERVIÇOS					
MÊS	**COLETA DE LIXO**	**VARRIÇÃO**	**LIMPEZA MECÂNICA BOCA DE LOBO**	**EXECUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO**	**OPER. MANUT. DE ESTAÇÃO TRANSBORDO**	**COLETA DE LIXO HOSPITALAR**	**TERRAPLANAGEM**	**FORNEC. COLOC. GRADIL P/PONTES VIADUTOS**	**LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**	**LOC. E MANUT. ELETRO MECÂNICA**	**LOC. E MANUT. ELETRO ELETRÔNICA**	**SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA**
2018												
JAN	626,50	803,67	489,04	516,33	604,97	687,42	639,80	673,23	282,86	474,31	407,97	707,11
FEV	627,63	803,82	490,20	517,68	607,61	688,02	643,82	692,96	282,88	475,93	408,97	706,69
MAR	630,24	803,82	492,47	518,29	603,13	689,44	645,21	693,63	283,00	477,04	408,15	706,77
ABR	630,21	804,08	492,94	520,41	606,00	690,01	643,74	683,40	283,09	478,95	409,29	706,74
MAI	634,63	804,08	499,03	527,65	616,84	697,13	665,01	694,93	283,90	481,05	410,33	707,05
JUN	631,16	804,14	493,20	521,33	609,83	690,09	647,80	714,76	285,92	486,97	415,10	708,80
JUL	634,58	804,42	496,89	524,70	612,59	692,73	661,25	717,22	285,08	488,81	415,60	708,53
AGO	634,40	804,31	500,94	573,72	616,08	691,41	666,14	723,56	275,64	488,30	417,30	708,41
SET	654,67	838,52	506,38	578,81	624,16	717,55	681,21	732,75	286,50	490,33	417,61	708,49
OUT	655,99	838,71	508,53	580,75	625,17	719,81	688,18	735,25	287,33	492,83	419,14	709,19
NOV	655,57	838,86	508,16	581,13	624,51	719,21	698,90	744,24	289,72	492,66	418,89	709,31
DEZ	653,22	838,74	505,03	576,73	618,32	714,91	690,16	737,81	287,86	493,54	418,16	709,77
201												

9												
JAN	654,78	838,93	508,93	577,38	618,54	715,33	690,27	730,45	287,09	494,12	419,58	735,84
FEV	655,91	838,71	510,02	579,73	622,64	715,97	695,48	731,91	286,49	496,00	419,66	737,15
MAR	659,24	839,11	513,79	580,69	628,30	719,34	699,38	725,67	287,31	500,05	421,06	738,16
ABR	660,06	839,48	515,30	581,77	630,02	720,27	701,93	713,17	288,05	501,67	423,30	738,37
MAI	662,11	839,46	518,52	585,66	637,80	723,00	708,16	732,19	289,22	502,91	423,96	737,84
JUN	661,87	839,18	519,39	588,08	639,85	722,20	708,47	726,29	288,34	503,19	424,00	737,57
JUL	660,67	839,16	518,94	586,49	639,05	720,26	704,82	721,74	287,68	503,92	425,26	737,62
AGO	659,55	839,25	518,57	586,75	647,94	719,37	703,07	725,51	287,45	505,03	425,81	737,70
SET	675,05	871,90	518,59	587,80	649,08	737,57	706,21	726,72	287,40	505,16	426,79	737,23
OUT	678,79	871,86	524,06	591,94	658,45	742,07	717,75	725,84	287,87	505,55	424,89	737,20
NOV	680,26	872,05	526,00	593,22	654,22	743,00	723,94	728,02	288,13	507,47	427,77	738,18
DEZ	681,43	872,07	527,25	594,05	658,62	744,47	727,64	728,25	289,55	512,99	431,10	739,92

base: jun/94=100

TABELA III								
MÊS	CONSERV. E LIMPEZA DE AMBIENTES	LOCAÇÃO DE LEITOS HOSPITALARES	EXAMES LABORATORIAIS	CONSULTORIA	ALIMENT. FORA DO DOMICÍLIO	REPAROS MECÂNICOS EM VEÍCULOS	ALIMENTAÇÃO	OPER. MANUT. DE USINAS DE COMPOSTAGEM
2018								
JAN	907,69	579,79	316,10	471,19	819,88	536,17	461,33	657,64
FEV	906,99	580,07	316,10	472,51	823,56	537,14	456,93	657,19
MAR	906,90	580,42	316,24	474,20	825,15	537,84	457,11	657,01
ABR	906,69	581,64	318,04	475,40	826,14	537,40	456,67	657,27
MAI	907,41	587,08	318,04	476,57	830,36	537,30	459,48	662,60
JUN	911,21	588,54	317,89	477,58	831,97	537,48	473,92	663,06
JUL	911,55	588,84	317,89	477,84	833,79	539,02	471,15	665,96
AGO	912,92	590,75	318,09	478,05	836,85	542,18	468,84	667,77
SET	914,56	592,48	318,42	478,77	841,77	541,99	469,19	667,74
OUT	915,72	593,10	318,73	480,07	843,92	542,72	474,85	665,84
NOV	915,27	595,79	318,55	481,91	847,03	543,85	475,24	665,90
DEZ	915,54	597,72	321,65	482,47	850,20	544,25	479,24	654,66
2019								
JAN	948,70	599,81	324,24	484,64	854,38	550,19	484,65	655,45
FEV	952,34	600,08	324,24	484,02	854,55	550,75	492,61	654,90
MAR	954,93	601,01	324,43	483,24	861,94	552,24	501,22	654,28
ABR	955,47	602,51	324,65	484,02	864,92	553,70	502,38	653,66
MAI	954,72	602,91	325,93	486,20	866,43	555,68	497,08	668,31
JUN	954,18	602,98	326,17	492,26	867,76	558,19	494,54	680,17
JUL	954,55	605,48	326,72	494,10	866,26	560,24	493,98	675,99
AGO	954,26	605,38	328,62	494,01	867,29	561,09	494,82	680,29
SET	953,22	605,42	329,06	494,51	870,44	562,20	489,92	680,15
OUT	953,08	606,81	335,60	494,67	872,93	563,11	489,48	680,15
NOV	954,74	608,06	335,43	502,28	877,67	565,33	497,42	679,86
DEZ	959,00	608,06	335,43	506,35	893,06	565,62	512,14	678,00

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Depois do INSS, Receita Federal também pode entrar em colapso, alerta associação.

O próximo órgão público a enfrentar uma grave crise institucional por falta de servidores — como a que ocorre no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) — pode ser a Receita Federal. O alerta foi dado pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais do órgão, a Anfip, cujo levantamento apontou uma perda de mais de um terço do quadro funcional especializado nos últimos 10 anos.

O cargo de auditor-fiscal foi o que teve a maior redução de pessoal, de 34%, caindo de 12.721 servidores, em janeiro de 2009, para 8.477 auditores, em novembro de 2019. Esse número já diminuiu depois da promulgação da Emenda Constitucional 103 (reforma da Previdência), quando mais 130 auditores se aposentaram.

O presidente da Anfip, Décio Lúcio Lopes, explicou que, se não houver concurso para a reposição do quadro funcional em breve, pode haver dificuldade na prestação de serviços à população, como análise do Imposto de Renda (restituição e malha fina, por exemplo) e realização de consultas técnicas ao contribuinte. A crise pode provocar até o fechamento de agências por falta de funcionários. E o resultado pode ser perda de arrecadação de tributos.

— Cada auditor-fiscal representou, no ano passado, R$ 89 milhões na média de recuperação fiscal. O número de empresas formais aumenta, enquanto diminuiu o número de auditores para fiscalizá-las. Também vem reduzindo o número desses servidores nas alfândegas, nas fronteiras, e isso dificulta o combate à sonegação tributária. Cada vez que ocorre uma ação em portos e aeroportos, há uma possibilidade de arrecadação para o Estado muito grande — contou Lopes.

O presidente da Anfip disse que se reuniu algumas vezes com a diretoria da Receita Federal para alertar sobre a necessidade da realização de novos concursos, mas o órgão não deu uma previsão para que isso ocorra. O último processo seletivo para o Fisco foi realizado em 2014 e teve a entrada de 278 auditores-fiscais, segundo o levantamento feito pea associação.

Fonte: Jornal Extra

Como fazer um contrato digital? Aprenda aqui!

Solução simples, rápida e segura para otimizar os processos em todos os segmentos do mercado.

Todas as empresas, independentemente da área de atuação e do tamanho, sempre precisam gerir uma enorme quantidade de contratos. E isso vai desde contratos de aluguel, internet, acordos firmados com clientes e fornecedores até os próprios contratos com funcionários e terceirizados. Atualmente, com as inovações tecnológicas, o contrato digital vem para facilitar todo esse trabalho.

Até pouco tempo, a única saída era trabalhar com arquivos físicos e com assinaturas reconhecidas em cartórios, ou seja, muito papel e custos altíssimos. Mas a transformação digital veio para melhorar significativamente a maneira como elaboramos, assinamos e inserimos segurança jurídica aos documentos relevantes.

Você já tinha ouvido falar sobre o contrato digital? Sabe quais são os seus benefícios? É isso que abordaremos neste post, além de apresentar a você um passo a passo de como fazer um contrato digital. Boa leitura!

O que é um contrato digital?
Em poucas palavras, podemos resumir o contrato digital como a formalização de um acordo entre duas ou mais partes. Dessa forma, os envolvidos precisam conhecer os seus termos e concordar com eles. O contrato digital segue o mesmo modelo e princípio do contrato tradicional, no entanto, é feito a partir de um meio digital.

Para que o arquivo ganhe validade jurídica, é necessário que passe por um processo diferenciado: a assinatura digital. Então, ele pode ser utilizado na compra de produtos, em acordos de contratação de serviço, em certificações, e-mails, prontuários médicos, entre outras situações.

Quais as vantagens de usar o contrato digital?
O contrato digital não só faz parte do dia a dia de inúmeras empresas ao redor do mundo como a tendência é que o seu isso permaneça se popularizando. Citamos a seguir algumas das principais vantagens da sua adoção.

Segurança
Tanto a assinatura digital quanto a eletrônica possuem recursos extremamente confiáveis para provar a autenticidade de documentos, não deixando brechas legais para a sua contestação.

Sem contar que os próprios recursos utilizados em tais procedimentos (como a comprovação biométrica e a exigência de senhas) evitam que os arquivos sejam acessados ou modificados por terceiros, ajudando na privacidade de documentos sensíveis.

Mobilidade
Armazenar e fazer o compartilhamento de um contrato digital é bem mais prático do que ter que lidar com várias laudas de papel. Leves para qualquer celular, computador ou tablet, os arquivos podem ser enviados por diferentes meios de maneira bem fácil, como o correio digital ou por meio de servidores baseados na nuvem.

Lembrando que a cloud computing permite o acessos das partes a qualquer documento, seja em DOC, PDF ou XLS, por exemplo. Ou seja, tudo feito via internet.

Custo
Será que a sua empresa já fez as contas para saber o quanto gasta com a compra de tinta para impressoras, manutenção e papel? Isso sem falar no deslocamento para fazer o envio de documentos físicos, com o pagamento de despachantes, por exemplo.

Com o contrato digital, tais custos simplesmente deixam de existir. Além disso, deixa de ser necessário contar com um grande arquivo físico, o que resulta em economia de espaço e de despesas regulares para a correta preservação dos documentos em papel.

Qual é o passo a passo para fazer um contrato digital?
Quer saber como fazer com contrato digital de excelência, com mais agilidade e contendo os elementos de proteção jurídica de cada envolvido? Continue a leitura!

Identifique as partes envolvidas
O contrato de prestação de serviços tem caráter residual e está previsto no Novo Código Civil. Ou seja, apenas vai controlar os objetos jurídicos que não sejam o centro de leis especiais (casos de relações de consumo e dos contratos trabalhistas).

Dessa maneira, a empresa precisa se preocupar com aspectos personalíssimos do contrato digital, dos quais a identificação correta é primordial:

- quem contrata — tomador, locatário ou contratante;
- quem é contratado — prestador de serviço, locador ou contratado.

Defina detalhadamente o objeto do contrato

Você vai prestar serviços de criação de softwares? De monitoramento de redes? Administração de imóveis? Pois bem, os detalhes do projeto de prestação de serviços precisam constar em alto nível de detalhamento, a fim de evitar mal-entendidos.

Especifique todos os valores envolvidos e inclua cláusulas de reajustes
Quando for o caso de prestação onerosa, todos os valores, assim como a periodicidade de pagamento, precisam ser inseridos no contrato. Índices que vão nortear os seus limites e reajustes também não podem ser esquecidos.

Descreva minuciosamente as obrigações e direitos de cada uma das partes
Aqui não estamos falando sobre descrever o objeto do contrato, e sim de explicitar quais são os deveres e direitos que cercam ambas as partes na relação jurídica:

- obrigação do prestador — o dever fundamental do prestador é o de fazer, com excelência, o serviço que assumiu, no tempo, no local e dentro das especificações acordadas, sempre sob fiscalização do tomador;
- obrigações do tomador — o dever do tomador é o de remunerar o serviço levando em consideração o que foi definido no contrato.

Defina, se possível, instrumentos de medição de desempenho
Prever indicadores de desempenho para comprovar o ótimo cumprimento do contrato é fundamental para ambas as partes. Para aqueles que trabalham com TI, por exemplo, o SLA (Service Level Agreement, ou em português, Acordo de Nível de Serviço) é excelente para cumprir essa função.

Ainda que geralmente o SLA seja elaborado como um documento à parte, nada vai impedir de descrever no próprio contrato todos os objetivos de nível de serviço, que incluem velocidade e disponibilidade do processamento das transações. Tudo vai ser mensurado por índices e todos eles precisam ser descritos em contrato.

Estabeleça o tempo de contrato e as cláusulas de cancelamento/alteração
Considerando o que afirma o Novo Código Civil, o prazo de duração do contrato não pode ultrapassar quatro anos.

Vale lembrar, ainda, que é importante não se esquecer da previsão de sansões em caso de descumprimento. As multas ou então a extinção unilateral do contrato podem ser algumas das sanções nesse caso.

Como proceder à sua assinatura digital?
Após ter seguido todos os passos citados, é o momento de transformar o seu contrato em um documento digital para que a assinatura possa ser feita. Afinal, como fazer um contrato digital?

Não há segredo, pois, a partir de uma plataforma de assinatura digital, você vai gerar um documento, acionar aqueles que precisa assinar e inserir marcações (visando deixar claro onde serão feitas as assinaturas). Simples, não é mesmo? É a tecnologia ajudando sua empresa a fechar contratos com maior rapidez. Se ficou interessado, um ótimo exemplo é o Assine Online, voltado exatamente para a assinatura compartilhada de contratos digitais.

Ao contrário do que muitos imaginam, essas assinaturas criadas por plataformas especializadas são permitidas por lei e os seus documentos contam com um nível de segurança bancária (criptografia de alto impacto).

Como você percebeu, o contrato digital é uma tecnologia que vai mudar a forma como os seus negócios são feitos. A rapidez e a praticidade dessa alternativa fará com que os projetos da sua empresa possam ser iniciados mais rapidamente, reduzindo custos e facilitando os processos.
Contábeis .com

BNDES: Saiba como conseguir crédito para sua empresa.

BNDES oferece opção de crédito para microempreendedores individuais e microempresas.

O começo do ano é sempre uma época de apertar os cintos nas finanças. Além das contas pessoais como as das festas de fim de ano, boletos como IPVA, IPTU, material escolar, entre tantos outros, é preciso se organizar para não entrar no vermelho.

Microempreendedores individuais (MEI) também têm essa dificuldade, e ainda precisam se organizar para não deixar a receita da empresa se misturar com as contas pessoais.

Existem algumas alternativas de crédito pensadas para esse público que podem ajudar a aliviar essas dívidas de início de ano, com juros baixos e parcelamentos que cabem no orçamento.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) concede crédito para empresas de diversos portes, inclusive MEI. Ela é uma empresa pública federal, cujo principal objetivo é o financiamento de longo prazo e investimento em todos os segmentos da economia brasileira.

De acordo com a instituição, MEIs, micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) foram responsáveis por mais de 270 mil operações de crédito entre janeiro e setembro de 2019 (97,4% do total).

O montante repassado a este público alcançou R$ 19,3 bilhões no período (50,7% dos desembolsos do BNDES).

Crédito do BNDES
O banco disponibiliza algumas opções de crédito para MEIs e MPMEs, que variam de acordo com o objetivo do empreendedor. São eles: BNDES Microcrédito, Cartão BNDES, BNDES Crédito Pequenas Empresas, BNDES Finame Aquisição e Comercialização e BNDES Finame Materiais Industrializados.

No BNDES, o empreendedor pode tomar o crédito diretamente com a instituição, ou por meio de bancos credenciados - o que se caracteriza como apoio indireto. Nesta modalidade, as instituições financeiras parceiras do BNDES atuam como intermediárias na concessão do financiamento, assumindo o risco de não pagamento pelo cliente total ou parcialmente.

Por meio das operações indiretas, os financiamentos têm a cobrança do agente bancário envolvida no transação, além das taxas do BNDES e a taxa de juros pré-fixada.

Opções de Crédito para MEI e ME no BNDES
Os produtos atualizados de crédito destinado a Microempreendedores Individuais, micro, pequenas e médias empresas são:

BNDES Microcrédito
É operacionalizado pelo BNDES desde 1996, financia necessidades do dia a dia e investimentos produtivos de atividades de pequeno porte, como obras civis e compra de máquinas, equipamentos, insumos e materiais.

Os recursos podem ser obtidos por microempresas ou microempreendedores individuais, tais como costureiros, pipoqueiros, borracheiros, cabeleireiros, jornaleiros, marceneiros, artesãos, dentre outros, com faturamento de até R$ 360 mil.

Em 2019, mais de 100 mil empreendedores procuraram crédito por meio desta opção. O valor médio por operação foi de R$ 7 mil.

Os recursos deste produto são repassados por meio de agências de fomento, bancos comerciais, cooperativas centrais de crédito, cooperativas singulares de crédito, bancos cooperativos, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (SCM).

Para tanto, é preciso que a instituição seja habilitada como Instituições do Microcrédito Produtivo Orientado (IMPO). As listas de agentes estão disponíveis no Portal BNDES aqui e aqui.

As condições financeiras (taxa, prazo e participação) são negociadas entre o agente operador e o cliente, não podendo passar de 4% ao mês, considerando-se todos os encargos. O limite de financiamento é de R$ 20 mil.

Cartão BNDES
Foi criado em 2003, como uma linha de crédito rotativa e pré-aprovada para aquisição de bens, insumos e serviços cadastrados no Portal de Operações do Cartão BNDES por fornecedores credenciados site do Cartão BNDES.

O produto é destinado a microempreendedores individuais, micro, pequenas e médias empresas com receita bruta anual de até R$ 300 milhões. A taxa de juros, vigente em janeiro de 2020, é de 1,13% a.m, com prazo total de até 4 anos e limite de crédito de até R$ 2 milhões por banco emissor. O empresário pode obter seu Cartão BNDES por meio de agentes financeiros credenciados no BNDES.

BNDES - Crédito Pequenas Empresas
Não tem uma finalidade específica e geralmente é utilizado para manutenção ou geração de empregos. São elegíveis microempreendedores individuais, micro, pequenas e médias empresas com receita bruta anual de até R$ 90 milhões.

O limite de financiamento por empresa é de R$ 10 milhões a cada 12 meses, com prazo de financiamento de até 5 anos e carência de até 2 anos. A taxa final de juros, que depende do spread praticado pelo Agente Financeiro, ficou em torno de 1,04% a.m. de janeiro a dezembro de 2019.

BNDES FINAME - Aquisição e Comercialização
É destinado ao financiamento para aquisição e comercialização de máquinas, equipamentos, sistemas industriais, bens industriais e automação, ônibus e caminhões, de fabricação nacional.

São elegíveis microempreendedores individuais e micro, pequenas, médias e grandes empresas. Os prazos de financiamento podem chegar até 10 anos, com carência de até 2 anos. A taxa final de juros, que depende da margem praticada pelo Agente Financeiro, ficou em torno de 0,84% a.m. de janeiro a dezembro de 2019.

BNDES FINAME - Materiais Industrializados
Trata-se de uma nova linha do Produto BNDES Finame, criada em 2019. O anterior se dedicava a financiar aquisição de máquinas e equipamentos, mas agora ampliou o rol de itens financiáveis incluindo insumos industrializados para fabricação de outros produtos, produtos acabados para revenda, materiais de construção, materiais de escritório, mobiliário, dentre outros.

São elegíveis empresas de qualquer porte, que podem abrir um limite de crédito de até 2 anos junto a um agente financeiro credenciado no BNDES e utilizá-lo na aquisição dos itens financiáveis mediante apresentação da nota fiscal da compra. O prazo total de financiamento é de até 84 meses, com carência até 24 meses.

Quem pode conseguir o crédito
Para ter acesso ao crédito, a empresa precisa ser sediada no Brasil, ter um CNPJ, estar em dia com as obrigações tributárias, fiscais e sócias, ter capacidade de pagamento, apresentar um cadastro satisfatório, não estar em regime de recuperação de crédito, entre outros requisitos.

Fonte: ACIRP
Danielle Nader

Coronavírus: Como se portar diante de nova ameaça?

Oitenta mortos, milhares de infectados e mais de 3.000 casos suspeitos. Esses são os números do novo coronavírus, divulgados pelo governo chinês no dia 27 de janeiro de 2020. Com a disseminação rápida das notícias e novos casos suspeitos ao redor do mundo, muitas informações desencontradas surgem, confundindo e criando pânico na população.

A suspeita do governo de Minas Gerais de um paciente infectado – posteriormente descartada pelo Ministério da Saúde – é um dos exemplos nesse sentido. Neste momento, portanto, é importante que os médicos e demais profissionais de saúde estejam atentos aos procedimentos que têm de adotar diante da ameaça de uma nova epidemia.

A médica infectologista e pesquisadora da Escola Paulista de Medicina/Unifesp Nancy Junqueira Bellei, aponta que a principal premissa em situações desse tipo é a transparência. “Quem fornece informações tem de se certificar dos dados para não gerar confusão. Há uma tendência de a população e dos pacientes entrarem em pânico. E se eles percebem que as informações não são transparentes, os profissionais e gestores de saúde perdem o apoio da população nas intervenções que propõem.”

A especialista, doutora em Doenças Infecciosas e Parasitárias pela EPM/Unifesp, aponta que ainda não é possível determinar se haverá ou não uma epidemia no Brasil, mas que os médicos têm de trabalhar com a possibilidade que ela exista. Assim, é necessário que haja colaboração entre profissionais da saúde e população. “Como disse: as informações têm de ser transparentes, certificadas e adequadas. O que não se sabe ainda também tem de ser mostrado.”

Nancy aponta que também houve muito avanço para os médicos poderem fazer o controle e o diagnóstico agora. “Todos os pesquisadores receberam protocolos de detecção do novo coronavírus. Qualquer um pode fazê-lo.” Ela explica que esse é um grande avanço em relação à época da SARS – outro coronavírus que afetou humanos em 2002.

Também a evolução do diagnóstico de outros vírus respiratórios é benéfica. Os médicos podem excluir as hipóteses dos outros vírus mais comuns e depois mandar o suspeito a um laboratório, descobrindo rapidamente se é um caso de coronavírus ou não. Foi possível, ela explica, aprender com os erros e acertos de casos como a SARS ou a gripe H1N1.

Essas situações facilitaram a orientação aos profissionais. “Tendo aquela vivência, agora os médicos sabem que têm de usar equipamentos de proteção individual enquanto não sabem como funciona o vírus, além de manter o paciente isolado, e que é necessário oxigenioterapia se há falta de ar, etc.”, aponta.

Para Nancy, é momento também de reforçar para os cidadãos que não entrem em pânico: “Não é necessário ir a um pronto-socorro por uma tosse se esteve, por exemplo, nos Estados Unidos e pegou um voo com alguém que veio da China”.

Também é fundamental que os médicos reflitam se um viajante internacional realmente necessita das medidas de precaução que o coronavírus exigiria. “É importante não tomar medidas desnecessárias para que não se sobrecarregue o sistema de saúde, pois também vamos entrar na época de nossas epidemias nacionais. Se for necessário isolar um paciente, ter um profissional só para lidar com ele, isso impactará no sistema e economicamente”, completa.

O vírus

“Como funciona a detecção: a gente sequencia o material genético do vírus e compara com sequências que são depositadas em bancos genômicos – sites disponíveis para pesquisadores, médicos, universidades, etc. Esse é um vírus novo na espécie humana. Poderia estar circulando na espécie animal? Sim. Mas, se não infectou humanos antes, chamamos de novo”, explica Nancy.

Segundo a infectologista, após a análise da sequência genética do vírus, os virologistas buscam, no banco genômico, animais específicos que são afetados pelo coronavírus. Com as técnicas disponíveis hoje, todo esse processo é feito rapidamente, em até três horas.

“Detectaram que esse novo vírus tem algumas semelhanças com vírus de morcegos. Como era o vírus da SARS, que não circula mais na espécie humana. Naquela ocasião, houve um hospedeiro intermediário que foi um felino. Mas esse não é um vírus exatamente igual aos que se encontram nos morcegos. Parece que há combinação com um coronavírus de outro animal, que ainda não se sabe qual é”, detalha a especialista.

Atualmente, considerando os humanos, existem quatro espécies de coronavírus que causam resfriados comuns. Esse novo coronavírus pode causar pneumonia, assim como o antigo SARS e o MERS – um outro coronavírus, mais restrito ao Oriente Médio e de transmissão mais difícil. Por outro lado, o novo coronavírus parece – segundo Nancy – menos grave do que os dois supracitados. “A semelhança entre eles todos é que os pacientes mais graves parecem ser os mais velhos, com 40 anos ou mais, e/ou que apresentem comorbidades.”

“Não há tratamento para coronavírus. Existem alguns testes com o inibidor Remdesivir e estudos clínicos feitos com pacientes com o MERS, mas não é possível dizer se pode usar a mesma droga agora.

Há projetos de vacina em andamento desde a época da SARS, mas não há expectativa de uma vacina, por exemplo, para o próximo mês – tempo suficiente para o vírus se espalhar por todo o mundo”, diz a

pesquisadora. Nancy explica que ainda não se sabe muitas informações importantes como o tempo e a facilidade de transmissão e que esses dados ainda vão surgir aos poucos.

O que dizem OMS e Ministério

A Organização Mundial de Saúde afirmou que seguirá se reunindo para acompanhar a situação. No Japão e na Coreia do Sul, já houve casos confirmados e três cidades chinesas estão em quarentena.

O Ministério da Saúde anunciou a instalação de um Centro de Operações de Emergência (COE) para seguir o coronavírus. O comitê tem como objetivo preparar a rede pública de saúde para o atendimento de possíveis casos no Brasil. Até o momento, segundo a pasta, não há detecção de nenhum caso suspeito no País.

O órgão é composto de técnicos especializados em resposta às emergências de saúde pública. Além do Ministério da Saúde, compõe o grupo da Organização Pan-Americana da Saúde (Opas), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o Instituto Evandro Chagas (IEC), entre outras instituições.

O Ministério considera como caso suspeito os pacientes que apresentem sintomas como febre, tosse e dificuldade para respirar. Além disso, precisa ter viajado para área com transmissão ativa do vírus nos últimos 14 dias antes do início dos sintomas. As áreas com transmissão local são atualizadas e disponibilizadas nesta página.

Também é importante acessar o Boletim Epidemiológico que o órgão preparou. Neste documento, organizado para subsidiar os profissionais de saúde, estão orientações em todas as áreas de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), além de deixar clara a definição de casos suspeitos, prováveis, confirmados e descartados.

FONTE: Redação da Associação Paulista de Medicina

https://fehoesp360.org.br/noticiasDetalhe.asp?idNoticia=6286&utm_campaign=news_fehoesp_3001&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

ISS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS - SESCON-SP IMPETRARÁ MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO VISANDO A SEGURANÇA JURÍDICA DE SEUS ASSOCIADOS.

Prezado Associado,

O SESCON-SP, nos últimos dias, tem recebido diversos contatos de seus representados, relatando o recebimento de citações de execuções fiscais promovidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Essas execuções versam sobre débito de ISS, que os contribuintes deduziram que estavam remidos (perdoados).

Essa presunção de perdão da dívida, se deu porque as sociedades uniprofissionais fizeram o desenquadramento via D-SUP, e deduziram que por si só já estariam com os seus débitos remidos e anistiados.

Assim, o contribuinte não fez sua adesão e formalização ao Programa de Regularização de Débitos – PRD em 2015, e com isso, a dívida junto à PMSP não foi perdoada.

Analisando os relatos e fatos narrados, o SESCON-SP já solicitou uma audiência com o Secretário da Fazenda Municipal e com o Procurador do Município, porém até o momento não recebeu retorno do seu pedido. Não satisfeitos com o silencio a PMSP, entramos em contato com o Vereador Daniel Annenberg que se sensibilizou com a causa e se prontificou a nos receber. A audiência ocorrerá hoje com o nobre Vereador.

Com relação as execuções fiscais, o SESCON-SP, por meio de seu corpo jurídico, entende que padecem de vícios formais, ou seja, apesar do equívoco em relação a falta de adesão ao PRD, identificamos falhas na tramitação do processo administrativo. Alguns pontos não estão claros, e preliminarmente, pudemos observar a falta de respeito ao formalismo na fase administrativa. “Parece claro o cerceamento a ampla defesa e o respeito ao devido processo legal quando da lavratura do auto de infração”.

Ademais, recentemente tivemos o julgamento do tema 918 pelo STF, consagrando o entendimento de inconstitucionalidade da lei municipal que traga exigências distintas do Decreto Lei 406/68. E por este motivo, desde o final do ano passado, o SESCON-SP mantém contato com as principais bancas tributárias do país, para viabilizar a impetração de um Mandado de Segurança Coletivo.

“918 - Inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968 (recepcionado pela Constituição da República de 1988 com status de lei complementar nacional).”

Entendemos que se está ação lograr êxito, trará a segurança necessária para todos os nossos associados, que sofreram, sofrem ou sofrerão com o desenquadramento e cobrança retroativa do ISS. Avaliamos que a probabilidade de êxito é provável, em vista de comungarmos da mesma causa de pedir e pedido do leading case (RE 940769) que originou o tema 918 do STF.

Diante desses fatos, solicitamos aos nossos associados que entrem em contato com o Departamento Jurídico do SESCON-SP, caso tenham recebido citações de execuções fiscais e tenham dúvida em como agir e se defender nessas ações (e-mail: juridico@sescon.org.br).

Por fim, informamos que já estamos em fase final de negociação com as bancas jurídicas para firmamos o contrato de prestação de serviços, e posteriormente impetrarmos a ação coletiva, visando uma liminar que já garanta estabilidade jurídica para todos os nossos associados.

Reynaldo Lima Jr.
Presidente do SESCON-SP

Governo lança aplicativo que lista devedores da União a partir de Nota Fiscal e GPS.

O governo lança esta semana um aplicativo para que os cidadãos possam consultar, pelo celular, as dívidas de empresas e pessoas físicas com a União. Será possível fotografar uma nota fiscal e descobrir se o estabelecimento deixou de pagar tributos, contribuições previdenciárias ou o FGTS de funcionários, e até localizar os devedores mais próximos por meio do GPS.

O aplicativo Dívida Aberta está disponível para celulares com sistemas Android e iOS e reúne as informações de pessoas físicas e jurídicas inscritas na Dívida Ativa da União (DAU) e que não tomaram nenhuma providência para tentar regularizar a situação. São 5,5 milhões de devedores nessas condições, com débitos que somam R$ 1,9 trilhão, segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

"O propósito do aplicativo é conferir mais transparência à dívida ativa e ao FGTS. Os órgãos de controle têm cobrado mais facilidade no acesso", explica o coordenador de Acompanhamento e Controle Gerencial da Dívida Ativa da União, Everaldo Souza Passos Filho.

A PGFN já publica uma lista de devedores da União na internet, mas a avaliação no órgão era de que havia necessidade de facilitar o acesso aos cidadãos. Daí a ideia de fazer um aplicativo, aproveitando ferramentas específicas dos celulares, como a câmera fotográfica e o GPS.

QR code.

Com a câmera, o usuário pode fotografar o QR code (uma espécie de código de barras) que vem na nota fiscal e descobrir se aquele estabelecimento tem alguma dívida com a União. Caso o pagamento de tributos esteja regular, aparece um "joinha" na tela. Se for devedor, são listadas as informações dos débitos.

Segundo Passos Filho, a ideia é que os usuários comecem a cultivar um espírito de "cidadania fiscal", com maior consciência sobre a situação dos estabelecimentos de que são consumidores. "Quem deve à União deve à sociedade", diz. Ele argumenta que o brasileiro poderá descobrir se uma loja que frequenta está, por exemplo, em falta com o FGTS de funcionários e tomar suas decisões de consumo com base nisso.

A partir do GPS, por sua vez, o usuário terá uma lista dos devedores nas localidades próximas. Isso não impede de buscar quem não está em dia com os tributos em outras regiões. Com o aplicativo, é possível perceber que, na cidade de São Paulo, a maior concentração de devedores está na Avenida Paulista, um dos principais centros empresariais da cidade.

O cidadão também poderá a interagir com a PGFN e até dar pistas sobre empresas de fachada. Se o endereço não coincidir com a empresa indicada para o local, há uma opção de informar o governo sobre isso no aplicativo. Um elevado número de alertas aciona uma espécie de checagem a ser feita pela Procuradoria.

O georreferenciamento dos devedores valerá apenas para empresas. Pessoas físicas com dívidas inscritas junto à PGFN terão seus endereços preservados, assim como o CPF.

O coordenador afirma ainda que o aplicativo também pretende conscientizar os cidadãos de que o brasileiro "é um bom contribuinte". Segundo a PGFN, apenas 8% dos estabelecimentos ativos têm algum débito com a União. "É uma pequena minoria que deve", diz.

Outra medida para facilitar a leitura dos dados é a vinculação dos nomes comerciais das empresas, e não apenas sua razão social - muitas vezes completamente diferente do nome fantasia usado no dia a dia.

Estados e municípios.

A PGFN está buscando convênios com Estados e municípios para inserir em sua base de dados registros de empresas que devem aos Fiscos estaduais e municipais. Uma portaria criando a possibilidade desse convênio foi editada na semana passada.

De acordo com o coordenador, o custo de prever essa "linha adicional" no sistema é bem menor do que os Estados e municípios teriam de pagar para desenvolver uma tecnologia própria para a divulgação da lista. O custo adicional para a incorporação será pago pelo próprio governo estadual ou municipal que aderir ao convênio com a PGFN.

As informações são do jornal O Estado de S. Paulo.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA: INSS AINDA NÃO ADAPTOU SISTEMA ÀS NOVAS REGRAS.

O INSS ainda não terminou de adequar o sistema às novas regras de concessão de benefícios, instituídas na Reforma da Previdência.

Desde que as mudanças começaram a valer, em novembro do ano passado, nenhuma aposentadoria urbana foi concedida com base nas novas regras.

Além disso, o INSS não consegue liberar benefícios acima de um salário mínimo pelos critérios atuais. Só são concedidas pensões por morte e aposentadorias rurais de até R$ 1.045. Segundo a autarquia, quase metade dos benefícios solicitados pelas novas regras ainda não são processados. O INSS recebe, em média, 1 milhão de requerimentos por mês.

Benefícios INSS

Os sistemas para concessão de auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e Benefício de Prestação Continuada (BPC), pago a idosos e deficientes de baixa renda, estão funcionando normalmente. Também está garantida a pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus.

Em nota, o INSS afirmou que “os demais sistemas estão em fase avançada de desenvolvimento” e reforçou que trabalha para adequá-los desde agosto do ano passado, junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e à Dataprev.

Não estipulou, no entanto, um prazo para concluir a adaptação. “A complexidade das alterações demanda cuidado para que se garanta segurança na concessão do benefício mais vantajoso ao cidadão”, explicou.

Fila INSS

Desde que a reforma foi aprovada, o INSS concluiu a análise de 400 mil benefícios, sendo 67 mil aposentadorias solicitadas antes das novas regras.

Atualmente, 1,3 milhão de segurados esperam respostas de pedidos feitos há mais de 45 dias. O governo pretende contratar militares das Forças Armadas para reforçar o atendimento e diminuir a fila.

Fonte: Correio Braziliense

Atestado de amamentação: orientação jurídica para empresas.

A FEHOESP, por meio de seu departamento jurídico, apresenta um parecer sobre o atestado de 2 semanas dias para aleitamento materno.

Após o parto, a colaboradora tem direito, por lei, a licença e salário-maternidade pelo período de 120 dias com início fixado em até 28 dias antes do nascimento da criança - quando há o afastamento antecipado da gestante.

Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

Ao retornar ao trabalho, a lactante se beneficia do artigo 396 da CLT que garante dois intervalos de meia hora para o aleitamento materno até que o bebê complete 6 meses. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que neste período o leite da mãe seja o único alimento da criança.

Uma das dúvidas que surge nas empresas e nos consultórios pediátricos é sobre a validação de um atestado médico de amamentação que variar de 1 a 14 dias e é entregue pela mãe ao fim de sua licença.

A lei previdenciária considera o período de 14 dias como uma extensão da licença-maternidade, portanto, a necessidade da prorrogação em razão de risco para a vida da criança deve ser comprovada.

As instituições não são obrigadas a aceitar o atestado médico para aleitamento materno, pois não terão reembolso por parte da previdência social pelas duas semanas de afastamento da colaboradora.

Para ser validado, o documento apresentado deve indicar doença da criança ou da mãe que exija o afastamento do trabalho, conforme legislação previdenciária (Decreto 3.048/99, artigo 93, § 3º e Instrução Normativa INSS 77, artigo 343, § 8º).

Veja os artigos:

Art. 343. O salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início fixado em até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, exceto para as seguradas em período de manutenção da qualidade de segurado, para as quais o benefício será devido a partir do nascimento da criança, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 6º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em duas semanas, mediante atestado médico específico.
§ 7º Para a segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurado, é assegurado o direito à prorrogação de duas semanas somente para repouso posterior ao parto.
§ 8º A prorrogação prevista nos §§ 6º e 7º deste artigo compreende as situações em que existir algum risco para a vida do feto ou da criança ou da mãe, conforme certificado por atestado médico, sendo que, nas hipóteses em que o pagamento é feito diretamente pela Previdência Social, o benefício somente será prorrogado mediante confirmação desse risco pela Perícia Médica do INSS.

No atestado, o médico deve comprovar que existe risco para a vida da criança e não apenas que se trata de amamentação, de modo a cumprir o que determina o artigo 343, §8º da Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21/01/2015.

Tal IN regulamenta o artigo 93, §3º do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o.

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

Fonte: Departamento Jurídico
https://fehoesp360.org.br/noticiasDetalhe.asp?idNoticia=6271&utm_campaign=news_fehoesp_3001&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

OS 13 CASOS QUE POSSIBILITAM PEDIR REVISÃO PARA MELHORAR A APOSENTADORIA.

1 – VITÓRIA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA
Qualquer pessoa que tenha algum vínculo empregatício reconhecido na Justiça posteriormente à saída do emprego e que não tenha sido incluído no cálculo do benefício pode pedir a correção. Isso pode aumentar tanto o tempo de contribuição (quando se reconhece o vínculo adicional) quanto o valor do salário (com a inclusão de horas extras, por exemplo), ambos fatores que ampliam o benefício.

2 – TEMPO NO TRABALHO RURAL
Muita gente trabalha um breve período no campo antes de ir para as cidades, mas não inclui esse período no cálculo do benefício. A atividade em regime de economia familiar rural pode ser contada a partir dos 12 anos de idade. Esta é uma situação em que o INSS, quando recebe adequadamente os comprovantes, concede o benefício. Para comprovar esta atividade, é possível utilizar documentos em nome dos pais, desde que eles não tenham nenhuma fonte de renda por meio de trabalho urbano.

3 – PERÍODO TRABALHADO COMO SERVIDOR PÚBLICO
Quem já trabalhou como servidor público com regime próprio de previdência poderá requisitar o aumento do período total de contribuição, aumentando o valor da renda mensal. Devem ser apresentados todos comprovantes de recebimentos e contribuições. É um pedido que costuma ser feito por via administrativa, com boa possibilidade de ganho.

4 – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO
Autônomos ou empresários que não contribuíram para o INSS em determinados períodos de atividade profissional podem solicitar recolhimento em atraso. Para isso, é necessária a realização de um cálculo para verificar se o recolhimento em atraso é viável. Esse recálculo pode aumentar o valor médio do cálculo ou o tempo de contribuição.

5 – ALUNO APRENDIZ
Quem exerceu atividades como aluno aprendiz matriculado em escolas profissionais mantidas por empresas em escolas industriais ou técnicas até 1998 pode incluir este tempo em seu benefício, desde que comprove com matrícula ou registro na escola. A regra é a mesma para quem prestou serviço militar: o INSS deve incluir esse tempo na contagem do cálculo do benefício.

6 – TEMPO INSALUBRE

É uma situação um pouco mais difícil de receber o parecer favorável do INSS, pois o órgão exige comprovantes específicos de cada atividade e utiliza critérios próprios para calcular o peso da tarefa à atividade. Ainda assim, quem exerceu qualquer tipo de atividade elencada como especial, ou seja, que envolva risco à saúde ou integridade física, e que não tenha sido considerada para a aposentadoria, pode fazer este pedido.

7 – REVISÃO DO TETO

Os benefícios concedidos entre os anos de 1991 e 2003 podem ser revisados pelo INSS para recomposição, desde que o valor do salário de benefício tenha ficado limitado ao teto da época da concessão. A mudança tem base nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que embasam a correção.

8 – APOIO PARA ACOMPANHANTE

Pode haver uma revisão de 25% na pensão para quem depende de auxílio de terceiros para realização de tarefas cotidianas, como cozinhar e tratar da higiene, casos de pessoas com limitações físicas ou mentais. O valor bancária, por exemplo, o trabalho de enfermeiros ou auxiliares. Ao fazer o pedido, o segurado passará por uma nova avaliação médico-pericial do INSS.

9 – DIFERENÇA POR AUXÍLIO-DOENÇA

Forma de compensar o pagamento feito pelo INSS pelo período em que o beneficiário recebeu auxílio-doença enquanto aguardava a definição do órgão para aposentadoria por invalidez. Isso por que o auxílio-doença paga 91% do valor médio da aposentadoria que o beneficiário receberá — ou seja, este é um mecanismo para recuperar os 9% restantes, e com efeito retroativo.

10 – RECUPERAÇÃO DOS DESCONTOS DO IR

Aos segurados que recebem benefício e têm o desconto de imposto de renda na fonte, é possível solicitar a isenção de imposto de renda nos casos de doença grave. As pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF). Também será preciso apresentar laudos médicos ou participar de perícia no INSS.

11 – REVISÃO DE ARTIGO QUE DETERMINA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Entre 1999 e 2009, o INSS alterou os cálculos dos benefícios, pois fez a média considerando 100% dos salários (atualmente, é feito com base em 80% apenas dos maiores salários). Em geral, o INSS não concede esse tipo de revisão por via administrativa e, para corrigir o problema, após ter a solicitação negada pelo órgão, é preciso entrar com ação judicial pedindo revisão de Artigo 29, que é o artigo que determina o cálculo através dos 80% maiores salários.

12 -INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Uma medida que, apesar de ser legal, não costuma receber pareceres favoráveis pela Previdência Oficial é a inclusão de auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria. Em 1997, uma lei determinou que não seria possível receber cumulativamente o benefício auxílio-acidente e aposentadorias a partir de 1997, mas também ponderou que o trabalhador acidentado não tivesse prejuízo em virtude da redução laboral. É uma questão que deve ser ponderada junto a um advogado.

13 -REAPOSENTAÇÃO

Uma tese que vem ganhando força nos tribunais é a da reaposentação ou transformação da aposentadoria, na qual o aposentado preenche novamente os requisitos de concessão de uma aposentadoria após o início do primeiro benefício, descartando-se completamente o tempo e os salários que foram considerados na aposentadoria original. Desse modo, caso você tenha mais de 15 anos de contribuição após a primeira aposentadoria e a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para

mulheres, é possível obter uma elevação no valor mensal recebido a título de aposentadoria. Este é um caso que costuma ser negado em pedido por via administrativa e precisa ser levado à Justiça.

Fontes: Koetz Advocacia, INSS e Jane Berwanger, diretora do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), e Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev)

COMO PEDIR A REVISÃO
– Para pedir a revisão nos 13 casos, você precisa agendar o atendimento, o que pode ser feito pela internet ou pelo telefone 135. Depois, é só comparecer ao INSS na data e hora agendados.

– Caso não possa comparecer pessoalmente, você pode nomear um procurador para fazer o requerimento em seu lugar.

– Para ser atendido nas agências do INSS, o trabalhador deve apresentar um documento de identificação com foto e o número do CPF acompanhados do pedido de revisão escrito e assinado, além de outros documentos que queira juntar para justificar suas alegações, como carteira de trabalho, comprovantes de rendimentos, decisões judiciais etc.

– Após análise do pedido de revisão, o INSS comunicará o resultado oficialmente ao interessado (conforme advogados, o processo todo leva cerca de quatro ou cinco meses em Porto Alegre, e três no Interior), e abrirá prazo de recurso caso o segurado discorde da decisão tomada pelo órgão.

– Se o beneficiário ainda assim discordar da decisão e não tiver, por exemplo, os valores retroativos inclusos, poderá ingressar com processo por via judicial.

Dica extra: Compreenda e realize os procedimentos do INSS para usufruir dos benefícios da previdência social.

Já pensou você saber tudo sobre o INSS desde os afastamentos até a solicitação da aposentadoria, e o melhor, tudo isso em apenas um final de semana?

Uma alternativa rápida e eficaz é o curso INSS na prática: Trata-se de um curso rápido, porém completo e detalhado com tudo que você precisa saber para dominar as regras do INSS, procedimentos e normas de como levantar informações e solicitar benefícios para você ou qualquer pessoa que precise. Não perca tempo, clique aqui e domine tudo sobre o INSS.

Conteúdo original INSS e portal Mixvale

Pessoas físicas já podem emprestar dinheiro a juros.

Nova modalidade é chamada de Sociedade de Empréstimo entre Pessoas. Plataformas eletrônicas que fazem a intermediação precisam ter autorização do BC para operar.

Uma nova modalidade de empréstimo permite que pessoas físicas emprestem dinheiro com juros para pessoas físicas. E já existem aplicativos para conectar os dois lados.

Uma nova modalidade de empréstimo permite que pessoas físicas emprestem dinheiro a juros para pessoas físicas. O que no passado seria chamado de agiotagem, agora recebeu o nome de sociedade de empréstimo entre pessoas.

Você emprestaria dinheiro a quem não conhece?

A investidora Ivete Turola, que mora em São Paulo, emprestou para a chef de cozinha Valéria Rubio, que vive em Tietê, no interior paulista. Elas nunca se viram e fecharam o negócio por um aplicativo que une as duas pontas: quem precisa de dinheiro e quem quer emprestar.

A vantagem para Valéria foi o custo mais baixo. Ela pegou R$ 1 mil e vai pagar em quatro meses com juro mensal de 4%, uma taxa menor do que a média do crédito pessoal, que é de 6% no Brasil. Segundo o Banco Central, algumas instituições chegam a cobrar 27% ao mês.

“O que a gente quer? Pagar mais barato. Vou comprar equipamento, utensílios, coisas que eu preciso para fazer as minhas pizzas”, diz Valéria.

Para Ivete, que é investidora, a vantagem de emprestar o dinheiro foi ganhar mais do que em outras aplicações.

“Renda fixa tem taxas, hoje em dia, de no máximo 1%. E na minha operação eu vou ter um retorno de 3,45%. Então, é bem maior”.

Essa modalidade de empréstimo, conhecida como Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), tem o aval do governo desde 2018. As plataformas eletrônicas que fazem a intermediação precisam ter autorização do Banco Central para operar nesse mercado. É preciso lembrar que não há garantias: quem empresta dinheiro assume o risco de não receber.

Para diminuir o risco de calote, cabe às empresas analisar o histórico de quem pede empréstimo. Para isso, elas cobram taxas que, no caso de Valéria, chegaram a R$ 80. A promessa é: quem paga em dia consegue juros menores da próxima vez.

“Aqui é uma plataforma onde bons pagadores encontram bons poupadores. Ele nunca vai querer dar o cano aqui, porque aqui passa a ser um lugar seguro onde ele pode procurar dinheiro no caso de uma emergência”, explicou Marcelo Villela, cofundador da empresa.

O economista Andrew Storfer, diretor de Economia da Anefac, vê a modalidade como alternativa para quem não tem acesso fácil ao crédito. A principal recomendação para quem vai pegar empréstimo é comparar bem as taxas de juros com outras modalidades do mercado.

E, para quem empresta, cuidado.

“Que se tenha um pouco mais de critério ao emprestar. Porque não importa se a taxa é alta ou baixa, o importante é aquele dinheiro voltar, que seja pago realmente esse empréstimo, esse financiamento”, disse Storfer.

Pelo próprio aplicativo, Ivete procurou se informar sobre Valéria antes de liberar o dinheiro.

“Eu gostei, ela é uma pessoa batalhadora. Ela está tentando empreender”.

“O fato também de ser uma coisa pessoal, de você saber que alguém está te ajudando, eu acho isso fantástico”, respondeu Valéria.
https://g1.globo.com/jornal-nacional

Confira o Valor do Seguro Desemprego da Empregada Doméstica 2020.

Nos casos de demissão sem justa causa ou de rescisão indireta, o seguro desemprego da empregada doméstica é um direito dela, que garante que tenha vida digna até que consiga um novo emprego.

Convém dizer desde logo que não é o empregador doméstico que fica responsável pelo pagamento do benefício à doméstica, mas sim o INSS.

Continue lendo e entenda tudo sobre o seguro desemprego de empregada doméstica em 2020.

Empregada doméstica tem direito ao seguro desemprego?
Sim, o trabalhador doméstico que sofreu a demissão sem justa causa, ou quando houve a rescisão indireta do contrato de trabalho, tem direito ao recebimento do seguro desemprego.
Se, porém, a empregada doméstica for demitida por justa causa, ou ter havido qualquer outra modalidade de rescisão contratual, não poderá gozar do benefício.
Normalmente, o Seguro Desemprego é liberado automaticamente quando o registro mais recente na base de dados do FGTS indica a demissão sem justa causa.

Como funciona o seguro desemprego da empregada doméstica?
O INSS, após receber os documentos necessários, deve avaliar o pedido de liberação do seguro desemprego para a doméstica.
Uma vez liberado, a trabalhadora terá direito ao recebimento de um valor em dinheiro, por um período determinado.
Se a doméstica não receber o benefício automaticamente, pode fazer a solicitação do benefício diretamente no Ministério Público do Trabalho ou em um Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT).
Para dar entrada na solicitação de Seguro Desemprego ela tem um prazo de 7 a 120 dias.

Depois, ela tem mais 90 dias para entregar toda a documentação necessária:

- Identidade e CPF;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social; ;
- Requerimento de Seguro Desemprego / Comunicação de Dispensa impresso pelo Empregado;
- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;
- Documentos de levantamento dos depósitos no FGTS ou extrato que comprove os depósitos.

Quais são os requisitos para receber o seguro desemprego?
A Caixa Econômica Federal, em seu site, estabelece as exigências para que a empregada doméstica consiga receber o benefício. São elas:

- Ter sido dispensada sem justa causa (ou ter havido rescisão indireta);
- Ter trabalhado como empregada doméstica – e apenas como empregada doméstica – pelo período mínimo de 15 meses nos últimos 24 meses que antecederam a data da dispensa que deu origem ao requerimento do seguro desemprego.;
- Ter, no mínimo, 15 recolhimentos ao FGTS como empregada doméstica;
- Estar inscrita como Contribuinte Individual da Previdência Social e possuir, ao menos, 15 contribuições ao INSS;
- Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e à de sua família;
- Não estar usufruindo de qualquer outro benefício previdenciário de prestação continuada, salvo os casos de auxílio-acidente e pensão por morte.

Como solicitar o seguro desemprego?

É só seguir os seguintes passos:

1. Fazer o agendamento através do Ministério do Trabalho;
2. Fazer seu cadastro no site Emprega Brasil e, depois, solicitar o benefício;
3. Apresentar uma via do TRCT e/ou do TQRCT;
4. Apresentar o comprovante do Saque do FGTS;
5. Apresentar documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência e carteira de trabalho).

Como solicitar o seguro desemprego da empregada doméstica online?
Se a empregada doméstica quiser mais comodidade na hora de solicitar o benefício, pode fazer todo o procedimento online.
Ao receber a documentação, pode a empregada doméstica fazer o pedido imediatamente pela internet, preenchendo um formulário.
Se feito online, em 30 dias a doméstica já receberá o benefício.

Qual é o valor do seguro desemprego da empregada doméstica?
O valor do seguro-desemprego é o mesmo do sálário mínimo vigente, sendo que agora, a partir do mês de fevereiro, é de R$ 1.045.
Esse valor será pago por 3 meses. Ou seja, a empregada doméstica demitida por justa causa, ou que fez a rescisão indireta, receberá 3 parcelas de R$ 1.045,00 a título de seguro desemprego.

Consultar Seguro Desemprego 2020
Se você já fez a solicitação do benefício, pode fazer a consulta Seguro Desemprego 2020. Assim você pode conferir quanto e quando vai receber o pagamento das parcelas.

Para fazer a consulta, siga os seguintes passos:

- Acesse o site oficial desenvolvido para o Seguro Desemprego da Caixa;
- Preencha os campos com suas informações;
- Faça login com a sua conta no site, ou crie uma nova conta, caso não possua uma;
- Agora você tem acesso ao Seguro Desemprego e às demais ferramentas disponíveis nesse espaço.

Agendamento Seguro Desemprego 2020
Dependendo da sua cidade, pode ser que você precise fazer um agendamento para a solicitação do Seguro Desemprego 2020.

Veja o passo a passo para fazer o agendamento:

- Acesse o site: http://saaweb.mte.gov.br/inter/saa/pages/agendamento/main.seam;
- Clique na opção “Agendar”;
- Informe o código de segurança da imagem;
- Clique em prosseguir;
- Na próxima tela, selecione o melhor posto de atendimento para você;
- Escolha a melhor data e horário para o atendimento;
- Vá até o local selecionado no dia e hora marcados, levando seus documentos.

Como Receber o Seguro Desemprego 2020?
A doméstica pode receber seu benefício das seguintes formas:

- Através da sua conta Caixa;
- Por meio das lotéricas; ou
- Pelo atendimento Caixa Aqui, caso a trabalhadora não tenha conta no banco Caixa.

Aplicativo Seguro Desemprego
Uma funcionalidade que pode te ajudar com os procedimentos do recebimento do benefício é o Aplicativo do Seguro Desemprego 2020.
Lá você vai poder checar:

- A situação do seu benefício;
- O valor do Seguro Desemprego;
- O calendário de pagamento do benefício.

https://blog.idomestica.com/

DESENQUADRAMENTO DE SUP E COBRANÇA RETROATIVA DO ISS VOLTAM COM FORÇA EM SÃO PAULO.

Por: Rogério Aleixo Pereira (*)

Quando o Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento do RE nº 940.769/RS no mês de abril de 2019 fixou o entendimento de que é inconstitucional qualquer lei municipal que estabelece impeditivos para a tributação fixa de profissionais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 406/68, "SUP´s", com as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 56/87, a tão almejada segurança para as pessoas jurídicas enquadradas em tal regime se restabeleceu.

Em outras palavras, o STF deixou claro que apenas dois elementos são necessários para que uma pessoa jurídica possa usufruir de tal regime tributário: i) Executar suas atividades por meio de trabalho pessoal, seja sócio ou empregado; ii) Assumindo responsabilidade pessoal profissional.

Apesar de muito clara a decisão da Suprema Corte, o Fisco Paulistano continua a aplicar dispositivos de sua legislação municipal para não enquadrar ou desenquadrar sociedades, muitas vezes cobrando retroativamente tributos de sociedades de profissionais que sabidamente poderiam ter usufruído, usufruir ou continuar a usufruir da tributação especial do Decreto-Lei citado.

Os motivos para o desenquadramento das pessoas jurídicas como SUP´s são os mais variados.

Sociedades entre Contadores e Técnicos contábeis; Médicos ou engenheiros de especialidades diferentes; Estruturas de sociedades simples com a expressão "Ltda."; Prática de atividades de serviços que não considera típicas de uma determinada profissão como a proibição da atuação em arbitragem por um advogado ou mesmo a atuação, dentro de um processo conduzido de recuperação judicial por um contador.

Sem maiores discussões, o que afronta a lei federal das SUP´s a existência de sociedades de profissionais submetidos ao mesmo regime legal profissional junto a um Conselho de Classe?

O que a expressão "Ltda." retira da responsabilidade dos sócios, profissional ou patrimonial, se a conduta absolutamente dentro da lei no exercício da profissão, sob a vigência do Código de Defesa do Consumidor do Código Civil no artigo 50, da tão aplicada pelo Poder Judiciário da "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.", é condição para que eventuais indenizações não recaiam sobre seu patrimônio pessoal ou lhe retiram a responsabilidade profissional nos Conselhos de Classe?

Como não seria uma atividade própria e adequada o exercício da advocacia num tribunal arbitral, seja como membro julgador, seja como advogado da parte?

Por que não seria atividade própria do contador a verificação das propostas de pagamento de dívidas de empresas em recuperação judicial e extrajudicial considerando sua situação patrimonial, isto é, seu balanço ou suas contas em formato mercantil?

São perguntas retóricas por questões lógicas e após a manifestação do STF.

Temos recebido muitos casos de clientes que receberam execuções fiscais promovidas pela Prefeitura de São Paulo-SP lastreadas nas informações prestadas pelo contribuinte por ocasião da entrega da declaração D-SUP e ao PRD – Programa de Recuperação de Débitos. Via de regra, as cobranças via execução foram feitas considerando alguma hipótese que a Suprema Corte não considera constitucional para desenquadramento do regime das SUP´s.

A diversidade de motivos para o desenquadramento e a cobrança do ISS, sem os benefícios do Decreto-lei nº 406/68, têm determinado a adoção de diferentes condutas para proteger o interesse de nossos clientes, defendendo-lhes de cobranças passadas pela falta de requisitos que entendemos não foram considerados, como a ausência de lançamento fiscal no momento oportuno, no caso a decadência, a fundamentação em requisitos desde 2019 considerados inconstitucionais pelo STF, como mostramos acima e também mediante o ajuizamento de ação própria, para caracterizar, de forma definitiva, que nossos representados podem optar pelo regime do ISS da SUP.

Neste último ponto, em decorrência desta nova orientação da Suprema Corte, as sociedades civis de profissão regulamentada que saíram do regime tributário da SUP poderão adotar uma nova política quanto ao recolhimento de seu ISS, além de poder rever quaisquer cobranças ou execuções, multas e até parcelamentos indevidos do referido imposto, os quais foram feitos sob evidente pressão inconstitucional do Fisco.

Nosso escritório parceiro, por meio de seus advogados tributaristas, poderá auxiliar as sociedades profissionais a defender-se dos abusos cometidos pelo Fisco, bem como buscar o seu enquadramento fiscal com base no entendimento do STF, pagando seus impostos em patamares corretos.

(*) Rogério Aleixo Pereira é Contabilista , Advogado e sócio da ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS. (rogerio.apa@aleixopereira.com.br

CNI contesta súmula do TST sobre dispensa discriminatória de empregado.

Súmula trata sobre a demissão de empregado portador do HIV ou outras doenças suscitem estigma ou preconceito

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ingressou, no Supremo Tribunal Federal (STF), com arguição de descumprimento de preceito fundamental em virtude de “decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, as quais, a pretexto de aplicar o verbete de Súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho, vêm abrindo múltiplas e ilimitadas possibilidades de enquadramento de doenças graves, cujo portador passa a ter sua eventual dispensa imotivada, presumidamente discriminatória”.

Na ADPF 648 – autuada nesta segunda-feira (3/2) – a CNI acentua que a consequência dessas decisões é a condenação dos empregadores à reintegração do empregado e ao pagamento da remuneração pelo período de afastamento, corrigida e acrescida de juros; ou o pagamento em dobro da remuneração pelo período do afastamento, com acréscimos legais, sem prejuízo dos danos morais.

Além de pedir, no mérito, que seja reconhecida a inconstitucionalidade da Súmula 443 do TST, a entidade dos empresários requer a concessão de medida liminar a fim de que "juízes e tribunais trabalhistas suspendam o andamento dos processos ou os efeitos de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, proferidas com apoio da Súmula 443 do TST, até o julgamento definitivo da presente ação".

A ministra Cármen Lúcia foi sorteada relatora da ação.

A advogada da CNI, Maria de Lourdes de Alencar Sampaio, assim conclui a petição inicial: "Em que pese a preocupação das decisões trabalhistas em atender aos fundamentos constitucionais de dignidade da pessoa e dos valores sociais do trabalho, e de igualmente rechaçar práticas discriminatórias nas relações de trabalho, a interpretação judicial adotada pelo TST e consolidada na sua Súmula 443, que se desdobra nas inúmeras decisões que nela se amparam, consubstancia ato do poder público capaz de causar lesão a preceitos fundamentais contidos na Carta Magna.

Os preceitos fundamentais maculados são, notadamente, os princípios da legalidade (art. 5º, inciso II), da separação dos poderes (art. 2º), da segurança jurídica, da livre iniciativa (art.1º, inciso e art. 170, IV), do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e da isonomia (art. 5º, caput). Também são atingidos o art. 7º, inciso I, e o art. 10, inciso I do ADCT".

A Súmula 443 do TST tem o seguinte teor:

Dispensa discriminatória. Presunção. Empregado portador de doença grave. Estigma ou preconceito. Direito à Reintegração. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito.

Inválido o ato o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Fonte: JOTA, por Luiz Orlando Carneiro

Justiça do Trabalho devolve milhões de reais esquecidos em contas judiciais.

No TRT de São Paulo, cerca de R$ 25 milhões foram repassados a empresas

Milhões de reais esquecidos em contas judiciais estão sendo transferidos pela Justiça do Trabalho a seus donos. A maior parte dos valores pertence a empresas – rés em ações finalizadas (transitadas em julgado). No Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo, o maior do país, os empregadores receberam R$ 25,4 milhões de um total de aproximadamente R$ 35 milhões.

A identificação só foi possível com a adoção em 2019 do programa batizado de "Sistema Garimpo", que permite o cruzamento de dados de processos arquivados com informações do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal (CEF). O tribunal paulista foi um dos primeiros a adotar o software, desenvolvido pelo TRT do Rio Grande do Norte.

Em maio do ano passado, em evento em Brasília organizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), todos os regionais do país se comprometeram a utilizar a ferramenta. O software, porém, não identifica os donos dos valores, apenas o montante ainda pendente em conta judicial. Esse trabalho posterior é feito manualmente.

Esses recursos esquecidos pertencem às partes – trabalhador ou empresa, que pode ter efetuado depósito a maior -, a advogados e peritos ou mesmo à União, por meio de créditos de tributos, como a contribuição previdenciária. No TRT de Goiás, por exemplo, a estimativa é de pelo menos R$ 45,5 milhões parados em contas judiciais. Iniciado em maio do ano passado, o projeto segue agora na fase de identificação dos beneficiários.

Em São Paulo, a operação está mais avançada. Os R$ 35 milhões são apenas uma pequena parte do que se estima estar abandonado. No total, são cerca de R$ 300 milhões, segundo o juiz Jorge Batalha Leite, responsável pelo Juízo Auxiliar em Execução do TRT paulista.

“Estamos ainda sendo conservadores”, diz ele, lembrando que o cálculo preliminar feito após a adoção do programa era de R$ 100 milhões. Boa parte, acrescenta, pertence a grandes bancos, como Bradesco, Itaú e Santander. “São recursos que poderão ser levantados [pelos beneficiários] para movimentar a economia.”

Parte dos R$ 35 milhões, porém, ficaram na Justiça do Trabalho. Um total de R$ 4,6 milhões pertence a empresas que são partes em outros processos em andamento. Nesses casos, os valores foram retidos para serem enviados para as contas judiciais das varas trabalhistas que cuidam das ações.

“Não imaginava que havia tanto dinheiro esquecido nos tribunais”, diz o advogado Osvaldo Ken Kusano, sócio trabalhista do Brasil Salomão e Matthes Advocacia. De acordo com ele, o processo eletrônico e o avanço da tecnologia nos escritórios, porém, melhoraram a situação. “O advogado nunca foi muito fã de tecnologia. Por isso, se não havia um sistema preciso de acompanhamento, poderiam ser esquecidos valores por empresas em contas.”

Para os trabalhadores, o TRT de São Paulo repassou um total de R$ 1,9 milhão. O restante levantado ficou com a União (R$ 2,5 milhões) – quase tudo de contribuição previdenciária – e com peritos (R$ 21 mil).

Um ex-funcionário da Eletropaulo conseguiu levantar R$ 170 mil de um processo ajuizado em 1995. “Ele nem acreditou. O valor estava esquecido, por descuido”, diz a advogada Marina Pincherle Fantauzzi, que atua com a recuperação de créditos. “Às vezes para a empresa não faz a menor diferença. Mas para um trabalhador faz”, afirma.

No TRT da Bahia, já havia desde 2018 um projeto que buscava identificar a existência de saldo em contas judiciais de processos arquivados. Em 2019, foi ajustado e criou-se o Grupo de Trabalho Projeto Garimpo. Por meio do trabalho, identificou-se que a maior parte dos valores existentes nas contas judiciais se refere a saldos a serem devolvidos ao empregador, que sobraram na conta após a quitação dos créditos do empregado.

Cada tribunal estabeleceu um valor mínimo para o trabalho. Na Bahia, ficou em R$ 100. Em Goiás, em R$ 50. No TRT goiano foram localizadas 22 mil contas com até esse valor, em um total de R$ 152 mil. Tudo será repassado ao governo federal.

Todo o trabalho é regulamentado pelo Ato Conjunto nº 1, de fevereiro de 2019, editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e que dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados. Pela norma, se os valores encontrados não forem resgatados em dez anos, serão destinados à União. Além disso, a partir da norma, nenhum processo pode ser arquivado se houver conta judicial com valor disponível.

Entusiasta do projeto, o advogado paranaense Gustavo Possamai reclama, porém, do fato de alguns regionais não terem incluído, entre os valores, os depósitos recursais. "É um absurdo. O Projeto Garimpo fala em contas judiciais, todas vinculadas aos processos, e não exclui o depósito recursal", afirma ele, que faz esse trabalho de recuperação de recursos para empresas há mais de uma década. "Foi [o projeto] um grande avanço."

Fonte: Valor Econômico, por Arthur Rosa

Treinamentos: A Importância Em Investir Na Capacitação dos Colaboradores.

Cada vez mais as empresas brasileiras investem no treinamento de seus colaboradores.

A Mazars, auditoria e consultoria empresarial, com a finalidade de sempre proporcionar o conhecimento, somente em 2019, promoveu 180 iniciativas de treinamentos, entre cursos, eventos de integração e webinars, o que representa mais de 26 mil horas dedicadas a treinamentos, instruções e reuniões técnicas.

Segundo a Mazars, no âmbito corporativo, capacitar os profissionais é essencial para qualquer organização, seja de pequeno, médio ou grande porte. "Observamos que o profissional, quando chega ao mercado de trabalho, nem sempre está completo. É comum faltar habilidades nas questões interpessoais como gestão e feedback; visão sistêmica e administrativa; a percepção do olhar a empresa, além do trabalho a ser executado e, até mesmo, postura profissional", afirma Milena Bizzarri, diretora de RH da Mazars.

A diretora ainda acrescenta que, diante desse cenário, é fundamental mapear quais são as necessidades do perfil do quadro de seus colaboradores. "Assim, é possível definir quais são os tipos de treinamentos necessários, para então garantir o melhor atendimento ao cliente, por exemplo."

Nos dias de hoje, os principais tipos de treinamentos adotados por empresas são os técnicos e de soft skills (habilidades comportamentais) e ambos proporcionam aos profissionais a melhor execução do seu trabalho. "Os benefícios de um bom treinamento são inúmeros, tanto à empresa que investe quanto ao profissional, para relacionamento e networking, sendo uma boa oportunidade de estreitar e desenvolver novas relações; o que ensina o profissional a trabalhar em equipe e o estimula a expor mais as suas ideias", declara Milena.

No atual mundo VICA (volátil, incerto, complexo e ambíguo), as empresas precisam estar atentas e preparando os profissionais, nesse cenário competitivo, desafiador e rápido. "Por isso é tão importante ter profissionais que constantemente são treinados.

Na Mazars, os nossos estagiários, por exemplo, passam por várias áreas na empresa durante o período de seis meses, fazendo um job rotation.

Dessa forma, ao ocupar a sua posição oficial, eles têm os conhecimentos necessários, mais avançados e uma visão sistêmica de todo o processo", finaliza Milena.

https://pjsimples.com/blog/treinamentos-a-importancia-em-investir-na-capacitacao-dos-colaboradores/

Dez fatos que devem agitar o mundo tributário em 2020.

Por: Marco Aurélio Pitta (*)

Muitas mudanças ocorreram no primeiro ano do novo Governo. Talvez o principal movimento tenha sido mesmo a Reforma da Previdência. Mas e a Reforma Tributária? Sai do papel em 2020? O que, de fato, vem por aí?

Abaixo, elenco os principais prognósticos para este ano quando o tema é tributação no Brasil:

1. Novos rumos para o PIS e COFINS:

Estes 2 tributos devem dar o que falar neste ano. Primeiro no judiciário: uma importante decisão final sobre a tese bilionária do ICMS na base de Cálculo do PIS e COFINS no STF. Por outro lado, o governo já prepara uma proposta de unificação e simplificação.

2. Tributação sobre pagamentos.

Para a equipe econômica, um tributo nos moldes da CPMF será necessário para viabilizar a reforma tributária e permitir a desoneração da folha de pagamento das empresas. A resistência deverá ser grande.

3. Redução das alíquotas de IRPJ e CSLL.

O Brasil é um dos 17 países que mais tributam lucro das empresas no mundo. Um movimento mundial mostra a possibilidade de redução das alíquotas de IRPJ e CSLL para a atração de investimentos.

4. Tributação dos dividendos.

Nada vem de graça. O movimento de redução do Imposto de Renda das empresas gera efeito colateral na distribuição de dividendos, devendo o Brasil começar a tributá-los. Já existem propostas de projeto de lei nesse sentido.

5. Novo cálculo do IRPJ?

A Receita Federal já demonstrou interesse em desvincular a base de tributação do IRPJ da contabilidade, desaparecendo a figura de ajustes (E-lalur). Mais um caminho para duas contabilidades?

6. Revisão dos benefícios e renúncias fiscais.

São quase R$ 300 bilhões anuais com renúncias como o Simples Nacional e a Lei Rouanet. Motivos para redução não faltam.

7. Desoneração da Folha.

Somente 17 setores continuaram nessa sistemática que tem data para terminar: dezembro de 2020. Diante do desafio da redução do desemprego, o governo vem trabalhando nos bastidores para trazer uma proposta de novo tipo de desoneração. É aguardar para ver.

8. Mudanças no Imposto de Renda Pessoa Física.

O governo tem sinalizado reduzir as alíquotas de IR para os mais pobres e criar uma nova faixa para os mais ricos (algo em torno de 35%). Eliminar deduções com despesas médicas e gastos de empregados domésticos podem ser algumas das surpresas para este ano.

9. Simplificação das obrigações acessórias.

A lei da liberdade econômica criada em 2019 traz previsão para uma modificação dos diversos programas pertencentes ao ambiente SPED.

10. “Reformas tributárias”.

Existem algumas frentes de reforma tributária. As mais avançadas são as duas que estão sendo discutidas no poder legislativo: a PEC 110/19 (do Senado, baseada na proposta do economista Appy) e a PEC 45/19 (da Câmara, baseada na proposta do ex-deputado Hauly). O Governo Federal já sinalizou criar um ambiente para a unificação dessas duas propostas e as ideias do poder executivo (lideradas pelo ministro Paulo Guedes).

A reforma tributária é a bola da vez.

A briga de interesses pelo protagonismo dessa importante mudança precisa ser deixada de lado.

Os contribuintes, empresários e todos os cidadãos em geral sofrem com um verdadeiro “manicômio” tributário. Se quiser entrar na OCDE, o Brasil precisa fazer as mudanças necessárias. Não há mais espaço para continuarmos como está. Um desafio enorme para o Governo. Torcida não falta!

Marco Aurélio Pitta – profissional de contabilidade, coordenador e professor de programas de MBA da Universidade Positivo nas áreas Tributária, Contabilidade e Controladoria.

https://portalcontabilsc.com.br/artigos/dez-fatos-que-devem-agitar-o-mundo-tributario-em-2020/

Confira os documentos para o INSS destravar a aposentadoria.

500 mil segurados precisam cumprir exigências para ter o pedido concluído, segundo o instituto

O INSS afirma que aguarda cerca de 500 mil segurados entregarem documentos para destravar a análise dos seus pedidos. De acordo com advogados consultados pelo Agora, entre as exigências principais do instituto estão a apresentação da carteira de trabalho e do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

O primeiro documento é o que comprova as contribuições ao INSS e o segundo é fundamental para que o trabalhador em atividades nocivas à saúde consiga o direito ao tempo especial.

A solicitação de documentos extras tem ocorrido meses depois do pedido do benefício e outros meses mais podem ser necessários para a análise ser concluída.

Entre os casos analisados pela reportagem com o escritório ABL Advogados está o de uma segurada que conseguiu a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição após dois cumprimentos de exigências.

Na primeira vez, dois meses após o requerimento inicial, o INSS solicitou um PPP e o comprovante dos pagamentos feitos em atraso.

Após fornecer estes documentos, a segurada recebeu outra carta, exigindo a entrega de mais um PPP e a apresentação de seu RNE (Registro Nacional de Estrangeiros) e de suas carteiras profissionais. Só então, no último dia 22 de janeiro, teve a aposentadoria concedida. Seis meses após o requerimento inicial.

Já outro segurado pediu a aposentadoria por tempo de contribuição em julho de 2019 e foi notificado em outubro pelo INSS para apresentar o PPP original e a procuração com documentos do seu advogado.

O cumprimento da exigência foi feito em 14 de outubro, cinco dias após a notificação, mas a análise do pedido ainda não foi concluída pelo INSS.

Desde 15 de agosto de 2019, o segurado tem até 75 dias para cumprir as exigências nos pedidos de concessão de benefício. Caso não se manifeste no prazo, seu requerimento pode ser cancelado por desistência.

Como cumprir as exigências
- Dos quase 2 milhões de benefícios na fila de análise do INSS há mais de 45 dias, cerca de 500 mil estão aguardando a entrega de documentação do segurado para serem analisados
- Quando solicitada, como cumprimento de exigências, a documentão extra deve ser providenciada e entregue o mais rápido possível, para que o processo volte a ser analisado e não seja extinto

Fique atento!

- Desde 15 de agosto de 2019, a regra para o cumprimento de exigências mudou
- O INSS determinou que o segurado terá até 75 dias para cumprir as exigências nos pedidos de concessão de benefício
- Caso não se manifeste no prazo, poderá ter a aposentadoria ou a pensão canceladas por desistência, sem que haja análise do pedido

Documentos requisitados para a liberação do benefício

Carteira de trabalho

- É o principal documento do trabalhador para comprovar seu tempo de contribuição à Previdência
- Como o pedido de aposentadoria está sendo feito pela internet, o INSS tem solicitado o documento original para comprovar se as informações e imagens passadas pelo site são verdadeiras

Extrato do FGTS

- O INSS também pede outras formas de comprovar o tempo de contribuição, como o extrato do Fundo de Garantia
- O trabalhador pode solicitar cópia do extrato analítico à Caixa Econômica Federal para apresentar no cumprimento de exigências

- O documento tem que ter data e ser assinado por um funcionário do banco público
- Se tiver dificuldades para obter este extrato, é possível recorrer ao Banco Central, pelo telefone 145

PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) original

- Para comprovar o período trabalhado em atividade nociva à saúde, como calor ou ruído, o INSS exige do trabalhador a apresentação do formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário)
- É possível solicitar o documento em qualquer época à empresa, no caso de trabalhador empregado; ao Órgão Gestor de Mão de Obra ou sindicato da categoria, no caso de trabalhadores avulsos

Comprovante de pagamento das guias que foram quitadas com atraso

- É possível recolher contribuições em atraso para o INSS e desta forma completar o tempo de contribuição que falta para se aposentar
- Quem fez este tipo de pagamento tem de guardar os comprovantes originais para apresentar ao instituto, caso o período pago com atraso não conste no Cnis (extrato de contribuições)

RNE (Registro Nacional de Estrangeiros)

- Os brasileiros que trabalham no exterior e os estrangeiros que desempenham atividade profissional no Brasil têm seus direitos previdenciários garantidos por acordos internacionais, que permitem que o tempo de contribuição seja computado de um país para o outro
- Para comprovar esse direito, o estrangeiro precisa apresentar seu RNE, uma espécie de RG, concedido pela Polícia Federal

Comprovante de pagamento de complementação de valores para quem recolheu abaixo do valor devido

- O Plano Simplificado é uma forma de inclusão previdenciária do contribuinte individual ou facultativo com percentual de contribuição reduzido de 20% para 11% do salário mínimo vigente
- No entanto, ele não permite a aposentadoria por tempo de contribuição nem gera a CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para a contagem dos recolhimentos no serviço público
- Quem pede a aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo, deve complementar a contribuição mensal, mediante o recolhimento de mais 9% sobre o valor do salário mínimo que serviu de base para o recolhimento, acrescido de juros
- O cálculo desta diferença e a geração da guia para pagamento é feito nas agências da Previdência
- O INSS costuma exigir o comprovante original do pagamento dessa guia

Procuração e documento do advogado

- Procuração é o documento pelo qual uma pessoa nomeia alguém de sua confiança para agir em seu nome e assinar documentos em sua ausência
- Sua validade dura até a conclusão do pedido do benefício
- O advogado tem autorização para autenticar a procuração perante o INSS, como se fosse uma cópia autenticada em cartório
- No entanto, o INSS tem exigido em alguns casos a comprovação da procuração original como forma do cumprimento de exigência
- O governo prometeu simplificar essas exigências de autenticação, mas as novas regras ainda não saíram

Fonte: Folha de São Paulo, por Ana Paula Branco

LGPD: entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18 – LGPD), por meio de seus dispositivos, visa, principalmente, regular a relação existente entre titulares e agentes de tratamento de dados pessoais, oriundos de diferentes tipos de relação jurídica. Trata-se de importante marco no desenvolvimento da sociedade brasileira que, há muito, clamava pela consolidação de um diploma legal sobre o tema.

Como se sabe, a LGPD se destina a todo tipo de relação jurídica que envolva o tratamento de dados pessoais, incluindo-se as relações de trabalho/emprego. Embora a LGPD não tenha se dedicado a regulamentar, especificamente, questões envolvendo empregados e empregadores, suas disposições devem ser observadas no âmbito dos contratos de trabalho/emprego.

De fato, o empregador é detentor de informações pessoais (muitas vezes sensíveis) de seus colaboradores (empregados ou prestadores de serviço) e deve observar a LGPD, sob pena de responsabilização civil. Embora a LGPD autorize empresas a tratar os dados de seus empregados e prestadores de serviços, sempre observadas as hipóteses de fundamentação legal previstas no art. 7º, é necessária cautela e observância às regras da LGPD em todas as suas fases, nos atos praticados antes, durante e depois da contratação (rescisão), bem como nas terceirizações.

Da leitura da LGPD, em especial do art. 5º, incisos V a VII, fica claro que o colaborador é titular dos dados coletados por força da relação de trabalho ou de emprego, já que fornece informações suas ao tomador, que, por sua vez, nos termos da Lei, é o controlador destes dados, na medida em que cabe a ele tomar as decisões necessárias sobre o tratamento de dados.

Nesse cenário, a pessoa física que possuir relação de trabalho/emprego com um dos agentes de tratamento deverá submeter qualquer questão relativa ao tratamento de seus dados, oriunda do contrato de trabalho/emprego, à Justiça do Trabalho.

Até aqui, tem-se a aplicação do previsto na Emenda Constitucional nº 45, a qual alterou o art. 114, da Constituição Federal, para prever as hipóteses em que compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de determinados tipos de demanda.

O questionamento que se apresenta, até mesmo pela movimentação do mercado jurídico neste tema em especial, reside na possibilidade de a Justiça do Trabalho ser afastada para que eventuais demandas, envolvendo o tratamento de dados, ainda que relacionadas ao contrato de emprego/trabalho, sejam julgadas pela Justiça Comum (Federal ou Estadual), sendo certo que a resposta para este questionamento não é simples.

Assim é que a principal regra de competência da Justiça do Trabalho está disciplinada no art. 114, I, da Constituição Federal, que a prevê para processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Cabe destacar que a relação de trabalho é gênero que possui na relação de emprego uma de suas espécies.

Por este motivo, se a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, então, ela também é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de emprego.

Além disso, as previsões contidas nos outros incisos do mesmo art. 114, são de tal modo abrangentes que, dificilmente, possibilitarão o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas oriundas da relação de trabalho ou emprego.

A análise da abrangência da competência da Justiça do Trabalho é importante, uma vez que esta Justiça, embora especializada, também deverá aplicar a LGPD, que não possui natureza jurídica essencialmente trabalhista.

De fato, na análise da observação da LGPD, a Justiça do Trabalho será competente para julgar e processar ações que tenham como objeto discussões relacionadas a pagamento, quitação, dívida, violações de direito patrimonial e extrapatrimonial, dentre outras, que também adjetivam contratos em geral. Porém, a competência da Justiça do Trabalho decorrerá do fato concreto de tais elementos, de típica natureza civil, poderem ser identificados no âmbito de uma relação de trabalho ou de emprego.

A título de exemplo, por um lado, se um supervisor encontra seu subordinado em uma situação social qualquer e o ofende, não há razão concreta para que o tema (dano moral) seja levado à Justiça do Trabalho. Se, por outro lado, tal conflito se estabelece dentro da empresa e, principalmente, em razão da relação de trabalho/emprego (cobrança de metas de forma acintosa, por exemplo), estabelece-se, sem dúvida, a competência da Justiça do Trabalho para julgar eventual dano moral.

Parece claro, portanto, que se as violações aos dispositivos da LGPD ocorrerem em situações que se revelem em decorrência de um contrato de trabalho entre as partes envolvidas, certamente a competência será da Justiça do Trabalho.

E pouco importa que a coleta e tratamento de dados tenha ocorrido em período pré ou pós-contratual.

Não podemos nos esquecer que situações limítrofes podem ocorrer, cuja análise só poderá se verificar em juízo de caso particular, no dia a dia, após a vigência da LGPD. Tais casos, no entanto, serão adequadamente solucionados nos conflitos de competência.

A título de exemplo, a discussão quanto à Justiça competente para autorização do trabalho de criança e de adolescente (trabalho infantil, portanto) foi solucionada pelo STF no sentido de que, considerando, de um lado, a existência de relação de trabalho e, de outro, os interesses da criança e do adolescente, as características pessoais do trabalhador (ser criança e adolescente) seriam, neste caso, preponderantes, do que resultou o reconhecimento da competência da Justiça comum para a emissão de tais autorizações.

Assim, se na análise do caso concreto for possível identificar que o tratamento do dado não foi efetuado pelo controlador ou pelo operador, ambos na condição de empregador e/ou preposto deste, o litígio pode ser de competência da Justiça Comum.

Imagine-se a seguinte hipótese: uma ação em que o reclamante, dispensado por justa causa em virtude de ato de improbidade, não consegue colocação em outras empresas porque sua secretária, na empresa em que foi despedido, ao ser indagada por outrem, informou, sem que os agentes de tratamento soubessem, o real motivo da dispensa. Este seria, inicialmente, um caso em que a vítima poderia acionar a sua ex-secretária na Justiça comum, pois trata-se de situação sobre a qual os agentes de tratamento

(no caso, o empregador controlador e/ou seu preposto-operador) não têm controle algum quanto ao tratamento dispensado ao dado.

Em relação aos dados coletados em uma entrevista de emprego, destaca-se que se referem à fase pré-contratual. Uma vez dispensado tratamento ilegal ao dado, independentemente do fato de o contrato de emprego ter-se concretizado ou não, a nosso ver, a Justiça do Trabalho seria competente para julgar as demandas daí decorrentes, sem prejuízo das ressalvas referidas acima.

Questionamento similar virá à tona tão logo a ANPD, órgão de controle e fiscalização a ser criado, passar a aplicar as sanções previstas na Lei, especialmente a multa pecuniária prevista no art. 52, II, da LGPD, que pode chegar a até 2% do faturamento da empresa, do grupo ou conglomerado, no ano anterior àquele em que for verificada a ilegalidade.

O questionamento sobre a aplicação de penalidade pelo órgão fiscalizador, decorrente da não observância do tratamento dos dados obtidos em decorrência da relação de emprego/trabalho, automaticamente deslocará a competência de sua análise para a Justiça do Trabalho, mesmo a ANPD sendo considerada um órgão da administração pública federal (art. 55-A)? A se utilizar do racional acima, nos parece que, ainda nesta situação, não será possível excluir da Justiça do Trabalho a competência para analisar tais questões.

Em resumo, sempre que a origem do dado ou a finalidade de seu tratamento envolverem uma relação de emprego/trabalho, a competência deverá ser atribuída à Justiça do Trabalho.

Isto, porque a fixação de competência decorre de um processo de exclusão. Assim, excluídas todas as Justiças Especializadas (do Trabalho, Federal, Militar, Eleitoral) e todas as Varas Especializadas (de família, criminal, da infância e da juventude, etc.), a competência residual se atribui às Varas Cíveis da Justiça Estadual ou Federal. Se um dos elementos que determinam a especialização ocorrer (a existência de relação de trabalho, por exemplo), é aquela Justiça ou Vara que terá a competência para processar e julgar o feito.

Na análise do foro competente, portanto, se o dado se tornou conhecido em decorrência de relação jurídica, pré-contratual, contratual ou pós-contratual em âmbito de relação de trabalho ou de emprego, tanto pela origem como por sua finalidade, não se afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse cenário, importante ter em vista que, não apenas podem ser ajuizadas demandas na Justiça do Trabalho que versem, exclusivamente, sobre eventuais irregularidades em relação a dados obtidos durante a vigência de relação de trabalho/emprego, como em ações que versem sobre rescisão de contratos de trabalho. Neste caso, as empresas passarão a se defender nos mesmos autos, tanto em relação a temas gerais relacionados ao Direito do Trabalho, como com eventuais irregularidades decorrentes da não observância da LGPD. Muita discussão sobre o tema ainda virá…

Fonte: JOTA, por Flávia Regina Duarte Torres de Carvalho, Paula Abi-Chahine Yunes Perim e Regina Duarte

Perspectivas para o direito do trabalho.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, havia um furor de sindicatos, trabalhadores, instituições e empresários em relação ao comportamento da sociedade e do mercado.

Ainda no governo anterior, foi promulgada a MP 808/2017, que trazia alguns ajustes e alterações em relação a recém-publicada reforma trabalhista, mas que por não ter sido votada no tempo terminou por perder a eficácia.

Mediante análise jurídica ou econômica, as perspectivas para o ano de 2020 são boas e evolutivas para o Direito do Trabalho

O atual governo, com uma acentuada agenda econômica, vem trazendo algumas modificações pontuais e outras mais significativas para as relações de trabalho. Destaque para a MP 905/2019, que instituiu nova forma de contratação, criou programas, estimulou o microcrédito, alterou dispositivos da Consolidação, para desburocratização de alguns segmentos. Além disso, alterou o processo administrativo de fiscalização do trabalho. Outro ponto foi a alteração dos índices a serem aplicados em condenações e acordos, em relação aos juros e correção monetária.

Outras revisões em andamento, como a legislação que trata da contratação de pessoas com necessidades especiais e a do contrato de aprendizagem, também evoluem com o objetivo de tornar mais simples a realização desses deveres e direitos.

Na esfera jurídica, parece que os ânimos estão mais indolentes, apesar das inúmeras decisões que ainda pendem no Supremo Tribunal Federal em relação a alguns pontos das alterações, prometidas para este ano.

Já foi o tempo de os Tribunais Regionais e o próprio TST se posicionarem e formarem jurisprudência sobre vários temas das sequenciais alterações, gerando maior estabilidade e segurança jurídica nas relações contratuais existentes, nas já finalizadas, judicializadas ou não.

Com isso, a perspectiva é que os demandantes tenham mais responsabilidades em suas pretensões, como a ideologia da reforma, podendo decorrer um aumento do número de ações – sob o aspecto da segurança jurídica ao pleitear – como uma estagnação ou diminuição, em vista às alterações que tendem a simplificar as relações de trabalho.

A soalheira dos Sindicatos e advogados tende a continuar, mesmo mais abrandada, devido a melhor sedimentação dos pensamentos. A defesa de segmentos, ideologias e de juízos é inerente ao Estado Democrático de Direito.

Na esfera econômica a análise precisa ser por dois aspectos: o do trabalhador e o do empresário.

Sob o enfoque do empresariado, parece não existir dúvida que as alterações legislativas que defluem da agenda econômica do governo têm surtido efeito. O assingelamento das relações de trabalho, assim como a melhoria no custo da manutenção de um empregado são pontos positivos que aquecem e possibilitam o aumento dos postos de trabalho.

Não obstante a meta governamental de geração de empregos pós-reforma não ter alcançado o número prometido, houve uma evolução na criação de postos de trabalho e a diminuição da taxa de desocupação. Segundo os números do IBGE, este percentual tende a diminuir com a estabilidade econômica e o amadurecimento das modificações legislativas.

Já sob o panorama do trabalhador, assim como diversas outras reformas em andamento e que se fazem necessárias, a trabalhista era imprescindível.

O Brasil tem um dos maiores custos para a manutenção de um empregado no mundo. Seguindo essa dicção e como parte de sua consequência, um índice de desemprego que há muito supera os 10%.

As novas formas de contratação e o não engessamento de uma figura única como o contrato de emprego também exigem dos trabalhadores uma reorientação, um redirecionamento, e mais resiliência e planejamento em relação às oscilações do mercado.

Num horizonte econômico otimista e que parece estar se cumprindo, o objetivo de todas essas alterações – discussões ideológicas à parte – é aumentar o número de postos de trabalho, diminuindo a informalidade, acabando com o desalento, aumentando o poder de compra, movimentando dinheiro no mercado, gerando mais empregos ou postos de trabalho, criando a cadeia.

Situação fática que ampara a assertiva foi o crescimento de 9,5% nas vendas do natal de 2019, sendo considerado o melhor resultado desde 2014.

Por tudo, mediante análise jurídica ou econômica, as perspectivas para o ano de 2020 são boas e evolutivas para o Direito do Trabalho. As mudanças são necessárias e positivas. A segurança jurídica nas relações contratuais e litigiosas é a base do avanço, seguida da maior sedimentação do pensamento jurídico e da jurisprudência, gerando um maior aumento dos postos de trabalho, mediante contratos típicos ou atípicos, movimentando a economia.

Quem sabe 2020 não seja o início de uma década histórica do desenvolvimento econômico e social? É o que todos nós, brasileiros, esperamos.

Luiz Calixto Sandes é advogado trabalhista, sócio regional em São Paulo do escritório Kincaid | Mendes Vianna Advogados, mestre em Direito.

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso dessas informações

Fonte: Valor Econômico, por Luiz Calixto Sandes

Atestado de amamentação: orientação jurídica para empresas.

A FEHOESP, por meio de seu departamento jurídico, apresenta um parecer sobre o atestado de 2 semanas dias para aleitamento materno.

Após o parto, a colaboradora tem direito, por lei, a licença e salário-maternidade pelo período de 120 dias com início fixado em até 28 dias antes do nascimento da criança - quando há o afastamento antecipado da gestante.

Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

Ao retornar ao trabalho, a lactante se beneficia do artigo 396 da CLT que garante dois intervalos de meia hora para o aleitamento materno até que o bebê complete 6 meses. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que neste período o leite da mãe seja o único alimento da criança.

Uma das dúvidas que surge nas empresas e nos consultórios pediátricos é sobre a validação de um atestado médico de amamentação que variar de 1 a 14 dias e é entregue pela mãe ao fim de sua licença.

A lei previdenciária considera o período de 14 dias como uma extensão da licença-maternidade, portanto, a necessidade da prorrogação em razão de risco para a vida da criança deve ser comprovada.

As instituições não são obrigadas a aceitar o atestado médico para aleitamento materno, pois não terão reembolso por parte da previdência social pelas duas semanas de afastamento da colaboradora.

Para ser validado, o documento apresentado deve indicar doença da criança ou da mãe que exija o afastamento do trabalho, conforme legislação previdenciária (Decreto 3.048/99, artigo 93, § 3º e Instrução Normativa INSS 77, artigo 343, § 8º).

Veja os artigos:

Art. 343. O salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início fixado em até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, exceto para as seguradas em período de manutenção da qualidade de segurado, para as quais o benefício será devido a partir do nascimento da criança, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 6º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em duas semanas, mediante atestado médico específico.
§ 7º Para a segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurado, é assegurado o direito à prorrogação de duas semanas somente para repouso posterior ao parto.
§ 8º A prorrogação prevista nos §§ 6º e 7º deste artigo compreende as situações em que existir algum risco para a vida do feto ou da criança ou da mãe, conforme certificado por atestado médico, sendo que, nas hipóteses em que o pagamento é feito diretamente pela Previdência Social, o benefício somente será prorrogado mediante confirmação desse risco pela Perícia Médica do INSS.

No atestado, o médico deve comprovar que existe risco para a vida da criança e não apenas que se trata de amamentação, de modo a cumprir o que determina o artigo 343, §8º da Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21/01/2015.

Tal IN regulamenta o artigo 93, §3º do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o.

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

Fonte: Departamento Jurídico

https://fehoesp360.org.br/noticiasDetalhe.asp?idNoticia=6271&utm_campaign=news_fehoesp_3001&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Qual o real prejuízo dos atrasos do INSS para o cidadão?

Beneficiários pagam multas e juros muito superiores à correção pelo INPC oferecida pelo governo. Investimentos também saem prejudicados

Mais de 1,3 milhão de pedidos de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estão com atraso superior aos 45 dias de prazo para processamento dos casos, o que levou ao anúncio de demissão do presidente do órgão nesta terça-feira. Quem deixa de receber acaba no prejuízo, porque a única forma de compensação pela demora por parte do governo é a correção do valor pela inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período.

No total, há 2 milhões de requerimentos de benefícios em análise, para várias categorias, como de seguro-desemprego, auxílio-doença e, claro, aposentadoria. De modo geral, são justamente esses cidadãos que estão em situação de maior vulnerabilidade. Eles muitas vezes dependem desse dinheiro para pagar contas básicas como água, luz e aluguel.

Há relatos de pessoas que estão há mais de três meses esperando para receber o seguro do INSS. Se uma conta de luz atrasa, a concessionária têm o direito de cobrar 1% de juros ao mês, proporcional à quantidade de dias em atraso, e ainda até 2% de multa sobre o valor da conta, informa o Procon-SP, vinculado à Secretaria de Justiça e Cidadania.

Só aí, em um mês de atraso, o consumidor paga 3% a mais sobre o valor de seu consumo de energia ou água, porque o governo atrasou o pagamento daquilo que, algumas vezes, pode ser sua única fonte de renda.

Em contrapartida, a inflação do INPC, índice usado para correção dos atrasos, foi de 4,48% em todo o ano de 2019. Em dezembro do ano passado, quando saltou, o INPC foi de 1,22% e em outros meses houve deflação nesse indicador, que é bastante sensível ao preços dos alimentos.

De todo modo, o valor corrigido pelo governo é desproporcional ao que o cidadão paga em multas e juros.

A situação se agrava ainda mais quando, por ficar sem receber os pagamentos do INSS, o cidadão recorre a cartões de crédito ou ao limite do cheque especial, modalidades de juros altíssimos. No cartão de crédito, por exemplo, o atraso de uma fatura pode custar mais de 12% ao mês sobre o valor que deixou de ser pago.

Algumas pessoas acabam entrando no cheque especial para evitar cortes dos serviços de água, luz e telefonia. Nesses casos, elas deixam de pagar aquele teto de 3% em encargos e passam a arcar com até 8% ao mês sobre o crédito. Fica ainda pior.

Na tabela abaixo, tentamos resumir o efeito financeiro do atraso para o governo e para o cidadão, considerando uma inflação de 4% ao ano, o custo de emissão de dívidas pelo governo e o juro médio dos empréstimos para pessoas físicas divulgado pelo Banco Central.

Embora não haja nenhuma evidência de interesse fiscal na demora para pagamento dos benefícios, o custo do Tesouro de pagar a correção pela inflação, de R$ 3,27 por mês de atraso de R$ 1 mil em benefícios do INSS, é menor do que quanto o governo gastaria para emitir novas dívidas no mercado, que seria de R$ 5,61 a cada R$ 1 mil. Já para uma pessoa que tenha que tomar empréstimo bancário para pagar as contas, o custo médio será de R$ 34,48 por mês sobre esse valor de R$ 1 mil. Se a dívida

for no cartão de crédito, o prejuízo é ainda maior para o cidadão, já que teria que desembolsar R$ 126,65 em juros a cada mês e teria a correção de pouco mais de R$ 3.

Para o juiz federal, especialista em direito previdenciário e professor da Anhanguera, Nilson Martins, nem todos os atrasos são culpa do mau funcionamento do sistema público. Muitas vezes há falta de documentos e uma série de protocolos a serem seguidos por definição da lei que acabam tornando o processo mais lento.

“O que a gente vê muitas vezes que hoje temos um atraso grande no INSS pela falta de pessoal. Mas muitas vezes o benefício não é concedido porque faltam documentos. Há casos em que é pedido um período de atividade especial que pode exigir perícia e análise. Isso tudo são situações que geram atrasos. Às vezes, o INSS só está cumprindo o protocolo. Se há necessidade de uma avaliação médica, pericial, isso tem de ser cumprido”, afirma.

Perda em investimentos

Mesmo para quem não precisa se endividar por causa do atraso do INSS, por possuírem reserva financeira de emergência, também está sujeito a prejuízos.

Quando o trabalhador tira o dinheiro de uma aplicação para pagar as contas, ele deixa de ganhar o retorno do investimento. Por mais que a maioria das reservas de emergência esteja em aplicações mais conservadoras, pouco rentáveis, não deixa de ser uma perda de dinheiro.

Vamos supor que um trabalhador tenha R$ 1 mil em uma aplicação que renderia 100% do CDI em 2019. Se ele mantivesse o dinheiro investido por 12 meses, ao final, o saldo seria de R$ 1.049,17, já descontado o imposto de renda de 17,5%. Mas ao fim do mesmo período, ao receber o dinheiro atrasado do INSS, com a correção atual, ele teria um saldo de R$ 1.044,80. O investidor deixou de ganhar R$ 4,37. Uma ressalva é que o INPC só foi de 4,48% porque a inflação acelerou em dezembro por conta do alta no preço da carne.

O prejuízo do cidadão seria ainda maior se o dinheiro tivesse aplicado em investimentos um pouco mais rentáveis, como o Tesouro IPCA, que teve uma rentabilidade grande no ano passado, ou até fundos de renda fixa com taxa de administração zerada.

De acordo com o jurista Nilson Martins, não há nenhuma previsão na lei da previdência para ressarcimento do cidadão que passa por essa situação. Em sua carreira de 20 anos como juiz federal, ele conta que nunca viu processos para ressarcir multas de contas por conta de atraso do INSS. Houve, entretanto, ações de danos morais pela falta do benefício.

“Não existe uma previsão legal dessa responsabilização, multa ou ressarcimento destes valores. Isso não significa que a pessoa não possa entrar com o processo, mas confesso que eu pessoalmente nunca vi ações deste tipo. Pode haver, mas não vi”, diz.

Previsão de pagamento

O governo anunciou que fará uma força-tarefa para regularizar a situação. A ideia é que o tempo de espera para ter o processo avaliado seja em média de 45 dias, em vez dos atuais 65 dias (nos casos de aposentadoria o prazo médio supera 120 dias). Para isso, vai fazer um convite a 7 mil militares da reserva para ajudar com os trabalhos. Quem participar da força-tarefa vai receber um adicional de 30% ao salário.

O governo federal estima que os prazos e atrasos devem diminuir no segundo semestre deste ano, por volta do mês de setembro. Também foram anunciadas outras medidas emergenciais como limitar a cessão de profissionais do INSS para outros departamentos, agilizar perícia de 1,5 mil servidores afastados por licença média para tentar que eles voltem ao trabalho e o fim da exigência de autenticação de alguns documentos.

Por que o INSS atrasa?
Um dos motivos para o atraso já é antigo: a falta de servidores para analisar e processar os pedidos. A desproporção entre o número de pedidos e de análises também se deve ao fato de que ficou mais fácil solicitar os benefícios pela internet, mas os trâmites e o tempo de análise continuam iguais e andam bem mais devagar que as quantidade de requerimentos.

Há ainda a reforma da Previdência aprovada no ano passado que gerou uma corrida pela aposentadoria, aumentando o número de pedidos do benefício na tentativa de escapar das novas regras, agora mais rígidas. Vários dos pedidos realizados depois da vigência da reforma precisam ser enquadrados de acordo com as mudanças, mas o sistema do INSS não foi atualizado para acompanhar essas novas regras.

No caso do seguro-desemprego, houve ainda um atraso por conta do problema no sistema de cruzamento de dados da Caixa, que ocorreu por conta da liberação do saque imediato do FGTS, de até R$ 500, instituído no ano passado.

Fonte: Valor Investe, por Isabel Filgueiras

Hiring bonus compõe base de cálculo de contribuições previdenciárias.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu, nesta terça-feira (28/1), negar provimento a Recurso Especial do Contribuinte referente a bônus de contratação, também conhecido como hiring bonus.

Trata-se do valor pago por empresas para atrair aos seus quadros profissionais valorizados pelo mercado.

O relator do caso, conselheiro Maurício Nogueira Righetti, votou pelo entendimento de que o valor pago a título bônus de contratação não poderia ser dissociado da remuneração pelo trabalho prestado. Ainda que esse valor fosse pago efetivamente antes da contratação.

O conselheiro também destacou que a prestação do serviço seria uma condição imprescindível para o pagamento do bônus de contratação. A conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, por sua vez, decidiu abrir voto de divergência, sob alegação de que o pagamento do bônus seria um pacto acessório, de natureza indenizatória — e não remuneratória, portanto. O voto do relator, no entanto, prevaleceu.

As advogadas Bibianna Peres e Juliana Abraham, do escritório Loeser, Blanchet e Hadad, que atuaram no caso pelo contribuinte, alegaram que “o valor pago a título de bônus é anterior à celebração do contrato de trabalho, não guardando, portanto, relação de causa e feito”. Para tanto, valerem-se do artigo 195, incido I, da Constituição, segundo o qual os rendimentos advindos do exercício do trabalho de natureza eminentemente remuneratória compõem, de maneira exclusiva, a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, de modo que não se poderia falar de alargamento do tributo.

Apesar da divergência, por meio do voto de qualidade — quando o desempate é feito pelo presidente do colegiado —, o entendimento da relatoria prevaleceu.

Fonte: Revista Consultor Jurídico

Posso jogar fora documentos originais depois de digitalizados?

Por: Milton Ozai (*)

Atualmente, muitos documentos já nascem digitais, como é o caso das Notas Fiscais Eletrônicas, Livros Fiscais Eletrônicos, etc.

No entanto, ainda existe uma infinidade de documentos que são físicos, o que pode representar uma grande dor de cabeça para as empresas manterem esses documentos em um arquivo morto.

Assim, tem sido cada vez mais comum as empresas digitalizarem seus documentos físicos para guardá-los em meio digital, o que, além de economizar espaço físico, facilita enormemente a consulta desses documentos quando necessário.

E é neste momento que surge a dúvida:

Posso jogar os documentos originais depois de digitalizados?

Se você tem essa dúvida, acompanhe esse post até o final, onde falaremos sobre a validade jurídica dos documentos digitalizados!

O QUE DIZ A LEI?

De acordo com o art. 3º da Lei nº 12.682/2012, um documento digital terá o mesmo valor que um documento original apenas quando o processo de digitalização for realizado de forma a manter a integridade e a autenticidade do documento, com o emprego de certificado digital regulado pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira).

Ou seja, não basta escanear os documentos originais e pensar que eles terão o mesmo valor jurídico que os documentos originais.

Existe também outro processo de “compactação” de documentos que é bem mais antigo, chamado de microfilmagem.

A microfilmagem sim tem plena validade jurídica, mas desde que realizada em conformidade com a Lei nº 5.433/1968, regulamentada pelo Decreto nº 1.799/1996 e pela Portaria Conarq nº 12/2009.

Explicaremos um pouco mais sobre esses dois métodos (digitalização e microfilmagem) a seguir.

COMO FUNCIONA A DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS?

Como falamos anteriormente, os documentos digitais só têm validade jurídica se assinados por todos os envolvidos com um certificado digital ICP-Brasil. Os certificados digitais estão ficando cada vez mais comuns e podem ser adquiridos em empresas como o Serasa ou Certisign.

Por exemplo, vamos supor que a sua empresa precise renovar o Contrato de Locação.

Ao invés de imprimir o contrato em papel e as partes assinarem a caneta, é possível gerar o contrato em PDF e obter a assinatura de todos os envolvidos (ex: locador, locatário, anuentes, fiador e testemunhas) por meio do certificado digital ICP-Brasil de cada um.

Neste caso, cada assinatura ficará gravada no arquivo PDF, de forma a garantir a integridade e autenticidade das assinaturas.

Outro exemplo é a Nota Fiscal Eletrônica. Neste caso, o único certificado digital envolvido é o da própria empresa que emite a NF, sendo que a utilização do certificado digital é requerida no momento da emissão da nota.

Enfim, como você pode ver, ainda estamos um pouco longe de atingirmos uma situação no Brasil em que 100% dos documentos sejam digitais.

Em certa medida isso é até compreensível, já que um documento digitalizado de forma simples (ex: scanner, câmera do celular, etc.) estaria sujeito a fraudes e adulterações, o que poderia gerar grande insegurança jurídica em caso de processos judiciais ou fiscalizações.

Enfim, acreditamos que a digitalização de documentos físicos é extremamente útil para facilitar a gestão dos arquivos de uma empresa no dia-a-dia, mas é importante guardar os documentos originais pelo período de prescrição correspondente a cada tipo de documento, que pode variar de 5 a 30 anos ou pode ser até por um prazo indefinido, como é o caso do Livro Diário e dos Contratos de Trabalho dos Empregados.

COMO FUNCIONA A MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS?

A microfilmagem funciona como uma espécie de foto que é capturada por meio de um equipamento especial que grava uma miniatura do documento original em um microfilme (parecido com as câmeras de filme de antigamente), permitindo a fiel reprodução do documento original quando necessário. Esse método é tido como mais “seguro” pelos seguintes fatores:

· As empresas que realizam a atividade de microfilmagem de documentos precisam estar inscritas no Ministério da Justiça, assumindo responsabilidade civil e criminal pela qualidade na execução do serviço;

· Os filmes negativos devem ser arquivados na própria empresa, não podendo ser transferidos para outro local;

· É necessário realizar uma cópia do filme original (backup), devendo ser armazenado em local diferente do filme original;

· A eliminação dos documentos originais precisa ser lavrada em um livro próprio;

· Os microfilmes ou microfichas precisam ser indexados de forma remissiva, permitindo a posterior recuperação das informações;

· O filme utilizado deve ter alta definição, densidade uniforme e durabilidade;

· Os filmes originais e os backups devem ser mantidos pelos mesmos prazos de prescrição que estariam sujeitos os seus respectivos originais.

Apesar de a microfilmagem ter a mesma validade jurídica que o documento original, esse método é muito burocrático e custoso para a maioria das pequenas e médias empresas, sendo mais utilizada pelas grandes empresas como instituições financeiras, instituições de ensino, cartórios, etc.

CONCLUSÃO

A menos que você esteja disposto a investir em um processo de microfilmagem, acreditamos que a maioria das pequenas e médias empresas preferirão conviver com o bom e velho arquivo morto, mas buscando eliminar a impressão de documentos físicos desnecessários.

Cabe lembrar que muitas empresas ainda imprimem documentos que não têm a menor necessidade de serem impressos, como, por exemplo,

- Notas Fiscais Eletrônicas,

- boletos bancários,

- comprovantes de pagamentos eletrônicos,

- relatórios gerenciais internos extraídos de um software, etc.

Todos esses documentos podem ser guardados apenas digitalmente sem nenhum problema.

Já em relação aos documentos originais importantes, como:

- contratos,

- recibos de pagamento,

- documentos da folha de pagamento,

- livros fiscais e contábeis obrigatórios,

- notas fiscais em papel, etc.;

Esses sim precisam ser mantidos de forma organizada pelo período de prescrição correspondente.

Para as empresas que não possuem espaço físico apropriado, existem diversas empresas no mercado que oferecem serviços de self-storage ou armazenagem de documentos físicos.

Além disso, é importante contar com uma empresa de contabilidade moderna, que trabalhe com processos automatizados, buscando reduzir ao máximo o vai e vem de documentos físicos.

https://www.ozai.com.br/posso-jogar-documentos-originais-depois-de-digitalizados/

Tributação do lucro distribuído:

Sonho de poucos, pesadelo de muitos...

Criado em 1926, o imposto volta à pauta legislativa, agora pegando carona na Reforma Tributária

Rinaldo Araújo Carneiro*

Criado em 1926 – e exatos 25 anos após sua extinção, em 1995 –, o imposto está de volta à pauta legislativa, agora pegando carona no tema Reforma Tributária ou, mais especificamente, a possibilidade real desse aumento da carga tributária veio de "brinde" em um projeto de lei (PL), o 2.015/2019.

A ideia de tributar novamente o lucro distribuído é antiga, reiteradamente trazida à baila dos sucessivos governos por legisladores e gestores da fazenda federal. Estes últimos, reconheçamos, historicamente excelentes na sua missão de arrecadar e prover os cofres públicos e que, no caso presente, também se manifestaram a favor do tema. O que não muda com o passar dos mandatos é a falta de novos argumentos que justifiquem tal expressivo aumento da carga tributária.

Quando extinto o IR sobre lucro distribuído, nos idos de 1995, a carga tributária girava em torno de 26%. Hoje, afirma-se que está entre 37% e 39%. Ou seja, o contexto tributário por si só já reprova a medida.

Todavia, observando-se de forma sintética a balança dos argumentos, apuramos alguns fatores que pesam a favor e outros contra para, depois, observarmos quem está apoiando, criticando ou até repudiando tal hipótese.

Na confusão das justificativas a favor e contra, os maiores descalabros sem dúvida estão naquelas "a favor", senão vejamos:

O autor e sua justificativa

Contra-atacar planejamentos tributários nocivos à arrecadação é o mais redundante fundamento apresentado pelo autor do projeto. A pejotização de algumas atividades, especialmente as profissões regulamentadas, seria o alvo dos 15% adicionais de imposto ora sugeridos no Projeto 2015/19.

É de doer tal argumentação, a uma, porque os temas pejotização, terceirização e outros assemelhados em nada se confundem com a criação de imposto, vale dizer, nem se resolve nem se deixa de resolver o assunto, que é de natureza evidentemente jurídica, assunto de tribunal.

E, ainda, a duas, porque a evolução do Simples Nacional permitiu a adesão de inúmeras profissões regulamentadas ao regime simplificado. Ou seja, não seriam atingidas pelo teor do PL, já que propõe (salvo alterações que sejam enxertadas de última hora) tributar os lucros distribuídos aos sócios de empresas optantes pelos regimes de lucro real, presumido e arbitrado, portanto não atingindo optantes do Simples.

Afunda o dedo na ferida quando se vêem apoiadores da ideia (poucos, é bom que se diga) mirando supostamente no lucro dos grandes bancos e corporações, assunto este também de natureza diversa e que poderia ser objeto de proposta apartada e independente. E que também, por óbvio, seria de discutível e duvidosa aceitação geral, já que, quando se fala em tributar lucro distribuído, não se fala do lucro da empresa, e, sim, daquela parte repassada aos sócios. A confusão que se vê nas declarações de alguns envolvidos no debate é primária, juvenil.

Para também afundar juridicamente a tese de tributar lucro distribuído, a pretensão vem, inacreditavelmente, com ideia de retroagir aos lucros de 2016, ignorando preceitos constitucionais, que estabelecem limites ao poder de tributar.

Ignora-se o princípio da irretroatividade tributária, segundo o qual se estabelece que não haverá cobrança de tributo sobre fatos que aconteceram antes da entrada em vigor da lei que o instituiu.

Pisoteado também o princípio da anterioridade tributária, segundo o qual a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios estão proibidos de cobrar qualquer tributo no mesmo exercício financeiro, ou antes de noventa dias da data de publicação da lei que os institui ou aumenta. Vide artigo 150, III, letras “a” e ”b” da nossa Constituição Federal, aqui negligenciada.

Deixamos de comentar os princípios da “não surpresa tributária”, da anualidade, da segurança jurídica, além de outros institutos, posto que o projeto de lei, nesse particular, é absolutamente inconstitucional, registrando-se que há muito o Supremo Tribunal Federal, por meio da Adin 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea.

A audiência pública, os posicionamentos

O formato de audiência pública por si só já é insuficiente e prejudicado, já que não foi antecedido por amplo debate com os verdadeiros afetados pela medida: os empreendedores.

Juntaram-se, porém, mais alguns debatedores, os quais, vistos um a um, pouco ou nada representam aqueles que serão, de fato, afetados pela medida. O principal deles, o empresário que atua nos mais variados setores, especialmente de serviços, estava praticamente ausente do debate, salvo a palavra aberta a duas confederações, o que convenhamos, é muito pouco. É como celebrar um casamento sem avisar os noivos.

A posição da CNC, da CNI, da Febraban era presumível e sem novidades. Não apuramos a posição da Auditoria Cidadã da Dívida, de quem desconhecemos missão e propósitos institucionais. Dois debatedores em especial chamaram a atenção: o CFC e a Unafisco. Esta última surpreendeu positivamente quando registrou preocupação com o impacto negativo nos investimentos, consequência lógica, direta e evidente de tal medida proposta, que só os legisladores parecem não enxergar. É como se não dependêssemos nesse atual momento econômico de atrair novos negócios para o país, como se não precisássemos (muito!) gerar milhões de empregos, como se não quiséssemos aproveitar o bom momento econômico.

A medida proposta tem, de fato, grande chance de atrapalhar a navegação econômica, em vez de não se tocar no leme do barco, como há poucos meses defendeu o "capitão" eleito.

Já a posição "oficial" do Conselho Federal de Contabilidade foi particularmente confusa e de certa forma até desanimadora para o contabilista que esteja a par do quadro econômico do país e antenado no dia a dia dos clientes-empresários, inclusive os profissionais liberais que, direta e objetivamente, se aprovado for tal PL, passarão a pagar mais 15% de Imposto de Renda no momento da distribuição do lucro.

De início, admitiu o CFC, a norma faz sentido (!), postulando apenas que fosse aplicada não retroagindo aos lucros de 2016, mas, apenas daqui para frente... Limitou-se ainda o CFC a pedir "compensações" pelo aumento da carga tributária ali sugerido e, pior, algumas "contrapartidas" viriam de universos totalmente distintos do tema em debate: redução dos encargos incidentes sobre a folha de pagamento, harmonização dos conceito de paraíso fiscal e de regime privilegiado (!), aumento do percentual de compensação de prejuízos fiscais de 30% para 80% (!!), a manutenção do instituto do juro sobre capital próprio, (...) "permitir, em parte, a remuneração do capital próprio investido, e partindo-se para outros modelos internacionais de compensação, como, por exemplo, o Allowance for Corporate Equity, adotado por Bélgica, Itália, Portugal, Turquia e outros países".

Enfim, em suma, é isso que o CFC propôs, em troca da aprovação do aumento de 15% no Imposto de Renda sobre lucro distribuído de todos os empresários brasileiros afetados pelo Projeto de Lei. Para surpresa ainda maior, o Conselho Federal ali também defendeu a necessidade de "combater a pejotização",… posicionamento que dispenso comentar, já que, igualmente, o tema é da seara do Judiciário (fonte: www.cfc.org.br, Portal do CFC).

Desta participação do CFC na audiência pública que discutia aumento de carga tributária, com incidência inclusive retroativa, registre-se, portanto, a total discrepância entre o posicionamento daquela autarquia e o pensamento praticamente unânime do empresariado a respeito do tema, somando-se a esse evidente distanciamento de opinião, a necessidade de se rever o protagonismo buscado pelo nosso respeitável Conselho, em temas e episódios que, institucionalmente, estão a cargo de outras várias entidades legalmente representativas do empresariado.

Assim, sem entrar ainda mais no mérito da discutível presença do CFC naquele debate, já que não representa, institucionalmente, nem empresas afetadas nem tampouco os seus sócios, há que se registrar a inconveniência e insuficiência dos argumentos apresentados posto que, para os parlamentares envolvidos, certamente passou a impressão de que essa é a posição de consenso entre os contabilistas e, pior ainda, entre os empresários vitimados por mais esse duro aumento na carga tributária. Só que não!

Afugentando investidores

O discurso do atual presidente da República em campanha e no início de mandato, quando se dirigiu aos empreendedores, foi no sentido de manter o governo o mais afastado possível da rotina dos empresários, de forma a não atrapalhar sua já desafiadora missão de empreender, num país já repleto de problemas e de tão controversas forças políticas.

A fala soou como música no ouvido dos empregadores e, paralelamente, como pontapé inicial no jogo dos investidores estrangeiros de plantão, de olho na postura da recém-empossada gestão.

Já a proposta de voltar a tributar lucros distribuídos também soa como um pontapé, só que agora no traseiro, dos mesmos investidores. E isso é consenso não só entre os analistas de variados setores econômicos, mas até mesmo de alguns poucos que defendem o malfadado Projeto de Lei.

A posição da Fenacon:

Fundada em 1991 por empresários do setor de serviços, a entidade tem abrangência nacional, contando com 37 sindicatos, distribuídos nos 26 estados e no Distrito Federal. Esses sindicatos representam mais de 400 mil empresas que atuam nas áreas de contabilidade, assessoramento, perícias, informações e pesquisas.

Filiada à CNC, a Fenacon tem como missão institucional a coordenação da liderança na representação do setor de serviços e atua diretamente no combate à alta carga tributária, na diminuição da burocracia, na geração de mais empregos, além de lutar por políticas públicas que garantam mais desenvolvimento às empresas brasileiras, sobretudo as micro e pequenas. Apoia também a administração pública na implementação de medidas coerentes com o pensamento da sua base.

A Fenacon é claramente contrária à ideia contida no Projeto de Lei 2.015/19, posto que é consenso entre seus representados o efeito danoso e imediato que decorre de qualquer aumento da carga tributária. O alto peso dos tributos leva à contração do PIB, por conseguinte eleva o risco de inflação e desemprego, é fator da descompetitividade nacional em relação a outros países desenvolvidos ou emergentes, agravando o quadro de irracionalidade da política tributária, pois sua imposição encarece todos os nossos produtos e serviços no mercado internacional, afetando ainda a concorrência no mercado interno.

Conclusão

A ideia de aumentar significativamente a nossa já abusiva carga tributária, em pleno início de um processo de retomada do crescimento econômico no país, smj, é particularmente ruim e deveria ter sido descartada de pronto, tal qual foi a infeliz tentativa recente de se recriar a famigerada CPMF.

Mas, como tudo aqui sempre pode piorar, o início de 2020 é o momento certo e único para as entidades legítimas se movimentarem em torno do tema, afastando inclusive protagonistas improvisados opinando sobre temas que não lhes dizem respeito, de forma a atuarem preferencialmente aquelas entidades real e legalmente representativas, no convencimento dos parlamentares, os quais, por vezes distantes da realidade dos empreendedores, são convencidos por opiniões de paraquedistas, metas de arrecadação (ainda que legítimas) e promessas de acordos de compensação que, historicamente, quase sempre acabam não cumpridas.

A CPMF, a multa dos 10% do FGTS (só agora extirpada), o empréstimo compulsório dos combustíveis, etc., enfim, o Brasil coleciona exemplos que desautorizam confiar em mais um severo e direto aumento

de imposto, apenas com base na frágil promessa da redução de outro(s), ou, menos ainda, apenas com base na filosófica e vazia expressão de "promover a justiça social" à custa do empreendedor.

Na opinião do mestre Ives Gandra da Silva Martins, a tributação era a favor da descompetitividade nacional. Assim aplica-se a esse projeto de lei uma de suas pérolas:

"Enquanto os nossos fracassados dirigntes pensarem em reproduzir as ultrapassadas fórmulas de um ajuste sobre a sociedade (aumento de tributos e juros) e não sobre o Governo (corte real de despesas), teremos que concordar com o saudoso amigo, Roberto Campos, que dizia: 'com esta mentalidade, o Brasil não corre nenhum risco de melhorar'".

*Rinaldo Araújo Carneiro é contabilista, administrador e advogado inscrito na OAB-SP. Empresário desde 1989, atua na assessoria de micros, pequenas e médias empresas. Diretor voluntário do Sescon-SP de 2007 a 2018 e atual diretor Financeiro da Fenacon.

Confira o artigo na Revista Fenacon: http://fenacon.org.br/media/uploads/revistas/FENACON_195.pdf

Quatro estratégias reais para o escritório de contabilidade do mundo digital.

Por Roberto Dias Duarte

Aumentar a quantidade clientes ou melhorar processos? O que tenho que fazer para aumentar o valor dos serviços que presto? Como evitar a perda de clientes?

Praticamente todos os dias recebo questionamentos como estes. Claro que não há uma resposta mágica para todos os problemas do escritório de contabilidade. Não acredite em soluções milagrosas, do tipo "seus problemas acabaram…"

Para ajudar uma empresa, um consultor minimamente responsável deve fazer um bom diagnóstico. Uma análise fundamentada em números.

Assim, vou propor um modelo de análise da situação atual de sua empresa e 4 estratégias básicas para melhorar os resultados.

Dignóstico do seu escritório.
Lembre-se da frase de Edward Deming: "Em Deus nós confiamos, para os demais, tragam-me números". Então, calcule os seguintes indicadores referentes ao último ano de operação. Adaptei esta metodologia das métricas de avaliação de empresas de serviços recorrentes, como por exemplo, empresas SaaS (Software as a Service).

1-Receita total anual: total de receitas decorrentes da prestação de serviços
2-Custo operacional anual: custo total da folha de pagemento, incluindo encargos, referentes às pessoas que trabalham diretamente na entrega dos serviços. Você pode incluir aqui os custos de sistemas e outros serviços essenciais para execução dos processos trabalhistas/contábeis/fiscais. Para este tipo de diagnóstico, inclua também os tributos.
3-Margem operacional anual: é a receita total – custo operacional.
4-Quantidade de contratos ativos: é a quantidade de contratos em atividade no último dia do ano. Recomendo excluir os inandimpléntes com mais de 30 dias. Sugiro ainda que considere contratos, não

CNPJs, pois é muito comum que um grupo empresarial tenha apenas um contrato de serviços para vários CNPJs.
5-Ticket médio mensal: receita total anual/quantidade de contratos ativos/12.
6-Margem operacional média mensal: margem operacional anual/quantidade de contratos ativos/12.
7-Taxa de cancelamento de contratos no ano: quantidade de contratos cancelados no ano/quantidade de contratos ativos.
8-Lifetime (em anos): 1/taxa de cancelamento
9-Lifetime value por contrato: valor presente do somatório da margem operacional média mensal duatrante o lifetime dos contratos, descontando uma taxa de juros de aplicações financeiras tradicionais.
10-LIfetime value total: lifetime value * quantidade de contratos

Você perceberá que o último número será bem maior que o total das receitas no ano. A explicação é simples. O lifetime dos contratos dos escritórios de contabildade brasileiros é enorme! Passa de 8 anos. Isso significa que cada cliente seu vale muito!

As 4 estratégias para o sucesso:
1. Aumentar a quantidade de clientes.
Para conquistar novos clientes é preciso investir. E, a conta é simples. Se o lifetime dos contratos é maior que 8 anos, não seria razoável "pagar" 6 meses de receita deste contrato para adquirir um novo cliente? Aí surge um outro número importante: custo de aquisição de clientes (CAC). Ele é resultado de todos os desembolsos em marketing e vendas, dividido pelo número de contratos fechados no período. Seria bom que o CAC seja, no máximo, 6 meses de ticket médio. Então, se seu ticket for de R$600/mês, e você quer conquistar 20 clientes no ano, seu orçamento comercial deve ser limitado a R$72mil.

2. Aumentar o ticket médio.
Você já deve ter tentado renegociar contratos com clientes, certo? E sabe das dificuldades. Mostrar valor do serviço com base no custo de execução dele não é um estratégia bem sucedida para um mercado competitivo. Neste caso, são necessárias ações de cross e up selling. Ou seja, ofertar novos serviços ou realizar upgrades de pacotes contratados pelo cliente. Não pense que basta criar um excepcional serviço de consultoria financeira ou terceirização de processos (BPO). Sem ações específicas de marketing e vendas para os clientes atuais, seus planos não passarão de sonhos. E, o cálculo do orçamento comercial para ter sucesso em vendas na sua atual base de clientes é análogo ao CAC.

3. Aumentar a fidelidade.
Uma pequena redução na taxa de cancelamento de clientes aumenta significativamente o lifetime value total dos contratos. Também para reduzir cancelamentos é importante investir em atendimento. A entrega dos serviços é apenas um pedaço da história. A experiência de uso dos serviços envolve o ambiente físico, as tecnologias de autoatendimento e, sobretudo, a cordialidade humana. Projetos de melhoria da experiência do cliente não são simples, nem baratos.

4. Aumentar a produtividade.
Esta estratégia não é opcional. Se você pretende aumentar um dos itens acima, e não melhorar a produtividade, você estará "enxugando gelo". A produtividade dos escritórios brasileiros é 1/3 da média mundial. A boa notícia é que aplicar tecnologias em nuvem para conexão de dados com os clientes triplica a produtividade da sua equipe. Além de usar ERP's em nuvem, sistemas de apoio à gestão de processos também são importantes. A novidade são as tecnologias de Robotic Process Automation (RPA), que automatizam os processos utilizando mecanismos inteligentes. Portanto, crie projetos de inovação tecnologica, mas sempre calcule o payback (prazo em que o projeto se paga).

Agora, você pode utilizar uma planilha abaixo para simular as 4 estratégias básicas, analisar o mercado onde você está competindo e tomar sua decisão.

INDICADOR	2017	ESTRATÉGIA 1	ESTRATÉGIA	ESTRATÉGIA 3	ESTRATÉGIA 4
RECEITA TOTAL ANUAL	595.403	702.000	595.403	595.403	804.790
MARGEM OPERACIONAL %	52%	60%	67%	52%	65%
CUSTO OPERACIONAL	283.492	283.492	198.444	283.492	283.492
MARGEM OPERACIONAL	311.911	418.508	396.959	311.911	521.298
CUSTO ADM	184.000	184.000	184.000	184.000	184.000
CUSTO MKT+VENDAS	53.000	53.000	53.000	53.000	77.000
QTDE NOVOS CLIENTES	4	4	4	4	10
QTDE CLIENTES	45	45	45	45	55
TICKET MENSAL (MRR)	1.103	1.300	1.103	1.103	1.219
CAC (CUSTO DE AQUISIÇÃO DE CLIENTES)	13.250	13.250	13.250	13.250	7.700
COP (CUSTO DA OPERAÇÃO)	6.300	6.300	4.410	6.300	5.154
CADM (CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO)	4.089	4.089	4.089	4.089	3.345
CAC/MRR (MESES)	12	10	12	12	6
COP/MRR (MESES)	6	5	4	6	4
CADM/MRR (MESES)	4	3	4	4	3
MARGEM/CLIENTE (MÊS)	578	775	735	578	790
CANCELAMENTOS/ANO	4	4	4	2	4
CHURN (TAXA DE CANCELAMENTO)	9%	9%	9%	4%	7%
LIFE TIME (ANOS)	11	11	11	23	14
LT VALUE	42.686	57.275	54.326	53.827	63.691
LTV TOTAL	1.920.892	2.577.366	2.444.655	2.422.215	3.502.991

E depois? Elaborar um bom plano de trabalho, obter recursos para investimentos e executar e controlar os resultados. Lembre-se: em todo empreendimento há riscos. Mas quanto melhor o planejamento, menor o risco.

Você até queria uma solução fácil, rápida e sem investimentos, não é? Assim como todos os seus clientes querem. Só que…isso não existe!
Roberto Dias Duarte

Mentoria para empresas contábeis.

"Não se gerencia o que não se mede, não se mede o que não se define, não se define o que não se entende e não há sucesso no que não se gerencia." W. Edwards Deming

Se você não está crescendo rapidamente, está morrendo lentamente!
Se você acredita que esta frase se aplica ao seus negócios, então este é o momento! O mercado de serviços contábeis está em ebulição no mundo todo. Um verdadeiro ponto de inflexão na evolução do setor. Uma disrupção!

Em todo ponto de mudanças, muitas oportunidades surgem. Eu acredito que estamos vivendo um momento excepcional para o crescimento dos negócios na prestação de serviços contábeis.

Então, se você pensa assim também e quer crescer de forma acelerada, encantando seus clientes e engajando sua equipe, esta é a hora!

Resumindo, se seus desafios são:

- crescer de forma acelerada, sem entrar na guerra de preços;
- encantar mais e mais seus clientes para gerar novas indicações;

- engajar a equipe com metas e qualidade nas entregas;
- e fazer tudo isso com base em processos e métodos científicos;

Então eu posso te ajudar com…

Mentoria personalizada para o desenho da máquina de vendas e encantamento de clientes do escritório contábil
A mentoria tem como objetivo criar um plano de ação tático para implantação da "Máquina de gestão". Você é o maior agente de mudanças da sua empresa. Essa responsabilidade é indelegável. O trabalho da mentoria é orientar suas estratégias com números e técnicas globais de gestão.

As atividades realizadas são:

Diagnóstico a partir dos números atuais da empresa
Definição de metas e objetivos
Definição de nichos de mercado
Definição de indicadores de sucesso e rituais de acompanhamento
Planejamento da "Máquina de atração de leads"
Planejamento da "Máquina de conversão de oportunidades"
Treinamento avançado de SPIN Selling
Planejamento da "Máquina de encantamento de clientes"
Planejamento da "Máquina de inovação"
Roberto Dias Duarte

Simples Nacional:

O que fazer se perdeu o prazo para adesão?

Empresas tinham até dia 31 de janeiro para optar pelo regime do Simples Nacional; Veja o que fazer se você perdeu o prazo.

Simples Nacional: O que fazer se perdeu o prazo para adesão?

Donos de micro e pequenas empresas tiveram até a última sexta-feira, 31, para optarem pelo Simples Nacional em 2020.

Ao todo, foram realizadas 674.474 solicitações, sendo 218.266 deferidas, 54.299 canceladas pelo próprio contribuinte e 401.909 serão processadas, sendo o resultado final previsto para ser divulgado no próximo dia 13.

As solicitações que não possuírem pendências terão o seu pedido deferido, passando a empresa a ser optante pelo regime a partir de 01/01/2020. Aquelas que possuírem pendências com um ou mais de um ente federado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) terão seus pedidos indeferidos, somente podendo realizar nova opção em Janeiro do próximo ano.

Os Termos de Indeferimento serão emitidos pela administração tributária de cada ente federativo que identificou a existência da pendência.

O termo relativo a pendências na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional será emitido pela RFB e encaminhado por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou poderá ser consultado na funcionalidade de acompanhamento a partir do dia 13 de fevereiro de 2020.

Exclusão Simples Nacional
Os contribuintes com débitos junto ao Simples Nacional, ou seja, que foram excluídos, deveriam regularizar as pendências que os impediam de ingressar no regime. Os débitos poderiam ser pagos à vista ou por meio de parcelamento.

Aquelas empresas que perderam o prazo e ainda possuem pendências com um ou mais de um ente federado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) terão seus pedidos indeferidos, somente podendo realizar nova opção em Janeiro do próximo ano.

Contudo, ainda há uma única opção para quem perdeu o prazo de adesão ao Simples Nacional: baixar a empresa e abrir uma nova.

Dessa forma, é possível realizar a opção ainda em 2020.

Para empresas em início de atividade, o prazo para solicitação de opção é de 30 dias contados do último deferimento de inscrição (municipal ou estadual, caso exigíveis), desde que não tenham decorridos 180 dias da inscrição do CNPJ. Se deferida, a opção produz efeitos a partir da data da abertura do CNPJ.

O contribuinte pode acompanhar o andamento e o resultado final da solicitação na opção "Acompanhamento da Formalização da Opção pelo Simples Nacional "

Simples Nacional
Ao optar pelo Simples Nacional, o empresário tem a oportunidade de pagar oito tributos, entre municipais, estaduais e federais, de uma única vez, reduzindo os custos tributários.

Além disso, também fica livre de obrigações acessórias com vencimentos distintos, reduzindo a burocracia para administrar o negócio. O prazo para adesão foi até o último dia útil de janeiro, neste ano no dia 31.

Contudo, é importante lembrar que o regime do Simples Nacional nem sempre é vantajoso para todos os tipos de empresas.

Antes de tomar a decisão, é essencial que o empresário consulte um contador que o oriente.

Enviado Por Danielle Nader

https://www.contabeis.com.br/noticias/42017/simples-nacional-o-que-fazer-se-perdeu-o-prazo-para-adesao/

GFIP - Receita Federal aprova nova versão do SEFIP deverá ser utilizada para preenchimento de GFIP a partir da competência janeiro de 2020.

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.922, de 4 de fevereiro de 2020, publicada na edição do Diário Oficial da União desta quarta-feira (5), a Receita Federal aprova o Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e a versão 8.4, de 16 de janeiro de 2020, do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip).

Segundo a referida Instrução Normativa:

I – a versão 8.4 do Sefip deverá ser utilizada para preenchimento de GFIP a partir da competência janeiro de 2020;

II – o Manual da GFIP/Sefip e o programa Sefip versão 8.4 estão disponíveis nos sítios da Receita Federal (RFB) e da Caixa Econômica Federal (CEF), na Internet;

III – o Sefip versão 8.4 pode ser utilizado para retificação ou entrega em atraso de GFIP relativas a competências a partir de janeiro de 1999;

IV - ficam convalidadas as GFIP relativas às competências junho de 2007 a novembro de 2008 apresentadas sem a informação relativa ao código "CNAE Preponderante";

V - o produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural por pequeno prazo, para o exercício de atividades de natureza temporária, nos termos do artigo 14-A da Lei nº 5.889/1973, deve informar por meio do Sefip versão 8.4, de 16 de janeiro de 2020:

a) no campo CATEGORIA: "01-Empregado";

b) no campo CBO: "06210"; e

c) no campo "OCORRÊNCIA":

c.1) o código "05", quando o valor da contribuição devida pelo trabalhador, calculada mediante aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a remuneração recebida, for diferente do valor apurado pelo Sefip com base na tabela de salário-decontribuição; e

c.2) o código "06", "07" ou "08", de acordo com o tipo de exposição, se houver exposição do trabalhador a agentes nocivos.

d) para os códigos de ocorrência descritos em “c.1” e “c.2” da alínea anterior, a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador deverá ser calculada pelo empregador, mediante aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a remuneração por ele recebida, e deverá ser informada no campo "VALOR DESCONTADO DO SEGURADO".

A Instrução Normativa RFB nº 1.922/2020 revogou as seguintes Instrução Normativas, com efeitos a partir de 05/02/2020:

a) a Instrução Normativa SRP nº 9, de 24 de novembro de 2005;

b) a Instrução Normativa SRP nº 11, de 25 de abril de 2006;

c) a Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008; e

d) a Instrução Normativa RFB nº 1.338, de 26 de março de 2013.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h

	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.
Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.
link: http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/
Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

FEVEREIRO/2020

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
03	segunda	DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Mendes
03	segunda	Revisão E Atualização Fiscal, sobre o ICMS, IPI e ISS, nas Operações com Mercadorias e Serviços Prestados e Contratados	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Camilo
07	sexta	Rotinas de Encerramento de Balanços	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes da Silva
10	segunda	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Francisco Motta
10 e 11	segunda e terça	Compliance Em Empresas Contábeis: Aspectos Práticos	09h00 às 18h00	R$ 500,00	R$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
11	terça	Holding Familiar: Vantagens Tributárias, Planejamento Sucessório e Patrimonial	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Diego da Silva Viscardi

11	terça	ISS - Retenção na Fonte e Ampla Abordagem deste Imposto para Prestadores e Tomadores de Serviços	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Camilo
12	quarta	Como Conquistar Independência Financeira	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Luiz Geraldo
13	quinta	Trabalhando com Funções Lógicas no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
13	quinta	EFD-Bloco K / Bloco H	09h00 às 13h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Antonio Sergio de Oliveira
14	sexta	Atualização Trabalhista e Previdenciária – Alterações da CLT	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
14	sexta	Consultor Contábil e Financeiro	09h00 às 19h00	R$ 400,00	R$ 800,00	9	Nabil Ahmad Mourad
18	terça	Lucro Presumido (Apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS)	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Mendes
18	terça	Retenções na Fonte – INSS, IR E PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Luiz Geraldo
18	terça	Construção Civil e toda sistemática, tributação e conflitos do ICMS, IPI e ISS no setor	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Camilo
20	quinta	Consultoria Empresarial – Aplicação Prática	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
21	sexta	Oficina de Abertura de Empresas	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Francisco Motta
27	quinta	Contabilidade Básica - Prática	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
27	quinta	GIA X EFD – Diferenças - Estudo da Portaria CAT 66/18	14h00 às 18h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Antonio Sergio de Oliveira
31	quinta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Francisco Motta
18	terça	Construção Civil e toda sistemática, tributação e conflitos do ICMS, IPI e ISS no setor	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Camilo
20	quinta	Consultoria Empresarial – Aplicação Prática	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
21	sexta	Oficina de Abertura de Empresas	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Francisco Motta
27	quinta	Contabilidade Básica - Prática	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
27	quinta	GIA X EFD – Diferenças - Estudo da Portaria CAT 66/18	14h00 às 18h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Antonio Sergio de Oliveira

27	**quinta**	**Oficina de Alteração de Atos Societários**	**09h00 às 18h00**	**R$ 250,00**	**R$ 500,00**	**8**	**Francisco Motta**

***Programação sujeita a alterações**
**** Pontuação na Educação Continuada**

www.SINDCONTSP.org.br
(11) 3224-5124 / 3224-5100
cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 PALESTRAS

01 – 11/02/2020 – 19h00 às 21h00 - Palestra: Apuração de PIS e COFINS – Cumulativo e Não Cumulativo. Instrutora: Andrea Teixeira Nicolini.

02 – 12/02/2020 – 19h00 às 21h00 - Centro de Estudo Especial: A ilegalidade da cobrança dos 10% do FGTS. Instrutora: Maria Goretti Beker Machado Ferreira.(a palestra ocorrerá das 20h00 às 21h00)

03 – 12/02/2020 – 09h00 às 12h00 - São Caetano do Sul – Programa Nos Conformes e Impactos nas Obrigações Fiscais em SP. Instrutora: Josefina do Nascimento Pinto.

04 – 13/02/2020 - 19h00 às 21h00 - Palestra: Contabilidade para Executivos (O uso da contabilidade para o auxílio da gestão dos negócios). Instrutores: Ricardo Pereira Rios, Adalberto Cardoso.

05 - 19/03/2020 - 19h às 21h30 - Palestra solidárias - Dicas de Contabilidade Geral para o Exame de Suficiência do CFC. Instrutor: Luciano Perrone**.**

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.